COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS

RELATÓRIO PARCIAL

4ª RELATORIA-PARCIAL: DOS RECURSOS EM GERAL, DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS MEDIDAS CAUTELARES, DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS (ARTS. 458 A 611) E DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Relator Parcial: Deputado PAULO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 8.045, de 2010, oriundo do Senado Federal (PLS nº 156, de 2009), busca inserir, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo Código de Processo Penal.

Por ato da Presidência desta Casa legislativa, foi constituída em 24 de fevereiro de 2016, com fulcro no art. 205, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente “Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que trata do ‘Código de Processo Penal’ (revoga o decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965,

7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006), e apensados". Foram designados para compô-la 26 (vinte e seis) membros titulares e igual número de suplentes.

A Comissão foi efetivamente instalada em reunião realizada no dia 02 de março de 2016, oportunidade em que houve a eleição da Mesa. Foram eleitos os seguintes parlamentares: Deputado Danilo Forte (Presidente), Deputado Delegado Éder Mauro (1º Vice-Presidente), Deputado Rodrigo Pacheco (2º Vice-Presidente) e Deputado Cabo Sabino (3º Vice-Presidente).

Nessa mesma reunião, foi designado o Deputado João Campos como Relator-Geral do projeto.

Em reunião realizada no dia 16 de março de 2016, houve a designação para as Relatorias-Parciais, da seguinte forma: **a)** 1ª Relatoria-Parcial (arts. 1º ao 164): Deputado Rodrigo Pacheco; **b)** 2ª Relatoria-Parcial (arts. 165 ao 320): Deputado Rubens Pereira Junior; **c)** 3ª Relatoria-Parcial (arts. 321 ao 457): Deputado Pompeo de Mattos; **d)** 4ª Relatoria-Parcial (arts. 458 ao 611): Deputado Paulo Teixeira; **e)** 5ª Relatoria-Parcial (arts. 612 ao 756): Deputada Keiko Ota.

Durante esse pouco mais de um ano de trabalho, esta Comissão teve a oportunidade de se reunir diversas vezes, realizou mais de 22 (vinte e duas) audiências públicas, ouviu mais de 80 (oitenta) especialistas nos mais diversos assuntos relacionados ao processo penal, e realizou encontros regionais em Belo Horizonte (10/06/2016), em São Paulo (11/11/2016), em Fortaleza (16/03/2017), em Goiânia (24/03/2017), em Porto Alegre (17/04/2017) e em Passo Fundo/RS (08/05/2017).

A Comissão recebeu, também, sugestões de diversos órgãos, entidades e da sociedade civil.

Por fim, ressalto que, para a elaboração deste Relatório Parcial, contei com a ajuda da academia, sobretudo dos professores Geraldo Prado, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Maurício Zanoide de Moraes, Fauzi Hassan Chouckr, Nereu Giacomolli, Antonio Pedro Melchior, Flaviane Barros, Antonio Eduardo Ramires Santoro, André Machado Maya, Ana Claudia

Pinho, Alexandre Morais da Rosa, Fernando Fernandes, Fernanda Osório, Leonardo Vilela, Leonardo Costa de Paula, Manuela Abath, Nestor Eduardo Araruna Santiago, Reinaldo Santos de Almeida, Renato Vieira, Renato Martins, Rogério Aguiar, Rômulo Moreira, Thiago Minagé, Vinicius Vasconcellos, Cristiano Maronna, Carolina Diniz, Lenio Streck, Alberto Zacharias Toron, Juarez Tavares, Marcelo Semer, Roberto Podval, Hugo Leonardo, Rubens Casara, Maurício Dieter, Pierpaolo Bottini, Thiago Bottino, Fabio Tofic Simantob, Anderson Bezerra Lopes, Renato Marques Martins, Odel Mikael Jean Antun, Luiz Fernando Silveira Beraldo, Fernando Gardinali Caetano Dias e Dierle José Coelho Nunes.

Auxiliaram, também, na elaboração do presente relatório parcial o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, a Consultoria Legislativa desta casa (sobretudo os consultores Gabriel Almeida Rocha e Mohamad Ale Hasan Mahmoud).

Contamos, ainda, para a elaboração das sugestões relativas à justiça restaurativa, com o apoio dos seguintes juristas: Marina Dias, Catarina Lima, Egberto de Almeida Penido, Marcelo Nalesso Salmaso, Leoberto Narciso Brancher, Andre Ribeiro Giamberardino, Leonardo Sica, Marta Rodriguez de Assis Machado, Afonso Armando Konzen, Daniel Achutti, Nelly Boonen, Luis Fernando Bravo de Bravo, Fernanda Fonseca, Raffaella da Porciuncula Pallamolla, Talles Andrade, Julio Cesar Rodrigues de Melo e Raquel Tiveron.

Além disso, foram ouvidos em audiência pública nesta Comissão, por aprovação de requerimentos de nossa autoria, os seguintes professores, que também trouxeram importantes contribuições para a elaboração do presente Relatório Parcial: André Nicolitt, Antonio Ramires Santoro, Alexandre Morais da Rosa, Bartira Macedo Miranda Santos, Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa, Flaviane Barros, Gustavo Noronha de Ávila, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, Marcus Alan de Melo Gomes, Thaize de Carvalho, Salah Hassan Khaled Jr., Daniela Portugal, Elmir Duclerc, Fernanda Broll Carvalho, Eduardo Santoro, Marcelo Semer, Maurício Stegmann Dieter, Rubens Casara, Gustavo Virginelli e Andressa Porto.

Por fim, não poderia deixar de agradecer aos meus assessores Fabiana Zamora e Caio Correia Baccini, que tanto contribuíram para a elaboração deste trabalho. De igual forma, esta Comissão não teria funcionado adequadamente sem os prestativos servidores desta Casa (em nome de todos, cito a diligente Secretária desta Comissão, Eveline de Carvalho Alminta, e o servidor Mario Guilhon Henriques), aos quais agradeço profundamente.

É o sucinto relatório.

II - VOTO DO RELATOR PARCIAL

Compete a este Relator-Parcial proferir parecer sobre duas importantíssimas partes do Projeto de Lei nº 8.045/2010, e uma que a eles sugerimos acrescentar: a) **dos recursos em geral** (arts. 458 a 524); b) **das disposições gerais sobre as medidas cautelares e das medidas cautelares pessoais** (arts. 525 a 611); e c) **da justiça restaurativa**. Além disso, compete-nos analisar as emendas apresentadas que digam respeito a esses tópicos, devendo o parecer se manifestar acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito de todas as proposições.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei em tela, assim como seus apensos, não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), à competência do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra, de forma geral, qualquer discrepância entre o projeto de lei (e seus apensos) e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei (e seus apensos) não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercibilidade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, o projeto de lei encontra-se de acordo Lei Complementar n.º 95/98.

Ressalva-se, no entanto, relativamente a tais aspectos, que **qualquer conclusão em sentido diverso será realizada ao longo do texto deste relatório-parcial quando da análise específica de dispositivos do projeto e de seus apensados**.

Quanto às emendas, apresentadas no prazo regimental respectivo, conclui-se pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, exceto quando expressamente ressalvado na análise individualizada ou em conjunto delas quanto ao mérito, realizada ao longo deste Relatório.

A) ANÁLISE DO PROJETO

Para que se faça a devida análise de cada um dos temas constantes desta Relatoria-Parcial, dividirei esta parte do parecer em dois tópicos principais: um relativo aos recursos e outro referente às medidas cautelares (disposições gerais e medidas cautelares pessoais). Além disso, acrescentei a análise referente à justiça restaurativa no presente relatório parcial, tendo em vista que não consta do projeto de lei em análise nada sobre a matéria.

Antes, todavia, de se realizar essa análise, gostaríamos de enfatizar a importância do que se está sendo discutido e, em consequência, a responsabilidade que recai sobre os membros dessa Comissão e, mais do que isso, sobre todo o Congresso Nacional.

Afinal, discute-se, nesse projeto, nada menos que um novo Código de Processo Penal. É a oportunidade que se tem para finalmente "*alterar o modelo ditatorial e policialesco com o qual foi elaborado o Código de Processo Penal,* ***a fim de adaptá-lo ao perfil do Estado constitucional, que***

tem como diretriz a pauta de valores escrita por meio dos direitos fundamentais declarados na Constituição"[1].

Reconhecemos, portanto, que um novo Código de Processo Penal é necessário (sobretudo em tempos em que textos legais parecem sobrepor-se à própria Constituição Federal), pois "*a configuração política do Brasil, na época em que foi promulgado o atual Código de Processo Penal brasileiro (1941), é completamente diversa da de hoje* ***e encontra-se em confronto com as liberdades públicas que a Constituição Federal de 1988 pretende proteger***"[2].

Todavia, é importante, justamente por isso, que sejamos inspirados, nessa análise, "*em um conceito de democracia que supera a tradicional vontade da maioria (que gerou a barbárie nazista) par agregar o caráter plural que assegura as minorias contra a opressão das maiorias, reconhecendo a vitalidade dos direitos fundamentais de todas as pessoas*"[3].

Esperamos seja esse o espírito que mova o Congresso na apreciação deste projeto. De nossa parte, certamente o será.

Passa-se, então, à análise dos pontos a que nos compete relatar.

A.1) DOS RECURSOS EM GERAL

Os recursos estão previstos, em regra, em todos os sistemas processuais. Conforme leciona a doutrina, suas principais funções são "diminuir a possibilidade de falha humana no julgamento e dar uma satisfação ao

1 SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Reforma tópica do processo penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 48.
2 FIORI, Ariane Trevisan. O desafio do novo. In COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). O novo processo penal à luz da Constituição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 69.
3 PRADO, Geraldo. Crônica da reforma do Código de Processo Penal brasileiro que se inscreve na disputa política pelo sentido e função da justiça criminal. In COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). O novo processo penal à luz da Constituição, vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 7-8.

sentimento de descontentamento, corrigindo erros, omissões, defeitos, após novos elementos ou do reforço dos anteriores"[4].

É evidente que, no Processo Penal, tendo em vista estar em jogo um dos bens jurídicos mais valiosos – a liberdade –, a importância do sistema recursal se torna ainda mais manifesta.

No âmbito do Projeto de Lei em análise, a comissão de juristas que elaborou o seu anteprojeto pautou o capítulo referente aos recursos nos seguintes preceitos[5]:

> "Não desconhecem os membros da Comissão que frequentemente se tem atribuído ao número excessivo de recursos a demora da prestação jurisdicional, de modo a justificar a necessidade da adoção de um critério de recorribilidade mínima das decisões judiciais.
>
> No processo penal, contudo, a questão da extensão recursal há de encontrar solução à luz da garantia constitucional da ampla defesa, indissociável dos recursos a ela inerentes, como reza o inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, e é próprio do processo penal democrático.
>
> A disciplina legal dos recursos deve buscar, por certo, a celeridade necessária à produção da resposta penal em tempo razoável e socialmente útil e à tutela dos direitos fundamentais dos indiciados ou imputados autores de infrações penais.
>
> Tal celeridade, resultado de múltiplas funções e variáveis, entre as quais uma eficiente administração da função jurisdicional, é uma das condições da efetividade da norma penal, que, todavia, deve atuar dentro dos limites intransponíveis do devido processo legal, que, por certo, compreende, substancialmente, a efetividade dos recursos que não podem figurar nos códigos apenas simbolicamente, como sói acontecer em tempos autoritários, nos quais culmina sempre por germinar, como limite do poder do Estado, a interpretação ampla do cabimento do habeas corpus, a fazer dele o sub-rogado universal das impugnações recursais.
>
> Buscou-se, assim, ao se estabelecer a disciplina dos recursos, a sua interposição sem embaraços, a eliminação dos formalismos supérfluos, a ampliação e intensificação do poder cautelar dos juízes e relatores, e o afastamento definitivo da prisão como condição de admissibilidade da apelação ou causa de sua deserção, como se fosse possível deduzir tais efeitos

4 GIACOMOLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 345.

5 file:///C:/Users/p_8058/Downloads/DOC-Texto%20inicial%20-%20PLS%201562009-20090422.pdf

> da sentença condenatória ou do exaurimento da instância recursal ordinária. O princípio da não-culpabilidade há de afirmar-se também aqui.
>
> No essencial, cuidou-se, em regramento cuidadoso, dos tradicionais recursos de apelação, do agravo, dos recursos extraordinário e especial e dos embargos de divergência. Restringiu-se o cabimento dos embargos infringentes e de declaração. O agravo cabível contra a inadmissão dos recursos excepcionais será interposto nos próprios autos do processo, pondo-se fim a centenas e centenas de agravos de instrumento e seus derivados recursais que sufocam, não apenas os tribunais superiores, mas o próprio direito de defesa, com formalidades de fins ínsitos nelas mesmas. Atribuiu-se, por fim, competência aos relatores para o julgamento monocrático dos recursos, quando se estiver a impugnar decisão, sentença ou acórdão que se contrapõem ou se ajustam à jurisprudência dominante ou enunciado de súmula, assegurando-se ao sucumbente o agravo para o colegiado, a intimação da sessão de julgamento e a sustentação oral facultativa. A apresentação em mesa é exceção que serve à celeridade, cuja negação por desobediência do prazo, determina a inclusão em pauta dos pedidos de habeas corpus e dos recursos internos."

O Projeto de Lei cuida dos recursos no Título V do Livro II, que se divide em oito capítulos: **Capítulo I** – Disposições Gerais; **Capítulo II** – Do Agravo; **Capítulo III** – Da Apelação; **Capítulo IV** – Dos Embargos Infringentes; **Capítulo V** – Dos Embargos de Declaração; **Capítulo VI** – Do Recurso Ordinário Constitucional; **Capítulo VII** – Dos Recursos Especial e Extraordinário; **Capítulo VIII** – Do Processo e do Julgamento dos Recursos nos Tribunais.

As principais mudanças propostas, em linhas gerais, são as que seguem:

a) Extinção do anacrônico "recurso de ofício", consagrando a voluntariedade dos recursos;

b) Substituição do Recurso em Sentido Estrito pelo Agravo;

c) Extinção da "Carta Testemunhável";

d) Alteração da sistemática que envolve os recursos de Apelação e de Agravo que, por exemplo, passam a ser interpostos juntamente às razões recursais;

e) Restrição dos embargos de declaração que, pelo texto proposto, podem ser opostos apenas uma vez;

f) Confere novo formato ao recurso de agravo contra a decisão que não admitir os recursos excepcionais (especial e extraordinário);

g) Confere a possibilidade de julgamento monocrático de recursos pelo relator, quando a decisão recorrida se contrapuser ou se ajustar ao texto de súmula ou à jurisprudência dominante (hipótese em que será cabível agravo para o órgão colegiado);

h) Regulamentação dos recursos excepcionais, da repercussão geral e do recurso repetitivo;

i) Retirada das ações autônomas de impugnação (habeas corpus, mandado de segurança e revisão criminal) do Título atinente aos recursos, passando a integrar Livro próprio.

Para que se realize uma análise mais acurada, cada um dos capítulos do Título V do Livro II do projeto será tratado individualmente, realizando-se, é claro, as conexões que se fizerem necessárias.

A.1.1) Disposições Gerais

No Capítulo I (Disposições Gerais), foram poucas as alterações em relação à realidade atual do processo penal brasileiro. Os dispositivos que foram incluídos intentam apenas consagrar, no texto legal, matérias até então abordadas somente pela jurisprudência e pela doutrina.

O art. 458, por exemplo, cuida do princípio do **duplo grau de jurisdição**, inexistente no texto do atual Código de Processo Penal, mas reconhecido expressamente pelo art. 8º, item 2, alínea “h”, do Pacto de São José da Costa Rica, que possui status de norma supralegal.

Além do *caput* proposto, porém, entendemos que seria válida a inclusão de um parágrafo único **explicitando a amplitude do duplo grau de jurisdição no caso de uma condenação criminal - e deixando claro o direito ao reexame da condenação**, com a seguinte redação: "*Toda pessoa declarada culpada por um delito tem direito à revisão ampla da condenação e da pena imposta, antes do início de sua execução, por juiz ou tribunal diverso, em juízo público e oral*". Tal inclusão se mostra importante para conformar o sistema brasileiro à Convenção Americana de Direitos Humanos e aos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O art. 459 trata do **efeito devolutivo** dos recursos, deixando claro que os recursos poderão ter efeito devolutivo amplo (quando se recorre de todo o julgado) ou parcial (quando apenas parte do julgado é impugnada).

Diferentemente do Código atual, que não traz uma lista **taxativa** dos recursos admitidos, o art. 460 do projeto em análise assenta, de forma categórica, serem cabíveis os seguintes recursos: agravo, apelação, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial e recurso extraordinário.

Quanto à **legitimidade recursal**, o art. 461 do projeto prevê que o recurso poderá ser interposto pelas partes e, nas hipóteses previstas em lei, pela vítima, pelo assistente ou por terceiro juridicamente prejudicado, em consonância com o que já vem sendo admitido nos dias de hoje.

Também deixa claro o dispositivo que o recurso da defesa possui ampla devolutividade, isto é, "*devolve integralmente o conhecimento da matéria ao tribunal*". Prudente, a nosso ver, seria a inclusão de um dispositivo deixando claro que a devolutividade do recurso de acusação é restrita às matérias impugnadas (o que não impede, por óbvio, o reconhecimento de matérias que, de qualquer forma, beneficiem o imputado, conforme art. 471, § 2º), razão pela qual apresentamos emenda nesse sentido.

Ademais, um meio de reduzir a demora jurisdicional e a quantidade de recursos interpostos é limitar a possibilidade de reiteração de argumentos já afastados e contrários às súmulas e precedentes dos Tribunais superiores. Afinal, pesquisas empíricas demonstram que um dos grandes

motivos de sobrecarga dos Tribunais superiores é a interposição de recursos e impetração de habeas corpus para alterar decisões de tribunais que contrariam expressamente posições firmadas anteriormente. Por essa razão, também apresentamos emenda nesse sentido.

O art. 462 traz uma importante inovação, ao prever que os recursos serão interpostos já acompanhados das razões recursais (a não ser na hipótese de ser interposto pelo próprio acusado – art. 461, § 1º – que, por excepcionar a regra do art. 462, sugerimos seja transferido para esse dispositivo). Tal medida visa a dar maior celeridade ao processo, uma vez que a sistemática atual estabelece como regra, em alguns recursos, a interposição do recurso em um primeiro momento e a apresentação das razões de recorrer em um momento posterior.

O princípio da **fungibilidade recursal**, a exemplo do que já ocorre hoje, encontra previsão expressa no art. 463 do projeto, ao assentar que "*salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro*". Sugerimos, nesse ponto, incluir a previsão clara de que, para a aplicação do princípio em questão, não é necessário que se observe o prazo do recurso correto cabível. Afinal, conforme ensina a doutrina, "*se realmente houver incerteza sobre o recurso cabível, mesmo que seja usado o recurso impróprio de maior prazo, esse deverá ser conhecido como se fosse o recurso adequado, ainda que protocolado após o término do prazo do recurso adequado. Ou seja, o importante é que o recurso interposto, ainda que 'impróprio', seja intempestivo, segundo o seu prazo específico, mesmo que este seja maior que o prazo do recurso correto*"[6].

O art. 464 do projeto também repete previsão constante do atual Código de Processo Penal, no sentido de que não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão do serviço judiciário, não tiverem seguimento ou não forem apresentados no prazo.

Os artigos 465 e 466 trazem regras afetas à tempestividade dos recursos, assentando, inicialmente, nos mesmos termos estabelecidos pela

6 BADARÓ, Gustavo Henrique. Manual dos recursos penais. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 96.

Súmula nº 710 do Supremo Tribunal Federal, que o prazo para a interposição do recurso conta-se da intimação.

O art. 467 traz uma novidade interessante ao texto do Código, ao assentar que "*a resposta do defensor é condição de validade do recurso, mesmo que a decisão seja anterior ao oferecimento da denúncia*". A intenção do dispositivo é válida, pois intenta assegurar a ampla defesa e o contraditório, mas acreditamos que sua redação pode ser aperfeiçoada, porque o recurso não deixa de ser válido quando não há resposta do imputado. O que ocorre, em tais hipóteses, é a nulidade do julgamento.

Aponte-se que, neste particular, o próprio projeto excepciona as hipóteses em que a resposta do imputado pode ser dispensada para não comprometer a eficácia do recurso (art. 478, § 2º).

O art. 468 do texto em análise, buscando acelerar o início da execução definitiva (após o trânsito em julgado), dispõe que "*transitado em julgado o acórdão, o escrivão ou secretário, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias*".

Os artigos 469 e 470 apenas consagram ideias já acolhidas pela sistemática atual, ao tratarem da **substituição** da decisão recorrida pelo julgamento proferido em razão do recurso interposto e do **efeito extensivo** dos recursos.

O art. 471 do projeto aborda o princípio da ***ne reformatio in pejus***, já consagrado em nosso ordenamento jurídico. O *caput* do dispositivo cuida da *ne reformatio in pejus* direta, ao vedar que o tribunal agrave a situação jurídica do acusado ao julgar recurso da defesa. O § 1º dispõe sobre a *ne reformatio in pejus* indireta, ao proibir que a situação jurídica do acusado seja agravada na hipótese de novo julgamento decorrente de anulação da sentença recorrida. O § 2º, por fim, trata da chamada *reformatio in melius*, também já admitida pela jurisprudência e doutrina pátrias, e que autoriza que o tribunal conheça qualquer matéria que favoreça o acusado, ainda que na apreciação de recurso exclusivo da acusação.

Neste particular, entendemos que é válido inserir dispositivo deixando claro que, tratando-se de recurso da acusação, não é possível ao tribunal agravar a situação do imputado se não houver impugnação específica sobre a questão. Além disso, mostra-se importante deixar expressamente evidenciado que a proibição da *reformatio in pejus* também se aplica aos casos do tribunal do júri (conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal: HC 115428 e HC 89544) e aos de incompetência absoluta do julgador, pois, neste último caso:

> "a sentença proferida pelo juiz constitucionalmente incompetente será absolutamente nula, mas não inexistente. Sendo nula – ao invés de inexistente – a sentença, poderá, assim como nos demais casos, gerar o efeito de fixar o teto de pena para o segundo julgamento, sob pena de caracterizar reformatio in pejus indireta.
>
> Em suma, a vedação da reformatio in pejus indireta também se aplica em casos de incompetência constitucional."[7]

O art. 472, último das disposições gerais, privilegiando o direito de ação, o contraditório e a ampla defesa, determina que "*os recursos serão interpostos e processados independentemente de preparo e de pagamento de custas ou despesas*".

Nesse capítulo, além das alterações já mencionadas, sugerimos as seguintes modificações:

a) Alteração do termo "acusado" por imputado em diversos dispositivos, tendo em vista a possibilidade de interposição de recursos ainda na fase do inquérito policial, quando ainda não há, formalmente, acusação alguma.

b) Art. 465: melhor esclarecimento do termo *a quo* para a aferição da tempestividade dos recursos;

Para que se tenha uma melhor visualização das alterações ora propostas, apresentados o seguinte quadro comparativo:

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	**SUGESTÕES DO RELATOR PARCIAL**

7 BADARÓ, Gustavo Henrique. Manual dos recursos penais. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 113.

TÍTULO V	TÍTULO V
DOS RECURSOS EM GERAL	**DOS RECURSOS EM GERAL**
CAPÍTULO I	**CAPÍTULO I**
DISPOSIÇÕES GERAIS	**DISPOSIÇÕES GERAIS**
Art. 458. A toda pessoa acusada da prática de uma infração penal é garantido o direito de recorrer a outro juiz ou tribunal de decisão que lhe seja desfavorável, observados os prazos e condições fixados neste Titulo.	Art. 458. A toda pessoa **a que seja imputada** a prática de uma infração penal é garantido o direito de recorrer a outro juiz ou tribunal de decisão que lhe seja desfavorável, observados os prazos e condições fixados neste Título.
	Parágrafo único. Toda pessoa declarada culpada por um delito tem direito à revisão ampla da condenação e da pena imposta, antes do início de sua execução, por juiz ou tribunal diverso, em juízo público e oral.
Art. 459. As decisões poderão ser impugnadas no todo ou em parte.	
Art. 460. São cabíveis os seguintes recursos: I – agravo; II – apelação; III – embargos infringentes; IV – embargos de declaração; V – recurso ordinário; VI – recurso especial; VII – recurso extraordinário.	
Art. 461. O recurso poderá ser interposto pelas partes e, nas hipóteses previstas em lei, pela vítima, pelo assistente ou por terceiro juridicamente prejudicado.	
Art. 461..... § 1º Ao acusado é facultado interpor o recurso pessoalmente, por petição ou termo nos autos, caso em que o juiz intimará ou, se necessário, nomeará defensor para apresentar as razões.	**SUPRESSÃO – Inclusão da previsão no art. 462.**
Art. 461..... § 2º O recurso da defesa devolve	Art. 461..... **§ 1º** O recurso da defesa devolve

integralmente o conhecimento da matéria ao tribunal.	integralmente o conhecimento da matéria ao tribunal.
	Art. 461..... **§ 2º Em todos os casos, os recursos deverão apresentar impugnações específicas e motivadas à decisão judicial, vedando-se a mera reprodução de argumentos já afastados pelo julgador e contrários a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.**
Art. 462. O recurso será interposto por petição dirigida ao órgão judicial competente, acompanhada de razões, que compreenderão os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.	
	Art. 462..... § 1º **Ao imputado é facultado interpor o recurso pessoalmente, por petição ou termo nos autos, caso em que o juiz determinará a intimação do defensor para que apresente as razões**.
	Art. 462..... § 2º **Não havendo defesa técnica constituída, o juiz determinará a intimação do imputado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua defensor. Se o imputado não atender à determinação, o juiz nomeará defensor para o processo.**
Art. 463. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.	**Art. 463. Salvo a hipótese de má-fé ou dúvida objetiva, a defesa não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, ainda que o prazo da interposição seja do recurso cabível.**

Art. 463..... Parágrafo único. Se o juiz ou relator, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.	Art. 463..... **Parágrafo único. Se o juiz ou relator, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o procedimento do recurso cabível, devendo intimar o recorrente para, em 5 (cinco) dias, ajustar o recurso interposto às exigências do recurso cabível.**
Art. 464. Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão do serviço judiciário, não tiverem seguimento ou não forem apresentados no prazo.	
Art. 465. O prazo para interposição do recurso contar-se-á da intimação.	
Art. 465..... § 1º A petição será protocolada em cartório ou na secretaria do órgão recorrido ou remetida pelo correio, com aviso de recebimento pessoal pelo responsável.	Art. 465..... §1º **Se a parte for intimada por mandado, conta-se o prazo para interposição do recurso da data do recebimento da intimação pela parte.**
Art. 465..... § 2º A petição do recurso, no prazo para a sua interposição, poderá ser transmitida por meio eletrônico, com aviso de recepção, na forma da lei e do regimento interno.	Art. 465..... § 2º **O prazo do Ministério Público e da Defensoria para interpor recurso inicia-se da data do ingresso dos autos na respectiva instituição.**
Art. 465..... § 3º O prazo para a interposição de recurso extraordinário e especial, relativamente à parte unânime do julgamento, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos infringentes.	Art. 465..... § 3º **A petição será protocolada, no prazo legal, em cartório, na secretaria do órgão recorrido ou por sistema de peticionamento eletrônico. Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, fac-simile ou correio eletrônico será considerada como data da interposição a data de postagem.**

Art. 466. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier motivo de força maior que impeça a sua apresentação, o prazo da parte afetada será suspenso, voltando a correr depois de nova intimação.	
Art. 466..... Parágrafo único. No caso de falecimento do defensor, o prazo será restituído integralmente, cabendo ao acusado, após intimação pessoal, indicar o novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias, assegurada a assistência jurídica pela Defensoria Pública.	
Art. 467. A resposta do defensor é condição de validade do recurso, mesmo que a decisão seja anterior ao oferecimento da denúncia.	Art. 467. **Todo recurso, para ser apresentado para julgamento, deve conter a manifestação da defesa do imputado, sob pena de nulidade**.
Art. 468. Transitado em julgado o acórdão, o escrivão ou secretário, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.	**Art. 468. Certificado o trânsito em julgado, com menção expressa à data de sua ocorrência, o escrivão ou o chefe de secretaria, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.**
Art. 468..... Parágrafo único. Havendo pluralidade de réus, será extraída a guia de recolhimento para a execução da sentença em relação ao réu para quem estiver transitada em julgado.	
Art. 469. O julgamento proferido pelo tribunal ou pela turma recursal substituirá a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.	Art. 469. O julgamento proferido pelo tribunal ou pela turma recursal substituirá a decisão **impugnada** no que tiver sido objeto de recurso.
Art. 470. No caso de concurso de pessoas, a decisão do recurso interposto por um dos acusados, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.	

Art. 471. No recurso da defesa, é proibido ao tribunal agravar a situação jurídica do acusado.	Art. 471. No recurso da defesa, é proibido ao tribunal agravar**, de qualquer modo,** a situação jurídica do acusado.
Art. 471..... § 1º Declarada a nulidade da decisão recorrida, a situação jurídica do acusado não poderá ser agravada no novo julgamento.	Art. 471..... §1º Declarada a nulidade, **de ofício ou mediante o requerimento da defesa**, de decisão **ou de ato processual**, não poderá ser agravada a situação jurídica do imputado no novo julgamento.
Art. 471..... § 2º No recurso exclusivo da acusação, poderá o tribunal conhecer de matéria que, de qualquer modo, favoreça o acusado.	Art. 471..... § 2º No recurso exclusivo da acusação, poderá o tribunal**, de ofício,** conhecer de matéria que, de qualquer modo, favoreça o **imputado**.
	Art. 471..... **§ 3º Não se admite a impugnação genérica da decisão recorrida no recurso da acusação, sendo vedado ao tribunal piorar a situação do imputado sem a impugnação específica do recorrente sobre a questão.**
	Art. 471..... § 4º **A vedação ao agravamento da situação do imputado, quando não houver impugnação acusatória, aplica-se também em casos de incompetência absoluta do julgador, erros materiais na sentença e novo julgamento pelo Tribunal do Júri.**
Art. 472. Os recursos serão interpostos e processados independentemente de preparo e de pagamento de custas ou despesas.	

A.1.2) Do Agravo

Os artigos 473 a 479 do projeto cuidam do **agravo**, que substitui o atual recurso em sentido estrito (que, por consequência lógica, deixa

de existir). A alteração da nomenclatura é bem-vinda, para que se guarde paralelo com os recursos previstos no processo civil.

O recurso de agravo será cabível contra decisões interlocutórias, já que de toda decisão que extinguir o processo, com ou sem resolução de mérito, caberá a apelação.

Prevê o texto que o prazo para a interposição do agravo será de 10 (dez) dias, e esse recurso será cabível contra a decisão que: **a)** receber, no todo ou em parte, a denúncia, a queixa subsidiária ou os respectivos aditamentos; **b)** indeferir o aditamento da denúncia ou da queixa subsidiária; **c)** declarar a incompetência ou afirmar a competência do juízo; **d)** pronunciar o acusado; **e)** deferir, negar, impor, revogar, prorrogar, manter ou substituir qualquer das medidas cautelares, reais ou pessoais; **f)** conceder, negar ou revogar a suspensão condicional do processo; **g)** decidir sobre produção e licitude da prova e seu desentranhamento; e **h)** recusar a homologação do acordo no procedimento sumário.

Conforme se percebe, optou-se por manter a lista taxativa das decisões agraváveis.

Algumas decisões que são, hoje, atacadas por recurso em sentido estrito, todavia, foram retiradas desse rol, por tratarem de decisões terminativas, em relação às quais caberá a apelação (como é o caso da decisão que não receber a denúncia ou a queixa ou da que acolhe as exceções de coisa julgada, litispendência e ilegitimidade).

Pelo texto proposto, o recurso de agravo, em regra, não terá efeito suspensivo, a não ser o interposto contra a decisão de pronúncia, que sempre terá esse efeito, impedindo a realização da sessão do tribunal do júri.

Sugerimos, neste particular, as seguintes alterações no texto, além da unificação dos prazos recursais, a exemplo do que foi feito no Novo Código de Processo Civil:

a) Art. 473: inclusão de outras hipóteses de cabimento do recurso de agravo;

b) Art. 475: inclusão de novos dispositivos para tratar do efeito suspensivo nos recursos de agravo contra decisões que tratem de medidas cautelares pessoais;

c) Art. 476: tendo em vista que o agravo também pode ser interposto pela acusação, é importante prever que as peças defensivas também devam instruir a petição desse recurso. Além disso, como o agravo pode ser interposto na fase de investigação preliminar, entendemos necessário discriminar os elementos que devem instruir a petição nesses casos;

d) Art. 478: tornar a redação do dispositivo mais clara.

Para facilitar a visualização das alterações promovidas, apresentamos o seguinte quadro comparativo entre o texto do projeto e o texto que ora propomos:

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	**SUGESTÕES**
CAPÍTULO II	**CAPÍTULO II**
DO AGRAVO	**DO AGRAVO**
Art. 473. Caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão que:	Art. 473. Caberá agravo, no prazo de **15 (quinze) dias**, da decisão que:
Art. 473..... I – receber, no todo ou em parte, a denúncia, a queixa subsidiária ou os respectivos aditamentos;	
Art. 473..... II – indeferir o aditamento da denúncia ou da queixa subsidiária;	
Art. 473..... lll – declarar a incompetência ou afirmar a competência do juízo;	
Art. 473..... IV – pronunciar o acusado;	
Art. 473..... V – deferir, negar, impor, revogar, prorrogar, manter ou substituir qualquer das medidas cautelares, reais ou pessoais;	
Art. 473.....	

VI – conceder, negar ou revogar a suspensão condicional do processo;	
Art. 473..... VII – decidir sobre produção e licitude da prova e seu desentranhamento;	
Art. 473..... VIII – recusar a homologação do acordo no procedimento sumário.	
	Art. 473..... **IX – inadmitir a adesão civil da imputação penal pela vítima;**
	Art. 473..... **X – decidir sobre os incidentes da execução da pena;**
	Art. 473..... **XI – for proferida em incidente processual e restituição de coisas apreendidas;**
	Art. 473..... **XII – proferir decisão interlocutória suscetível de causar à parte prejuízo de difícil reparação caso não seja decidia de imediato.**
Art. 474. O agravo será interposto diretamente no tribunal competente.	
Art. 474..... Parágrafo único. A interposição do agravo não retardará o andamento do processo, sem prejuízo do disposto no art. 475.	
Art. 475. O agravo terá efeito suspensivo quando, a critério do relator e sendo relevante a fundamentação do pedido, da decisão puder resultar lesão irreparável ou de difícil reparação.	**Art. 475. Recebido o agravo o relator poderá atribuir efeito suspensivo, comunicando ao juízo de origem sua decisão, caso a decisão seja suscetível de causar prejuízo de difícil reparação à parte agravante.**
Art. 475..... Parágrafo único. O agravo contra a decisão de pronúncia terá sempre efeito suspensivo.	Art. 475..... **§ 1º** O agravo contra a decisão de pronúncia terá efeito suspensivo.
	Art. 475..... **§ 2º É vedado ao relator atribuir efeito**

	suspensivo ao agravo contra a decisão que houver revogado a prisão preventiva ou a substituído por quaisquer das medidas cautelares pessoais ou reais previstas neste Código ou em leis especiais.
	Art. 475..... **§ 3º O relator concederá o efeito suspensivo na hipótese deferimento, imposição, prorrogação ou manutenção de medida cautelar, quando a decisão impugnada gerar prejuízo de dano irreparável ao acusado ou por ausência de fundamento fático e jurídico que sustente a decisão impugnada.**
	Art. 475..... **§ 4º Não concedido o efeito suspensivo do agravo nas hipóteses em que houver deferimento, imposição, prorrogação ou manutenção de medida cautelar pessoal, o recurso deverá ser julgado em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da entrada dos autos no tribunal.**
	Art. 475..... **§ 5º Não julgado o agravo no prazo fixado no § 4º, por demora não imputável a ato procrastinatório do agravante, o efeito suspensivo do recurso será automaticamente concedido, cessando a eficácia da decisão agravada referente à medida cautelar pessoal, sem prejuízo da continuidade do processamento do recurso.**
Art. 476. A petição de agravo será instruída com cópias:	
Art. 476..... I – da denúncia ou da queixa subsidiária, aditamentos e respectivas decisões de recebimento ou indeferimento;	Art. 476..... I – da denúncia ou da queixa subsidiária, aditamentos, **da resposta escrita e outras peças da defesa** e respectivas decisões de recebimento ou indeferimento;
Art. 476..... II – da decisão agravada e certidão da	

respectiva intimação;	
Art. 476..... lll – de outras peças que o agravante entender úteis.	
	Art. 476..... **§ 1º Quando a decisão agravada for proferida na fase de investigação preliminar em prejuízo da acusação, o agravo deve conter descrição da conduta investigada, a classificação jurídica que pretende a acusação e indicar os elementos informativos que justificam a necessidade da medida judicial requerida.**
Art. 476..... Parágrafo único. A formação do instrumento ficará a cargo do agravante, que declarará, sob as penas da lei, a autenticidade dos documentos juntados.	Art. 476..... **§ 2º** A formação do instrumento ficará a cargo do agravante, que declarará, sob as penas da lei, a autenticidade dos documentos juntados.
	Art. 476..... **§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.**
Art. 477. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que o instruíram.	
Art. 477..... § 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo importará inadmissibilidade do agravo.	Art. 477..... **§ 1º O descumprimento da exigência de que trata o caput, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.**
Art. 477..... § 2º O juiz, em face da comunicação de que trata o caput deste artigo, poderá reformar a decisão, informando o relator, que considerará prejudicado o agravo.	Art. 477..... **§ 2º O juiz, em face da comunicação de que trata o caput deste artigo, poderá, a requerimento da parte, reformar a decisão, informando o relator, que considerará prejudicado o agravo.**

Art. 478. Recebido o agravo no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:	
Art. 478..... I – negará seguimento, liminarmente, ao recurso, nos casos do art. 516, ou conhecerá do recurso e julgará o seu mérito, nos casos do art. 517;	Art. 478..... I – não conhecerá do recurso intempestivo, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
	Art. 478..... **II** – conhecerá e julgará o mérito quando o agravo estiver em manifesto confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ou pelos tribunais superiores em julgamento de recursos repetitivos;
Art. 478..... II – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso nas hipóteses do art. 475;	Art. 478..... **III** – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso nas hipóteses do art. 475;
Art. 478..... III – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;	Art. 478..... **IV** – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;
Art. 478..... IV – mandará intimar o agravado para responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente.	Art. 478..... **V** – mandará intimar o agravado para responder no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente.
	Art. 478..... **§ 1º Na hipótese do inciso II, a decisão do relator não pode se limitar à invocação da súmula ou do acórdão, devendo identificar os seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos ou, quando afastar a aplicação da súmula ou do acordão, demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.**
Art. 478..... § 1º A decisão prevista no inciso II do caput deste artigo somente é passível de reforma no julgamento do agravo, salvo	Art. 478..... **§ 2º** A decisão prevista no inciso **III** do caput deste artigo somente é passível de reforma no julgamento do agravo, salvo

se antes o relator a reconsiderar.	se antes o relator a reconsiderar.
Art. 478..... § 2º No caso de agravo contra o indeferimento de pedido de produção de prova, o agravado não será intimado se a medida puder comprometer a eficácia do recurso.	Art. 478..... **§ 3º** No caso de agravo contra o indeferimento de pedido de produção de prova, o agravado não será intimado se a medida puder comprometer a eficácia do recurso.
Art. 479. A petição do agravo será protocolada no tribunal ou postada no correio com aviso de recebimento, ou transmitida por meio eletrônico, na forma da lei ou do regimento interno.	

A.1.3) Da Apelação

Os artigos 480 a 491 do projeto cuidam do recurso de apelação. Esse recurso será cabível contra toda decisão que extinguir o processo, com ou sem resolução do mérito.

O projeto, neste ponto, sistematiza o sistema processual de forma mais harmônica, ao prever a recorribilidade das decisões não terminativas por meio de agravo (como visto no item anterior) e das decisões terminativas por meio de apelação.

O prazo para a interposição de apelação é ampliado para 15 (quinze) dias, **mas isso não tornará o processo mais moroso**. Pelo contrário, já que agora o recurso deverá ser apresentado juntamente às razões de recorrer (ao contrário do que ocorre no ordenamento vigente, em que há nova intimação para a apresentação das razões).

Propomos, nesse capítulo, algumas alterações. A mais importante, segundo pensamos, cuida da inclusão de dispositivo que prevê que, tratando-se de recurso da acusação sobre a valoração das provas, não poderá o tribunal reformar a sentença absolutória, mas apenas anulá-la. A

sugestão é necessária para que se garanta, adequadamente, o direito ao duplo pronunciamento. Afinal, conforme leciona a doutrina:

> "Admitida a apelação de um veredito absolutório e advindo da impugnação uma condenação pelo segundo grau de jurisdição, pela sistemática atual, sepultado estará o direito ao duplo pronunciamento acerca do juízo condenatório, na medida em que somente caberá a limitada impugnação aos Tribunais Superiores. Mesmo a possibilidade de impugnação pela via de embargos restringe-se ao objeto da controvérsia, não satisfazendo o duplo pronunciamento integral. Por isso, a nossa legislação há de ser modificada para ser garantido o duplo pronunciamento, ou seja, revisão total do juízo condenatório".[8]

Propomos, também, deixar mais clara a possibilidade de interposição de recurso de apelação pelo assistente da acusação e pelo querelante, limitar a produção probatória em segundo grau e adequar a técnica legislativa do texto (transferindo o art. 489 – que cuida da tramitação do recurso ainda no juízo *a quo* – para antes do atual art. 487 – que já trata do processamento do recurso no juízo *ad quem*).

Outras modificações que sugerimos são:

a) Alteração do art. 485, para deixar mais claras as consequências da sentença absolutória, também em relação a eventuais medidas cautelares reais;

b) Alteração do art. 487, com o intuito de garantir o respeito ao contraditório em eventual produção de provas novas no juízo recursal, determinando a sua realização em audiência oral e pública. Ademais, é fundamental limitar tal possibilidade em relação à acusação, de modo a resguardar a vedação à dupla persecução.

A comparação entre o texto proposto e as sugestões que ora apresentamos se encontra apresentada na seguinte tabela:

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	**SUGESTÕES DO RELATOR PARCIAL**
CAPÍTULO III	**CAPÍTULO III**

8 GIACOMOLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 348.

DA APELAÇÃO	DA APELAÇÃO
Art. 480. Da decisão que extingue o processo, com ou sem resolução do mérito, caberá apelação no prazo de 15 (quinze) dias.	
Art. 480..... § 1º Da decisão do Tribunal do Júri somente caberá apelação quando:	
Art. 480..... I – ocorrer nulidade posterior à pronúncia;	
Art. 480..... II – for a sentença do juiz presidente contrária a lei expressa ou à decisão dos jurados, caso em que o tribunal fará a devida retificação;	
Art. 480..... III – houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança, caso em que o tribunal procederá à devida retificação;	
Art. 480..... IV – for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, caso em que o tribunal sujeitará o acusado a novo julgamento, não se admitindo, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.	
Art. 480..... § 2º Quando cabível a apelação, não se admitirá agravo, ainda que se recorra somente de parte da decisão.	
Art. 480..... § 3º A apelação em favor do acusado será recebida também no efeito suspensivo, devendo o juiz decidir, fundamentadamente, sobre a necessidade de manutenção ou, se for o caso, de imposição de medidas cautelares, sem prejuízo do conhecimento da apelação.	
	Art. 480..... **§ 4º Mantida a medida cautelar durante o processamento do recurso, o seu julgamento deverá ser proferido em até 90 (noventa) dias, contados a partir**

	da sua interposição.
	Art. 480..... **§ 5º Não julgada a apelação no prazo fixado, por demora não imputável a ato procrastinatório do apelante, cessará automaticamente a eficácia da medida cautelar, sem prejuízo da continuidade do processamento do recurso.**
Art. 481. O Ministério Público poderá apelar em favor do acusado.	
Art. 482. Nos crimes da competência do Tribunal do Júri ou do juiz singular, se da sentença absolutória, de impronúncia ou que extinguir a punibilidade não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, a vítima ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 77, ainda que não tenha se habilitado como assistente, poderá interpor apelação.	
Art. 482..... Parágrafo único. O prazo para interposição do recurso de que trata o caput deste artigo, contado a partir do dia seguinte em que terminar o do Ministério Público, será de 5 (cinco) dias para o assistente e de 15 (quinze) dias para a vítima não habilitada e demais legitimados.	Art. 482..... **§ 1º** O prazo para interposição do recurso de que trata o caput deste artigo, contado a partir do dia seguinte em que terminar o do Ministério Público, será de 5 (cinco) dias para o assistente e de 15 (quinze) dias para a vítima não habilitada e demais legitimados.
	Art. 482..... **§ 2º Cabe apelação do assistente da decisão do juiz que versar sobre a reparação do dano requerida na adesão civil da imputação penal.**
	Art. 482..... **§ 3º Nas hipóteses em que a ação penal for iniciada pela vítima, o querelante poderá recorrer de todas as decisões em que houver prejuízo para a acusação.**
Art. 483. O assistente arrazoará em 5 (cinco) dias, após o prazo do Ministério Público.	

Art. 483..... Parágrafo único. Se a ação penal tiver sido instaurada pela vítima, o Ministério Público terá vista dos autos para arrazoar, no mesmo prazo.	
Art. 484. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada pela acusação, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 471.	
	Art. 484..... **Parágrafo único. A apelação da acusação sobre a valoração das provas não poderá resultar em reforma da absolvição, mas somente em sua anulação, se houver insuficiência ou falta de racionalidade na motivação fática, erro manifesto no juízo inferencial ou não consideração de provas lícitas e relevantes produzidas no processo.**
Art. 485. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade.	Art. 485. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade, **revogando-se as medidas cautelares eventualmente existentes**.
	Art. 485..... **Parágrafo único. Não se concede efeito suspensivo à apelação de decisão que impugna a absolvição ou de outros recursos ou ações que busquem reflexamente manter medidas cautelares.**
Art. 486. Ao receber a apelação, o juiz mandará dar vista ao apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias.	
Art. 486..... Parágrafo único. Havendo mais de um apelado, o prazo será comum, contado em dobro, devendo o juiz assegurar aos interessados o acesso aos autos.	
Art. 487. No julgamento das apelações, o tribunal, câmara, turma ou outro órgão	Art. 487. No julgamento das apelações, o tribunal, câmara, turma ou outro órgão

fracionário competente poderá, mediante requerimento do apelante, proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.	fracionário competente poderá, mediante requerimento **da defesa**, proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.
	Art. 487..... **§ 1º Os atos previstos no caput deste artigo não poderão ser delegados por carta de ordem e deverão ser realizados em audiência pública e oral, com a presença das partes e dos julgadores competentes.**
	Art. 487..... **§ 2º Se houver produção de provas novas, será concedida à outra parte a possibilidade de contraditá-las.**
	Art. 487..... **§ 3º A acusação não poderá produzir provas novas, mas somente eventuais elementos para realizar o contraditório sobre as provas produzidas por requerimento da defesa.**
Art. 488. Durante o processamento da apelação, as questões relativas à situação do preso provisório serão decididas pelo juiz da execução, se necessário em autuação suplementar, ressalvada a competência do relator do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 518.	**SUPRESSÃO**
Art. 489. Apresentada a resposta, o juiz, se for o caso, reexaminará os requisitos de admissibilidade do recurso.	**Alterar a numeração do artigo para 487, remunerando-se os demais.**
Art. 489..... § 1º Da decisão que inadmitir a apelação caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, para tribunal competente, nos próprios autos do processo.	Art. 489..... § 1º Da decisão que inadmitir a apelação caberá agravo, no prazo de **15 (quinze)** dias, para tribunal competente, nos próprios autos do processo.
Art. 489..... § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que intempestivo.	

Art. 490. Se houver mais de um acusado, e todos não tiverem sido julgados, ou todos não tiverem apelado, caberá ao serviço judiciário promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido ao tribunal no prazo de 15 (quinze) dias.	
Art. 491. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo interposto no mesmo processo. Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.	
	Art. 492. Quando o recorrente arguir nulidades e questões de mérito, o julgamento de cada pedido deve ser destacado em capítulos diferentes do acórdão.

A.1.4) Dos Embargos Infringentes

Os embargos infringentes foram mantidos pela proposta em análise, com o que concordamos. **Não acreditamos que a extinção de recursos, sobretudo no processo penal, em que se está em jogo a liberdade do indivíduo, seja medida adequada**.

Não concordamos sequer com a restrição das hipóteses de cabimento desse recurso promovida pelo projeto. Afinal, os embargos infringentes podem ser interpostos, hoje, contra decisão não unânime de segunda instância que seja desfavorável ao réu. Pelo texto proposto, todavia, exigir-se-á, também, para o cabimento dos embargos infringentes, **que tenha havido reforma da sentença de mérito**.

Entendemos, porém, que essa limitação não se justifica. Isso porque, conforme ensinamentos da doutrina,

> *"*os embargos infringentes partem do pressuposto de que o acusado é inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e uma das expressões processuais disso está em que seja beneficiado pela dúvida, a qual, em um julgamento colegiado, toma corpo na dissidência (no voto divergente).
>
> Não se cuida de uma questão matemática!
>
> A dúvida não é mais ou menos importante quando apoiada em uma solução do juiz de primeiro grau favorável à defesa! E quando a dúvida se revela em um processo tendente a tolher exercício de direitos fundamentais, com mais razão há de se 'tolerar' o prolongamento do processo para que outro órgão jurisdicional reveja a matéria e, se for o caso, corrija o erro."[9]

Aliás, para aqueles que sustentam a inutilidade desse recurso (ou até mesmo a sua restrição), recomendamos a leitura de artigo elaborado pelo professor Antonio Pedro Melchior, no qual aponta o autor que, entre 2009 e 2010, apenas nos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e do Paraná, "*investiga-se a existência de dezenas de embargos infringentes total ou parcialmente providos tendo como origem uma sentença condenatória, o que mostra, per si, o impropério conduzido pela proposta de reforma (**inúmeras vidas foram salvas da prisão pela utilização dos embargos infringentes na hipótese que se pretende restringir**)*"[10].

O projeto, por outro lado, andou bem em detalhar melhor esse recurso, hoje descrito em um único artigo do Código de Processo Penal.

Também deixa claro o texto proposto que "*o prazo para interposição dos recursos extraordinário e especial ficará sobrestado até que o recorrente seja intimado da decisão dos embargos infringentes, inclusive em relação à parte unânime do acórdão recorrido*".

Confira-se a tabela comparativa entre o texto do projeto e as alterações a ele propostas por esta relatoria parcial:

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	**SUGESTÕES DO RELATOR PARCIAL**
CAPÍTULO IV	**CAPÍTULO IV**

9 PRADO, Geraldo. Os embargos infringentes no PLS 156/2009. Boletim Ibccrim, ano 18, edição especial, agosto/2010.

10 MELCHIOR, Antonio Pedro. Dos embargos infringentes e a reforma do Código de Processo Penal (PL 156/09). In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de (Org.). O novo processo penal à luz da Constituição, vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 183.

DOS EMBARGOS INFRINGENTES	DOS EMBARGOS INFRINGENTES
Art. 492. Do acórdão condenatório não unânime que, em grau de apelação, houver reformado sentença de mérito, em prejuízo do réu, cabem embargos infringentes a serem opostos pela defesa, no prazo de 10 (dez) dias, limitados à matéria objeto da divergência no tribunal.	Art. 492. **Do acórdão não unânime em que exista voto vencido mais favorável ao réu, cabem embargos infringentes a serem opostos pela defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, limitados à matéria objeto de divergência no tribunal**.
Art. 493. Opostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.	Art. 493. Opostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de **15 (quinze)** dias.
Art. 494. Os embargos serão processados e julgados conforme dispuser o regimento interno do tribunal.	Art. 494. Os embargos serão processados e julgados conforme dispuser o regimento interno do tribunal, **vedando-se a inclusão, na composição do quórum, de julgador que houver proferido a decisão embargada**.
Art. 494..... Parágrafo único. O órgão competente será composto de modo a garantir a possibilidade de reforma do acórdão da apelação.	Art. 494..... Parágrafo único. O órgão competente será composto de modo a garantir a possibilidade de reforma do acórdão **recorrido**.
Art. 495. Do sorteio do novo relator será excluído aquele que exerceu tal função no julgamento da apelação.	**SUPRESSÃO**
Art. 496. O prazo para interposição dos recursos extraordinário e especial ficará sobrestado até que o recorrente seja intimado da decisão dos embargos infringentes, inclusive em relação à parte unânime do acórdão recorrido.	

A.1.5) Dos Embargos de Declaração

Quanto aos embargos de declaração, apontado por muitos como o vilão garantidor da morosidade do processo penal, o texto proposto

busca limitar sua utilização, assentando que "*os embargos serão opostos uma única vez*" (art. 497, § 2º).

Entendemos, nesse particular, que o texto deve sofrer modificação.

Isso porque nada impede que a decisão que julga os embargos de declaração também apresente os vícios de obscuridade ou contradição. Nesse caso, nos parece claro que devem ser admitidos novos embargos de declaração contra essa decisão. O que não se pode admitir é que, nesses novos embargos, apenas se reproduzam as críticas que haviam sido feitas nos primeiros embargos, ou então que se aponte novos vícios na decisão que já havia sido embargada.

Nesse sentido são os ensinamentos de abalizada doutrina[11]:

> "A decisão proferida nos embargos de declaração pode, por sua vez, incidir nos mesmos vícios de obscuridade ou ambiguidade, de contradição ou de omissão.
>
> Não se pode negar a possibilidade de se corrigir qualquer desses defeitos. Nem se deve dizer, simplesmente, que da decisão proferida em embargos de declaração não se podem interpor novos embargos de declaração.
>
> O que não pode haver é a reprodução, nos segundos embargos, da crítica feita nos primeiros à decisão contra a qual o recurso havia sido interposto.
>
> É também inadmissível, nos segundos embargos de declaração, arguir pela primeira vez a inexistência de qualquer dos defeitos apontados na decisão já embargada. A decisão viciada deve ser a que constitui objeto dos embargos presentes, e não a primeira, objeto dos embargos passados."

Para evitar protelações desnecessárias, todavia, sugerimos a inclusão de previsão no sentido de que "*não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios*" (conforme previsto, também, no art. 1.026, § 4º, do Código de Processo Civil, dispositivo que, inclusive, pode-se aplicar subsidiariamente ao processo penal[12]).

Quanto às hipóteses de cabimento, o novo texto exclui a "ambiguidade" da decisão, **o que não diminui em nada o cabimento desse**

11 GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no processo penal. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 179-180.

12 REBOUÇAS, Sérgio. Curso de direito processual penal. Slavador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1355.

recurso, tendo em vista que "ambiguidade" é espécie abrangida pelo gênero "obscuridade".

Entendemos, porém, que seria de bom tom incluir, expressamente, a **correção de erro material** como uma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, a exemplo do que ocorre no Processo Civil.

Outra alteração que sugerimos é a supressão do art. 310 do projeto, pois cuida de embargos de declaração (inclusive com diferenças em relação ao que é disposto nos arts. 497 e 498), matéria afeta, portanto, ao título dos recursos.

Também julgamos oportuno incluir previsão análoga à prevista no artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

O quadro comparativo entre o texto do projeto e as alterações ora sugeridas é o que segue:

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	**SUGESTÕES DO RELATOR PARCIAL**
CAPÍTULO V	**CAPÍTULO V**
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	**DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
Art. 497. Cabem embargos de declaração quando:	Art. 497. Cabem embargos de declaração **contra qualquer decisão judicial para**:
Art. 497..... I – houver, na decisão, obscuridade ou contradição;	Art. 497..... I – **esclarecer obscuridade ou eliminar contradição**;
Art. 497..... II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.	Art. 497..... II – **suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento das partes**;
	Art. 497..... III – **corrigir erro material**.

	Art. 497..... **§ 1º Não cabem embargos de declaração quando o esclarecimento ou integração gerar aumento de pena para o acusado.**
Art. 497..... § 1º Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento da omissão, ouvida a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.	Art. 497..... **§ 2º** Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento da omissão, ouvida a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.
Art. 497..... § 2º Os embargos serão opostos uma única vez, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso.	Art. 497..... **§ 3º** Os embargos serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso.
Art. 497..... § 3º O juiz julgará os embargos no prazo de 5 (cinco) dias. No tribunal, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto.	Art. 497..... **§ 4º** O juiz julgará os embargos no prazo de 5 (cinco) dias. No tribunal, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto.
	Art. 497..... **§ 5º Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade.**
	Art. 497..... **§ 6º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.**
Art. 498. Os embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo de interposição de recursos para qualquer das partes, ainda quando não admitidos.	

A.1.6) Do Recurso Ordinário Constitucional

Os artigos 499 a 503 do projeto cuidam do recurso ordinário constitucional, a ser interposto, no prazo de dez dias, contra decisões denegatórias de *habeas corpus* e de mandados de segurança proferidas em única ou última instância pelos tribunais (competência do STJ) ou pelo STJ (competência do STF).

Prevê o texto que o recurso será interposto perante o tribunal recorrido e encaminhado ao tribunal competente, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas ao recurso de apelação.

A regulamentação desse recurso no texto do Código de Processo Penal é novidade, sendo que sua previsão se encontra, hoje, em lei esparsa (expressamente revogada pelo projeto).

Segue a tabela comparativa, com apenas algumas sugestões de alterações que julgamos pertinentes.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	**SUGESTÕES DO RELATOR PARCIAL**
CAPÍTULO VI	**CAPÍTULO VI**
DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL	**DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL**
Art. 499. Caberá recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça das decisões denegatórias de habeas corpus e de mandado de segurança, nos próprios autos, quando proferidas em única ou última instância pelos tribunais, no prazo de 10 (dez) dias.	Art. 499. Caberá recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça das decisões denegatórias de habeas corpus e de mandado de segurança, nos próprios autos, quando proferidas em única ou última instância pelos tribunais, no prazo de **15 (quinze)** dias.
Art. 500. Caberá recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal das decisões denegatórias de habeas corpus e de mandado de segurança originários do Superior Tribunal de Justiça, nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.	Art. 500. Caberá recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal das decisões denegatórias de habeas corpus e de mandado de segurança originários do Superior Tribunal de Justiça, nos próprios autos, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Art. 501. O recurso será interposto perante o tribunal recorrido e remetido ao tribunal competente.	
Art. 501..... Parágrafo único. Serão aplicadas, no que couber, ao recurso ordinário constitucional as disposições relativas à apelação, observado o disposto neste Capítulo.	Art. 501..... **§ 1º** Serão aplicadas, no que couber, ao recurso ordinário constitucional as disposições relativas à apelação, observado o disposto neste Capítulo.
	Art. 501..... **§ 2º O recurso ordinário interposto em face de decisão denegatória de habeas corpus será admitido independente de procuração nos autos, que deverá ser juntada em até 10 (dez) dias.**
Art. 502. Distribuído o recurso, far-se-á, imediatamente, vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.	Art. 502. Distribuído o recurso, far-se-á, imediatamente, vista **à parte recorrida**, pelo prazo de **15 (quinze)** dias.
Art. 503. Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão, observado o disposto no art. 523.	

A.1.7) Dos Recursos Especial e Extraordinário

O projeto de lei, nos artigos 504 a 514, cuida dos recursos excepcionais (especial e extraordinário), tema hoje não regulado no texto do Código de Processo Penal (em que os temas são abarcados pela Lei nº 8.030/90 e 11.418/2006).

A sistematização dos recursos penais em um único diploma é bem-vinda, e o texto proposto adota a sistemática que vem sendo adotada pelos tribunais superiores.

Todavia, sugerimos, neste ponto, algumas modificações, **sobretudo para harmonizar o texto com o Código de Processo Civil que recentemente entrou em vigor**.

Também é importante que se estabeleça um limite para a suspensão do prazo prescricional, pois não se pode imputar aos acusados o ônus da morosidade do Judiciário. Ademais, deve-se destacar que essa suspensão sem limite torna "os crimes imprescritíveis enquanto durarem esses recursos, com violação dos incisos XLIII e XLIV do art. 5º da Constituição da República, que são taxativos"[13].

Sugerimos, também, a inclusão da possibilidade de modulação de efeitos da decisão que reconhece a repercussão geral e determina a suspensão dos recursos pendentes que versem sobre a questão, quando tal decisão puder afetar direitos e garantias fundamentais dos acusados. De igual sorte, entendemos prudente especificar, no texto legal, qual o mecanismo adequado para se requerer ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça a alteração/superação de entendimento exarado no regime de repercussão geral ou no julgamento de recursos repetitivos.

Segue a tabela comparativa entre o texto do projeto e as alterações por nós sugeridas:

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	**SUGESTÕES DO RELATOR PARCIAL**
CAPÍTULO VII	**CAPÍTULO VII**
DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO	**DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO**
Seção I	**Seção I**
Das disposições comuns	**Das disposições comuns**
Art. 504. O recurso extraordinário e o recurso especial, nas hipóteses previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, poderão ser interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias, perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:	Art. 504. O recurso extraordinário e o recurso especial, nas hipóteses previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, poderão ser interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias **úteis**, perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:
Art. 504..... I – a exposição do fato e do direito;	
Art. 504..... II – a demonstração do cabimento do	

[13] DELMANTO JUNIOR, Roberto. Reforma do processo penal. In: MALAN, Diogo; MIRZA, FLÁVIO (Coord.). Setenta anos de Código de processo penal brasileiro: balanço e perspectivas de reforma. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 421.

recurso interposto;	
Art. 504..... III – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.	Art. 504..... III – as razões do pedido de reforma **ou de invalidação** da decisão recorrida.
Art. 504..... Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial sobre lei federal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou, ainda, mediante reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, demonstrando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.	**Art. 504.....** **§ 1º** Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial sobre lei federal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou, ainda, mediante reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, demonstrando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
	Art. 504..... **§ 2º Quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial, caberá ao tribunal de origem, na decisão que admite ou inadmite o recurso, demonstrar os elementos fáticos e o fundamento jurídico da semelhança ou da distinção.**
Art. 505. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contrarrazões.	Art. 505. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contrarrazões **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**.
Art. 505..... § 1º Findo o prazo para apresentação de contrarrazões, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.	
Art. 505..... § 2º Não será emitido juízo de admissibilidade se o recurso extraordinário deva ser sobrestado em virtude da aplicação da sistemática da repercussão geral.	**SUPRESSÃO**

Art. 505..... § 3º Interposto o recurso extraordinário e/ou o recurso especial, o prazo prescricional ficará suspenso até a conclusão do julgamento.	
	Art. 505..... **§ 3º Suspensa a prescrição, o recurso deverá ser julgado no prazo máximo de 1 (um) ano. Findo o prazo sem julgamento, sem que se possa atribuir a demora a atos procrastinatórios da defesa do acusado, reinicia-se a contagem do prazo prescricional.**
	Art. 506. Conclusos os autos do recurso especial e extraordinário ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: **I – negar seguimento:** **a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;** **b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;** **II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;** **III – sobrestar os recursos extraordinários e especiais que versarem sobre controvérsia de**

	caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; **IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional;** **V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:** **a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;** **b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou** **c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.** **§ 1º A decisão do relator não pode se limitar à invocação da súmula ou do acórdão, devendo identificar os seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos ou quando afastar a aplicação de súmula ou acordão seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.** **§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III, assim como da decisão que inadmite o recurso, nos termos do inciso V, caberá agravo interno.** **§ 3º Da decisão que julga o agravo a que se refere o § 2º, será cabível novo recurso extraordinário ou especial quando a parte demonstrar ocorrência de hipótese fática ou jurídica distinta do julgado utilizado como fundamento ou apresentar fundamento novo, não objeto do acordão paradigma, para a superação do entendimento.**

Art. 506. Admitidos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.	**Art. 506. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e especial, admitidos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.**
Art. 506..... § 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.	
Art. 506..... § 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.	
Art. 506..... § 3º No caso do § 2º deste artigo, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.	
	Art. 506..... **§ 4º Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.**
	Art. 506..... **§ 5º Cumprida a diligência de que trata o § 4º, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.**
	Art. 506..... **§ 6º Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de**

	tratado, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o recorrente promova a adequação das razões ao fundamento legal e remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.
Seção II	**Seção II**
Da repercussão geral	**Da repercussão geral**
Art. 507. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.	
Art. 507..... § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.	
Art. 507..... § 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.	
Art. 507..... § 3º Haverá repercussão geral sempre que a decisão for contrária a súmula ou jurisprudência dominante do tribunal.	
Art. 507..... § 4º Se a turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.	Art. 507..... **§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**
Art. 507..... § 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.	Art. 507..... **§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento dos recursos extraordinários pendentes, na origem e os em trâmite no próprio tribunal que versem sobre a questão.**

	Art. 507..... **§ 6º O relator deverá modular os efeitos da decisão que reconhece a repercussão geral quando afetar direitos e garantias fundamentais dos acusados, podendo suspender a aplicação da matéria em todos os processos penais.**
	Art. 507..... **§ 7º Caso o relator não promova a modulação do § 6º, qualquer interessado poderá apresentar, em 05 (cinco) dias, requerimento ao relator indicando as razões e o limite da modulação.**
Art. 507..... § 6º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.	Art. 507..... **§ 8º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.**
Art. 507..... § 7º A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.	Art. 507..... **§ 9º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno.**
	Art. 507..... **§ 10. Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.**
	Art. 507..... **§ 11. A parte recorrente que teve negado seguimento ao recurso no tribunal de origem poderá, por meio de agravo interno, demonstrar que a questão de direito discutida é distinta da que se negou seguimento ou que existe fundamento para superação da súmula ou jurisprudência dominante e,**

	sendo provido o agravo, caberá ao presidente ou vice-presidente remeter o recurso ao Supremo Tribunal Federal.
	Art. 507..... **§ 12. O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.**
	Art. 507..... **§ 13. Reconhecida a repercussão geral e superado o prazo definido no § 10, poderá a defesa, quando demonstrar prejuízo de difícil reparação ao acusado por extensão indevida da prisão processual, superação do prazo máximo de prisão ou de cumprimento de pena, requerer ao Tribunal de origem o encaminhamento imediato do recurso extraordinário sobrestado ao Supremo Tribunal Federal, que processará o recurso.**
	Art. 507..... **§ 14. Presume-se a repercussão geral quando o caso penal versado no recurso extraordinário veicular crime com pena máxima igual ou superior a 4 (quatro) anos.**
	Art. 507..... **§ 15. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.**
	Seção III
	Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos
Art. 508. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.	**Art. 508. Quando houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica controvérsia, haverá afetação para o julgamento de acordo com as disposições deste Código e observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.**

Art. 508..... § 1º Caberá ao tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo desta última Corte.	Art. 508..... **§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite dos recursos especiais e extraordinários pendentes, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.**
Art. 508..... § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente inadmitidos.	Art. 508..... **§ 2º A decisão de suspensão prevista no § 1º deve identificar de forma precisa a questão repetitiva e apresentar a semelhança da matéria do recurso sobrestado e daquele identificado como representativo da controvérsia pelo Tribunal de origem ou pelo Superior Tribunal de Justiça.**
Art. 508..... § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos tribunais ou pelas turmas recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se, independentemente da análise dos requisitos de admissibilidade.	Art. 508..... **§ 3º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.**
Art. 508..... § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o relator reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada no Supremo Tribunal Federal.	Art. 508..... **§ 4º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 3º caberá agravo interno.**
	Art. 508..... **§ 5º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.**

	Art. 508..... **§ 6º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.**
	Art. 508..... **§ 7º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito do caso penal e da questão constitucional ou infraconstitucional a ser decidida.**
Seção III	
Do recurso repetitivo	
Art. 509. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos desta Seção.	**Art. 509. Selecionados dois ou mais recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do 508, proferirá decisão de afetação, na qual:** **I – identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento e os fundamentos que deverão ser enfrentados por cada membro do colegiado;** **II – determinará a suspensão do processamento dos recursos especiais e extraordinários pendentes na origem e os em trâmite no próprio tribunal que versem sobre a questão;** **III – poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia;** **IV – decidirá sobre a modulação de efeitos quando afetar direitos e garantias fundamentais dos acusados por risco de lesão ou dano de difícil reparação, podendo suspender a aplicação da matéria em todos os processos penais.**

Art. 509..... § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo deste último Tribunal.	Art. 509..... **§ 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 508, §1º.**
Art. 509..... § 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.	Art. 509..... **§ 2º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput.**
Art. 509..... § 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.	Art. 509..... **§ 3º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.**
Art. 509..... § 4º O relator, conforme dispuser o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.	Art. 509..... **§ 4º Superado o prazo definido no § 3º poderá a defesa quando demonstrar prejuízo de difícil reparação ao acusado por extensão indevida da prisão processual, superação do prazo máximo de prisão ou de cumprimento de pena, requerer ao Tribunal de origem encaminhamento imediato do recurso extraordinário sobrestado ao Supremo.**
Art. 509..... § 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.	Art. 509..... **§ 5º Ocorrendo a hipótese do § 3º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 508.**

Art. 509..... § 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.	Art. 509..... **§ 6º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal superior decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.**
Art. 509..... § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:	
Art. 509..... § 7º..... I – terão seguimento denegado, na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou	Art. 509..... **§ 7º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.**
Art. 509..... § 7º..... II – serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.	
	Art. 509..... **§ 8º Caso o relator não promova a modulação do inc. IV, qualquer interessado poderá apresentar, em 05 (cinco) dias, requerimento ao relator indicando as razões e o limite da modulação.**
Art. 509..... § 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.	Art. 509..... **§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.**
Art. 509..... § 9º No caso do § 8º deste artigo, o relator poderá, liminarmente, reformar o acórdão contrário à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.	Art. 509..... **§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:** **I – ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de**

	origem; **II – ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.**
	Art. 509..... **§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 10, no prazo de 5 (cinco) dias.**
	Art. 509..... **§ 12. Reconhecida a distinção no caso dos incisos do § 10 o relator dará prosseguimento ao processo.**
	Art. 509..... **§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º, caberá agravo interno, se a decisão for de relator.**
Art. 510. O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos nesta Seção.	**Art. 510. O relator poderá:** **I – solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;** **II – fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;** **III – requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.** **§ 1º No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias úteis, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.** **§ 2º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que**

	envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. **§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida esclarecendo o caso penal da questão objeto da afetação.**
	Art. 511. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. **Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.**
	Art. 512. Publicado o acórdão paradigma: **I – o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;** **II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;** **III – os processos suspensos em segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.**
	Art. 513. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 508, §1º. **§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da**

	alteração. **§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 512 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.**
Seção IV	**Seção IV**
Da inadmissão do recurso extraordinário e do recurso especial	**Da inadmissão do recurso extraordinário e do recurso especial**
Art. 511. Da decisão que inadmitir o recurso extraordinário ou o recurso especial caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, nos próprios autos do processo, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.	**Art. 514. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivo.**
Art. 511..... § 1º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem. O agravado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta. Em seguida, subirão os autos ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.	Art. 514..... **§ 1º Quando o agravante demonstrar que existem motivos para a superação do entendimento de sumula ou acordão em repercussão geral ou repetitivo deve ser o agravo admitido e encaminhado para o tribunal superior competente.**
Art. 511..... § 2º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:	Art. 514..... **§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.**
Art. 511..... § 2º ..... I – não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;	
Art. 511..... § 2º	

II – conhecer do agravo, para: a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso; b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal; c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.	
Art. 511..... § 3º O agravo dependerá da formação do instrumento quando o acórdão impugnado não der causa à extinção do processo.	Art. 514..... **§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.**
Art. 511..... § 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, cada agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado e das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração do defensor do agravante ou agravado.	Art. 514..... **§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.**
	Art. 514..... **§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.**
	Art. 514..... **§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.**
	Art. 514..... **§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal**

	competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.
	Art. 514..... **§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.**
Art. 512. Provido o agravo, o recurso especial prosseguirá com o seu processamento e julgamento.	
Art. 513. O disposto nesta Seção também se aplica ao agravo contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.	
Art. 514. Na hipótese de ser provido o agravo interposto da inadmissão do recurso especial ou extraordinário, não caberá novo recurso, salvo quanto à admissibilidade daquele a que se deu provimento.	

A.1.8) Do Processo e do Julgamento dos Recursos nos Tribunais

No último capítulo do título relativo aos recursos, o projeto cuida do processo e julgamento dos recursos nos tribunais.

Nesse particular, entendemos prudente inserir, no texto do projeto, previsão análoga àquela descrita no art. 926 do Código de Processo Civil, que assenta que "*os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*".

A importância dessa inclusão foi destacada pelo eminente professor Lenio Luiz Streck em sugestão enviada a esta Comissão, a quem rogamos vênia para transcrever sua elucidativa justificação:

> "O projeto de novo Código de Processo Penal deveria se preocupar sobremodo com a teoria da decisão, exigindo explicitamente o respeito à coerência e integridade das decisões, assim como faz o atual CPC, para evitar que o 'livre convencimento' se transforme em 'alvedrio do juiz'.
>
> A coerência e integridade estabelecem um padrão do que se deve entender por decisão adequada, a partir da doutrina e da jurisprudência.
>
> Conceitualmente:
>
> - Haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário. Coerência significa igualdade de apreciação do caso e igualdade de tratamento. Coerência também quer dizer 'jogo limpo'. Importante referir que, no plano processual, 'coerência' proporciona imparcialidade; é um elemento que assegura a aplicação das mesmas regras e critérios para todos os casos.
>
> - Estará assegurada a integridade do Direito a partir da força normativa da Constituição. A lei deve ser vista pelo julgador como um todo coerente. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, por meio dessas comunidades de princípios, às atitudes subjetivistas-voluntaristas, que são as decisões que o juiz dá a partir de suas próprias convicções, como se a lei não existisse. Ou dá aos fatos o sentido que quer. Aliás, esse é um dos motivos da fragmentação das decisões no país. Em vez de se julgar de acordo com a lei e a jurisprudência, decide-se conforme a subjetividade de cada julgador. Em outras palavras, a integridade garante que a coerência seja virtuosa, que não haja coerência no erro.
>
> Ou seja: por mais que o julgador desgoste de determinada solução legislativa e da interpretação possível que dela se faça, não pode ele quebrar a integridade do Direito, estabelecendo um 'grau zero de sentido'.
>
> Assim, necessária a previsão expressa da vinculação do julgador à coerência e integridade do Direito."

Também entendemos prudente incluir dispositivo que deixe expressa a obrigação de o acórdão conter os mesmos requisitos da sentença.

Além disso, sugerirmos as seguintes alterações:

a) Alterar o termo “negará seguimento”, constante do art. 516, para “não conhecerá”, por ser este último o tecnicamente correto;

b) Afastar, do art. 517, o termo “*jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal*”, extremamente vago, por “acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo”, que é um critério objetivo;

c) Alterar o termo “agravo de instrumento” por “agravo” no art. 518;

d) A alteração do art. 521, para dispor que não haverá revisor no recurso de agravo, tendo em vista que, nos recursos de apelação, a análise apurada dos autos pelo maior número de julgadores é uma garantia que não pode ser negada ao imputado. Afinal, é importante ressaltar a relevância da apelação como instrumento para reexame amplo, inclusive da matéria fática, sobre a legalidade e a suficiência da sentença condenatória para fragilização da presunção de inocência. Portanto, é importante manter a atuação do revisor nos recursos de apelação, por apresentarem complexidade e importância fundamental;

e) Incluir dispositivo para prever a possibilidade de desistência, por parte do membro do Ministério Público que atua perante o juízo recursal, do recurso da acusação. Afinal, no sistema atual, é evidente a falta de lógica na possibilidade do representante do MP em segundo grau discordar do recurso interposto por outro membro, podendo arguir oralmente em sentido contrário, mas não havendo a possibilidade de desistência do recurso. O representante do MP em segundo grau é o responsável pelo recurso e deve

ter poderes para sustentar sua fundamentação ou desistir do seu julgamento;

f) Incluir dispositivo que reforça a oralidade e publicidade dos julgamentos dos recursos, inclusive prevendo a necessidade de sua gravação em meio audiovisual.

As sugestões ora propostas, em comparação ao texto do projeto, encontram-se dispostas na seguinte tabela:

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	**SUGESTÕES DO RELATOR PARCIAL**
CAPÍTULO VIII	**CAPÍTULO VIII**
DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS	**DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS**
Art. 515. Os recursos de competência dos tribunais serão julgados de acordo com as normas de organização judiciária e de seus regimentos internos.	
	Art. 515..... **Parágrafo único. O acórdão conterá os requisitos da sentença, sob pena de nulidade.**
Art. 516. O relator negará seguimento a recurso intempestivo, manifestamente inadmissível ou prejudicado.	Art. 516. O relator **não conhecerá** de recurso intempestivo, manifestamente inadmissível ou prejudicado.
Art. 517. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, o relator poderá dar provimento ao recurso; havendo súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão recorrido, poderá conhecer do agravo para negar provimento ao recurso.	Art. 517. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo**, o relator poderá dar provimento ao recurso; havendo súmula ou **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo** no mesmo sentido do acórdão recorrido, poderá conhecer do agravo para negar provimento ao recurso.
	Art. 517..... **Parágrafo único. A decisão do relator não pode se limitar a invocação da súmula ou acórdão, devendo**

	identificar os seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos ou, quando afastar a aplicação de súmula ou acordão, demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
Art. 518. No agravo de instrumento e no recurso de apelação, ressalvado o caso de requerimento expresso de concessão de efeito suspensivo, os autos serão remetidos ao Ministério Público, independentemente de despacho, para manifestação em 10 (dez) dias.	Art. 518. No **agravo** e no recurso de apelação, **quando não for caso de apreciação de concessão ou manutenção de efeito suspensivo**, os autos serão remetidos ao Ministério Público, independentemente de despacho, para manifestação em 10 (dez) dias.
Art. 518..... Parágrafo único. O relator, ou órgão instituído por norma de organização judiciária, decidirá sobre a concessão ou não do efeito suspensivo, bem como acerca da necessidade de manutenção ou substituição das medidas cautelares, com comunicação da decisão ao juízo e posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público.	Art. 518..... Parágrafo único. **O relator decidirá sobre a concessão ou não do efeito suspensivo, bem como acerca da necessidade de manutenção ou substituição das medidas cautelares, com comunicação da decisão ao juízo a quo e posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público.**
Art. 519. Salvo disposição expressa em contrário, conclusos os autos, o relator os examinará em 10 (dez) dias, enviando-os, em seguida, quando for o caso, ao revisor por igual prazo.	
Art. 520. Das decisões do relator que não admitir o recurso, negar-lhe provimento ou reformar a decisão recorrida, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Não havendo retratação, o processo será apresentado em mesa.	
Art. 520..... Parágrafo único. As decisões que inadmitirem ou sobrestarem recursos com aplicação da sistemática da repercussão geral são irrecorríveis.	

Art. 521. Não haverá revisor no julgamento de recursos de agravo e de apelação, ressalvada a hipótese de processo da competência do Tribunal do Júri.	Art. 521. Não haverá revisor no julgamento de recursos de agravo.
Art. 522. O recorrente poderá sustentar oralmente suas razões, cabendo ao recorrido se manifestar no mesmo prazo. No caso de recurso da defesa, poderá ela se manifestar novamente, após o Ministério Público.	
	Art. 522..... **Parágrafo único. O Ministério Público no juízo recursal poderá discordar das razões do recurso acusatório interposto e desistir do seu julgamento.**
Art. 523. No caso de impossibilidade de observância de qualquer dos prazos pelo julgador, os motivos da demora serão declarados nos autos.	
Art. 523..... § 1º Não havendo o julgamento na sessão designada, o processo deverá ser imediatamente incluído em pauta.	
Art. 523..... § 2º Não observado o prazo legal para manifestação do Ministério Público, o relator requisitará os autos para prosseguir ao julgamento.	
Art. 524. O tribunal decidirá por maioria de votos, prevalecendo a decisão mais favorável ao acusado, em caso de empate.	
Art. 524..... Parágrafo único. O resultado do julgamento será proclamado pelo presidente após a tomada dos votos, observando-se, sob sua responsabilidade, o seguinte:	
Art. 524..... Parágrafo único.....	

I – prevalecendo o voto do relator e ressalvada a hipótese de retificação da minuta de voto, o acórdão será assinado ao final da sessão de julgamento ou, no máximo, em 5 (cinco) dias;	
Art. 524..... Parágrafo único..... II – no caso de não prevalecer o voto do relator, o acórdão será lavrado pelo relator designado, no prazo de 10 (dez) dias, sendo obrigatória a declaração de voto vencido, se favorável ao acusado;	Art. 524..... Parágrafo único..... II – no caso de não prevalecer o voto do relator, o acórdão será lavrado pelo **relator do entendimento predominante**, no prazo de 10 (dez) dias, sendo obrigatória a declaração de voto vencido, se favorável ao acusado;
Art. 524..... Parágrafo único..... III – no caso de retificação da minuta de voto, o acórdão será assinado no prazo máximo de 10 (dez) dias.	
	Art. 524..... Parágrafo único..... **IV – todos os julgamentos de recurso serão orais e públicos, devendo ser gravados em meio audiovisual.**
	Art. 525. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. **§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.** **§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.**

A.2) DAS MEDIDAS CAUTELARES (DISPOSIÇÕES GERAIS E MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS)

Dúvidas não há sobre os avanços trazidos pela Lei nº 12.403, de 2011, uma das etapas da reforma parcelar do Código de Processo Penal, cujo advento deve-se à comissão de juristas encabeçada pela professora Ada Pellegrini Grinover.

É evidente que, na presente etapa do processo de aprimoramento do ordenamento processual penal, não é possível deixar de considerar todos os avanços trazidos pela aludida lei modificadora e por outras subsequentes, que focaram no prestígio de conquistas democráticas e nos direitos da mulher e seus filhos menores.

Assim, apresenta-se a anexa emenda global, cujo objetivo é contribuir para o aprimoramento do PL nº 8.045, de 2010, atento às emendas apresentadas pelos nobres Pares e pelos projetos de lei apensados.

Note-se que, de saída, modifica-se o *nomen juris* do Livro III, para acrescentar o termo “princípios”. A inclusão dos princípios no Título I do Livro III das Medidas Cautelares é relevante para ressaltar as diferenças técnicas e dogmáticas entre uma decisão de condenação ou absolvição no processo penal de conhecimento e uma decisão cautelar. O nível de afetação dos direitos fundamentais e os elementos apresentados para uma decisão cautelar demonstram o quão é necessário desenvolver uma teoria da cautelaridade penal e o distanciamento que ela possui do poder geral de cautela do processo civil, já que em processo penal toda e qualquer medida cautelar deve ser previamente prevista em lei e não pode ser criada pelo juiz com base no caso concreto. Os princípios são, portanto, as bases que guiarão o juiz na decisão, que definirá a atuação da acusação e da defesa e estabelecerá os critérios para uma decisão cautelar adequada.

No proposto art. 525, enuncia-se o princípio da legalidade estrita em matéria de medidas cautelares pessoais, em consonância com o disposto no art. 5º, II e XXXIV, da Constituição da República. Ele já estava previsto no art. 546 do PL 8045/10, embora de forma tímida dentro do dispositivo (*as medidas cautelares dependem de expressa previsão legal*). O princípio da legalidade estrita está expressamente previsto no Código de Processo Penal Chileno (art.5), Código de Processo Penal Português (art.

191), Código de Processo Penal Italiano (art. 272), dentre outros. O respeito à legalidade estrita em matéria cautelar é uma exigência da Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 7.2.) e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 9.1), ambos ratificados pelo Brasil. O princípio da legalidade estrita em matéria criminal traduz a impossibilidade de se impor ao investigado ou acusado restrições cautelares que não sejam aquelas expressamente previstas pelo legislador. Diversamente de como sucede no âmbito da jurisdição civil, não se admite um poder geral de cautela do juiz, tampouco a decretação de medidas cautelares que não tenham o procedimento disciplinado em lei. As medidas cautelares são providências de limitação da liberdade do cidadão e, portanto, não podem ser decretadas fora das hipóteses dispostas neste Código ou em leis especiais. A esmagadora maioria da doutrina processual penal brasileira está de acordo com a posição.

No sugerido art. 526, enuncia-se o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição da República. Decorre do princípio uma dimensão de garantia política, probatória e de tratamento. A dimensão de tratamento exige que toda a pessoa submetida a persecução penal do Estado seja tratada como inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Isto significa que a medida cautelar não poderá ser utilizada como forma de antecipação de pena; que não haverá prisões cautelares automáticas, em razão da gravidade em abstrato da imputação; nem serão utilizados qualquer outro meio de coerção que limite a liberdade pessoal, senão nos estritos casos de necessidade cautelar disciplinados neste Código. A decisão que decreta uma medida cautelar pessoal ou real, deve, portanto, estar fundada em elementos concretos, presentes nos autos, de que existe o crime e o imputado é o provável autor do delito, além de existirem efetivos riscos ao regular desenvolvimento da investigação ou processo, em razão do mau uso de sua liberdade de locomoção. É pacífico na doutrina brasileira que a privação ou limitação da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória somente poderá ser determinada por razões de natureza cautelar. A alteração no dispositivo pretende deixar o entendimento claro, inclusive, articulando-o com as novas previsões quanto aos prazos máximos das medidas.

No § 5º do art. 526 consta o que o Supremo Tribunal Federal chamou de ativismo congressual, “ou seja, de reversão legislativa a decisões da Corte, desde que observadas algumas balizas constitucionais. Nesses casos, o Legislativo buscaria reverter situações de autoritarismo judicial ou de comportamento antidialógico, incompatível com a separação de poderes. Ao legislador seria, assim, franqueada a capacidade de interpretação da Constituição, a despeito de decisões de inconstitucionalidade proferidas pelo STF” (ADI 5105, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016). Com todo respeito que deve ser tributado ao Pretório Excelso, o entendimento lançado nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 deve ser objeto de revisão por parte do Poder Legislativo, via ativismo congressual. Justifica-se a atuação parlamentar na medida em que a decisão do STF, conquanto buscando prestigiar a razoável duração do processo, feriu princípio de hermenêutica, de que não se pode interpretar a Constituição à luz a legislação ordinária. Não se concorda que, em razão da ausência de previsão de efeito suspensivo para os recursos especial e extraordinário, ou pelo âmbito de cognição dos recursos especial e extraordinário, seja possível iniciar-se o cumprimento da gravosa sanção criminal, antes do trânsito em julgado da condenação. Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pelo imediato cumprimento de pena após a deliberação condenatória de segundo grau, ensejou uma incompatibilidade nomofilácica. A função nomofilácica, conferida pela Constituição da República aos Tribunais Superiores, conforme ensina Calamandrei, consiste em *“aclarar* e *integrar* o sistema normativo, propiciando-lhe uma aplicação uniforme, funções essas com finalidades '*que se entrelaçam e se iluminam reciprocamente'* (CALAMANDREI, Piero. La Casación Civil. Tomo II, tradução de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliogrpafica Argentina, 1945, p. 104)” [excerto de voto do Ministro Teori Zavascki, ainda no STJ: REsp 1026234/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 11/06/2008]. Quando o STF decidiu que o cumprimento de pena se inaugura com precária decisão de segundo grau, criou um choque com outra decisão da própria Corte, relativamente ao estado caótico em que se encontram as unidades

penitenciárias brasileiras, na qual foi reconhecido o estado de coisas inconstitucional: “Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. (…) Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como 'estado de coisas inconstitucional'. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016). E, em sede de repercussão geral, assentou o STF as seguintes medidas tendentes a evitar ao máximo o indevido encarceramento: “(...) 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. (RE 641320, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)”.

A deliberação pelo antecipado cumprimento de pena trouxe, portanto, um ponto de incongruência sistêmica, que, ora, busca-se corrigir. Não é demais lembrar que o próprio Pretório Excelso entende que, em casos como o presente, a Corte se insere em posição de autorrestrição, diante do manto de legitimação popular que envolve o Poder Legislativo, *verbis*: “no caso de reversão jurisprudencial por lei ordinária, excetuadas as situações de ofensa evidente ao texto constitucional, a Corte tem adotado comportamento de autorrestrição e de maior deferência às opções políticas do legislador” (ADI 5105, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016). Logo, a antecipação do cumprimento da pena, diante da possibilidade

de modificação da condenação, ao tempo em que viola o princípio da presunção de inocência, agrava a situação de superlotação dos presídios, quadro reconhecidamente de violação de direitos humanos.

A tímida maioria alcançada no Supremo Tribunal Federal já apresenta sinais de alteração. Um dos julgadores que votou pelo início de cumprimento de pena após o acórdão de segundo grau, o Ministro Gilmar Mendes já manifestou que pode mudar de posição, conforme noticiou o jornal O Globo: “STF pode rever decisão de prisão em segunda instância, diz Gilmar Mendes, 'Prisão em segunda instância é possibilidade jurídica, não obrigação', disse. (http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/05/stf-pode-rever-decisao-de-prisao-em-segunda-instancia-diz-gilmar-mendes.html, consulta em 30/05/2017).

Portanto, a reversão jurisprudencial ora propugnada tem nos votos vencidos dos Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso Mello e Dias Toffolli (este em menor extensão), sua sustentação teórica, que, amalgamada com a legitimação popular do Congresso, não pode ser impedida. De acordo com os votos vencidos, o provimento seria para reconhecer “a constitucionalidade do art. 283 do CPP e determinar a suspensão de execução provisória de pena cuja decisão ainda não houvesse transitado em julgado. Afirmavam que a execução provisória da pena, por tratar o imputado como culpado, configuraria punição antecipada e violaria a presunção de inocência, bem como a disposição expressa do art. 283 do CPP. Também pontuavam que a presunção de inocência exige que o réu seja tratado como inocente não apenas até o exaurimento dos recursos ordinários, mas até o trânsito em julgado da condenação” (Informativo do STF nº 842, 3 a 7 de outubro de 2016).

O proposto art. 528 enuncia o princípio do contraditório no campo das medidas cautelares. O atual Código de Processo Penal, no art. 282, §3º, traz a exigência, salvo nas hipóteses de urgência, de que se permita às partes manifestarem-se antes da decisão judicial sobre a medida cautelar pleiteada. O PL nº 8045/10 traz a mesma previsão. A alteração proposta tem o objetivo de prever um prazo para manifestação de 2 dias e, uma vez realocada

para a parte dos princípios gerais, auxilia à consolidação do princípio do contraditório como garantia de influência das partes na construção da decisão (art. 10 do Código de Processo Civil) e, consequentemente, de uma cultura acusatória no processo penal brasileiro.

O proposto art. 532 teve o objetivo de reforçar a exigência de que a decisão judicial sobre medidas cautelares esteja sempre fundamentada em elementos concretos que possam ser identificados nos autos da investigação ou do processo. A exigência está em consonância com o princípio da presunção de inocência e a garantia de fundamentação das decisões judiciais, conforme prevê o art. 93, IX da CR. O art. 489, §1º, do Código de Processo Civil traz critérios para o atendimento do princípio da motivação, esclarecendo, em última análise, que a decisão não fundada em elementos concretos deverá ser considerada genérica e não fundamentada. No âmbito do sistema de justiça criminal, a necessidade de evitar decisões fundadas no "sentimento pessoal do juiz" (decisionismo) exige, cada vez mais, que o ator judicial demonstre, objetiva e fundamentadamente, quais são os elementos probatórios (informativos) que autorizam a decisão. Todas as alterações propostas no dispositivo têm o objetivo de aperfeiçoar a redação e reforçar a exigência democrática de que o juiz indique na decisão, em que estão demonstrados nos autos, as circunstâncias fáticas que autorizam a medida cautelar. A expressão "individualizada" foi incluída no inciso IV e está relacionada à previsão do §1º do mesmo artigo. A finalidade é evitar, em casos de pluralidade de imputados, a prática judicial de apreciar a necessidade cautelar da prisão ou outras medidas de forma conjunta. A adequação e a necessidade de imposição de medidas privativas, restritivas de liberdade ou outra, devem sempre ser individualizadas e passíveis de revisão. A alteração tem o objetivo de aproximar o processo penal das modificações trazidas pelo novo Código de Processo Civil no art. 489, §1º. Trata-se de uma reprodução de parte deste dispositivo, todavia, aplicado às especificidades das decisões judiciais em matéria de medidas cautelares penais. Por esta razão, além de não ser possível referir-se unicamente às hipóteses de cabimento, sem indicação de elementos concretos (prática frequente no sistema de justiça criminal), o juiz deverá demonstrar a sua relação com o regular

desenvolvimento da investigação ou processo penal. Esta determinação está naturalmente dirigida a toda e qualquer decisão que decrete ou prorrogue a medida cautelar.

O sugerido art. 533 é uma adaptação do Código de Processo Penal Chileno, consequência de um amplo e extenso processo de reforma acusatória do sistema de justiça criminal. Sua inclusão justifica-se pela necessidade de fortalecer a posição da pessoa submetida à medida cautelar privativa ou restritiva de liberdade como sujeito de direitos e não objeto da persecução. A previsão legal cumpre, no contexto brasileiro, a digna função de estabelecer de forma clara e objetiva, alguns dos direitos da pessoa presa, restringindo a possibilidade de arbítrio, sem qualquer influência significativa na dinâmica da prisão ou nos interesses da persecução estatal. Os direitos previstos já estão disciplinados no Código, mas, a organização neste dispositivo, se justifica pela necessidade de coerência sistêmica e estabelecimento de uma parte geral de caráter principiológico. O dispositivo reforça um aspecto fundamental dos direitos da pessoa submetida à medida cautelar, especialmente a privativa de liberdade, qual seja a de ser levada, sem demora, à presença do juiz competente. A audiência de custódia, disciplinada neste código, está atualmente vinculada às situações de flagrante delito e não alcançam os casos em que a prisão cautelar é decretada pelo juiz com o recebimento da denúncia, por exemplo. Nesta hipótese, o preso somente será apresentado ao juiz no momento da instrução, o que pode demorar meses. Deve ser considerado um direito do preso cautelar requerer audiência ao juiz para que se rediscuta a legalidade e a necessidade da medida, assim como, as condições em que se encontra no momento. A previsão está em consonância com o art. 7 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que não distingue entre o preso em flagrante e o preso provisório para fins da exigência de ser apresentado ao juiz competente. A previsão amplia a possibilidade de que as pessoas submetidas às medidas cautelares restritivas de liberdade (diversas da prisão) também possam requerer audiência ao juiz para que analise a necessidade de manutenção da medida. A providência é salutar, uma vez que o PL 8045/10 traz inúmeras medidas cautelares não privativas de liberdade,

como a suspensão do poder familiar e da função pública, por ex., medidas que trazem consequências graves para o cidadão a elas submetidas.

O idealizado art. 534, inserido no contexto dos princípios e dispositivos gerais, tem o objetivo de registrar a relação entre o Ministério Público e as vítimas, reforçando o seu papel institucional de tutelar os seus direitos por todos os meios legalmente previstos. Estes meios, entretanto, não poderão incluir o requerimento de medidas cautelares pessoais com o fim de reparar o dano causado, já que a liberdade da pessoa investigada ou processada não pode servir como instrumento de pressão para obter o êxito de pretensões de natureza civil. A institucionalização do papel a ser exercido pelo Ministério Público ao lado das vítimas é importante para a consolidação de uma cultura de apoio e valorização da função processual das últimas, sem que isto implique a redução de garantias outorgadas às pessoas investigadas ou processadas por crimes.

O proposto art. 535 foi redigido para que a ordem dos incisos correspondesse ao objetivo do PL 8045/10 de tornar a privação provisória da liberdade a última das medidas a serem eventualmente decretadas pelo juiz. Há vários dispositivos determinando que o julgador justifique a "razão pela qual as medidas cautelares diversas da prisão" não devem ser aplicadas em primeiro lugar, mas a estrutura do Código não correspondia ao escopo. Em outras palavras, a principiologia das medidas cautelares em matéria criminal exige que as não privativas sejam preferenciais e a isto responde a alteração, modificando apenas a estrutura de apresentação destas medidas. Isto significa que as prisões preventiva e temporária passam a ser as últimas das medidas apresentadas no capítulo das medidas cautelares pessoais e não as primeiras, corrigindo-se um equívoco do processo de codificação que, se por um lado, dispõe de artigos para garantir a preferência das medidas que não conduzem ao encarceramento, por outro, apresentava a prisão provisória como a primeira delas. Há posição consolidada na doutrina brasileira de que a expressão "provisória" como um adjetivo da "liberdade" não está correta do ponto de vista político e jurídico, uma vez que somente à prisão se pode conferir tal atributo. A modificação, portanto, é apenas de nomenclatura e tem a vantagem de

esclarecer que a cautelar imposta não é exatamente a liberdade "provisória", mas a exigência de que a pessoa se comprometa, mediante termo, a comparecer em todos os atos do processo. A substituição da palavra "concessão" por "deferimento", embora aparente apenas um ajuste de redação, visa aperfeiçoar a linguagem do Código, aproximando-a de uma perspectiva acusatória do processo penal. A palavra deferimento está mais afinada com o vocabulário não inquisitorial, uma vez que tem relação com a pertinência jurídica do pedido e apenas isto. A par do costume judicial, não se trata de conceder a liberdade, uma vez que o juiz não a possui e, portanto, não lhe cabe permitir ou consentir que seja entregue à pessoa. Não verificados os requisitos que autorizariam uma medida cautelar mais grave, o juiz deve deferir o pedido de liberdade, ainda que imponha como condição a exigência de assinatura de termo de comparecimento. A proibição de ausentar-se da comarca não faz sentido em um país com muitas comarcas limítrofes. Uma grande quantidade de pessoas investigadas e processadas em uma determinada jurisdição residem ao lado ou trabalham em outra comarca, contígua a sua. A exigência de que o imputado avise ao juiz toda vez que precisar cruzar para a comarca ao lado traz problemas práticos desnecessários. A supressão proposta, desta forma, parece suficiente para os interesses legítimos da persecução, qual seja, o de evitar o risco à aplicação da lei penal.

Sobre o proposto art. 536, sublinha-se que as medidas cautelares pessoais, mesmo as diversas da prisão, são excepcionais, pois a garantia constitucional é o direito de responder ao processo em liberdade plena. Logo, a prisão preventiva ou outras medidas pessoais devem ser aplicadas quando houver necessidade e for proporcional o possível resultado final do processo. Ou seja, se a sanção cominada ao crime, em concreto, não importa em privação de liberdade, não se justifica que o imputado tenha a liberdade limitada em medida cautelar. O mesmo deve ser reconhecido quando, para as hipóteses do caso concreto, a prisão preventiva não puder ser aplicada, pois ela é proporcionalmente mais gravosa que a possível pena em um processo penal. Com essa disposição legal, que já se encontra prevista no atual CPP, em razão de reforma pontual ocorrida em 2011, pela Lei 12.403,

nos artigos 283, §1º, e 282, §6º. A redação proposta conforma o PL 8.045/2010 com a atual redação dada pela reforma ocorrida em 2011. O ato judicial que impõe medida cautelar não pode se tornar uma regra para todos aqueles que respondem a uma investigação ou processo criminal, caso contrário, jamais haverá liberdade plena ou provisória no curso de investigação ou processo criminal, sendo sempre imposto uma medida que restrinja direitos e até mesmo a liberdade do sujeito da investigação ou do processo. O PL nº 8.045/2010 prevê, no caso da imposição de medidas cautelares, que as mesmas sejam em substituição da prisão preventiva nos casos de desnecessidade da referida segregação, e não uma medida aos casos que não cabe prisão. A respectiva alteração motivará providência específica (art. 556 e 562, do PL nº 8.045/2010).

Sobre o Capítulo II do Título II, modificou-se o seu *nomen juris*, pois o capítulo das medidas cautelares diversas da prisão, na redação original do PL 8045/10, tinha a denominação de "outras medidas cautelares pessoais" e vinha disciplinada após os dispositivos referentes às prisões provisórias. Com a alteração proposta, as medidas diversas da prisão são apresentadas antes da regulação pertinente à privação provisória de liberdade. A mudança atende à uma exigência de coerência normativa do Código que, por diversas vezes, aponta que as medidas cautelares diversas do cárcere devem ser as primeiras a serem examinadas.

A redação do art. 539, parágrafo único, tem a finalidade de reforçar a necessidade de previsão legal (tipicidade processual) e exigência de fundamentação para a decretação de medidas cautelares diversas da prisão. Essas medidas, em graus distintos de progressão aflitiva, importam em limitações da liberdade e restrições de direitos individuais, devendo ser objeto de máximo rigor quanto à sua necessidade e adequação. A regra, em um modelo democrático de processo penal, é que a pessoa imputada responda em liberdade plena. As restrições, cabíveis por necessidade cautelar, devem sempre ser fundamentadas. O dispositivo, portanto, cumpre os dois objetivos: reforçar que as medidas diversas da prisão constituem providências estatais

que limitam a liberdade e restringem direitos e, ao mesmo tempo, exigir a necessária fundamentação para sua imposição.

A redação do § 1º do proposto art. 540 pretende ajustar o Código a uma situação frequente no sistema de administração da justiça penal. O objetivo é tão somente assegurar a possibilidade de comparecimento da pessoa investigada ou processada, que resida em comarca diversa à do juízo competente, perante o juízo deprecado para informar e justificar as suas atividades. A providência de expedir cartas precatórias para este fim já ocorre atualmente, mas não se encontra expressamente regulada. A inclusão do parágrafo primeiro cumpriria, portanto, esta finalidade. Já o teor do § 2º se justifica pela necessidade de incluir expressamente um meio de controle do cumprimento da medida, no caso do parágrafo anterior, em que a pessoa investigada ou processada, residente em outra comarca, comparece ao juízo deprecado para informar e justificar suas atividades. Nesta hipótese, é preciso prever que o controle da medida será realizada pelo cartório do juízo deprecado que deverá manter o juízo deprecante informado do cumprimento ou descumprimento da medida.

Já o proposto § 1º do art. 544 pretende evitar o uso indiscriminado, desproporcional e desarrazoado, da medida cautelar de bloqueio de endereço eletrônico na internet. A conduta delituosa perpetrada por meio de redes sociais por determinado usuário não deve ensejar a desabilitação do endereço eletrônico para todos os usuários indistintamente, como sugere o *caput* do artigo em tela, pois a prática de infrações penais não constitui a finalidade do sítio eletrônico, limitando-se a atuação de um sujeito específico. Desse modo, é imperioso que haja explícita diferenciação legal no tratamento dado aos casos referidos, impedindo que interpretações jurisprudenciais diversas possam dificultar a correta compreensão do instituto.

Na proposta redação do art. 549, há a alteração nas expressões "investigado" ou "acusado" para "pessoa investigada ou acusada", o que cumpre o objetivo de, tanto quanto possível, evitar a masculinização das expressões do Código. A reforma das instituições e legislações, no contexto do século XXI, deve atentar para aparentemente singelas construções sociais que,

em concreto, reproduzem permanências culturais que, em alguns casos, podem ser modificadas sem problemas. É o caso de outras modificações sugeridas, como por ex., a alteração da expressão "juiz" por "autoridade judicial". A modificação substancial do dispositivo diz respeito à supressão da proibição de se ausentar da comarca, mantendo-se apenas a proibição de se ausentar do país. A alteração está condizente com a necessidade de desburocratização do sistema de justiça penal que, a cada pedido de autorização para saída da comarca, é provocado a realizar uma série de atos administrativos que vão do protocolo e juntada da petição, à remessa dos autos à repartição localizada fora do fórum, até o seu retorno ao gabinete da autoridade judicial para manifestação. No Brasil, há muitas comarcas contiguas, pessoas que residem e trabalham em locais distintos sendo, portanto, contraproducente exigir autorizações judiciais para movimentações entre comarcas. Nada disso se aplica à necessidade de acautelar o processo ou a investigação da eventual fuga da pessoa do país, situação que efetivamente colocaria em risco à garantia de aplicação da lei penal.

A pretendida alteração do art. 550 implicou a redução critério sancionatório de 4 (quatro) anos para 3 (três) anos. A suspensão do poder familiar constitui uma medida extremamente grave que, em princípio, recomendaria que o patamar penal fosse alto o suficiente para garantir a homogeneidade entre a providência cautelar e o resultado final do processo penal. Ocorre que o Código Penal prevê para o crime de lesão corporal cometido em violência doméstica e familiar uma sanção criminal que varia entre 1 (um) e 3 (três) anos. A suspensão do poder familiar tem relação direta, dentre outras, com esta espécie de delitos. Portanto, por coerência normativa do sistema, justifica-se a redução do critério previsto no art. 550 desta proposta, além de sintonizá-lo com o parâmetro do § 2º do art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A alteração constante do inciso I do proposto art. 554, concernente à medida cautelar de monitoramento eletrônico, tem o objetivo de evitar que o dano ou rompimento culposo seja considerado para fins de análise do descumprimento da medida cautelar. Esta modificação está, em primeiro

lugar, atenta ao funcionamento concreto do sistema de justiça penal que, não apenas deixa de dispor de equipamentos de monitoramento, como os entrega em estado ruim ou com baixa resistência de uso. A previsão de que somente a atuação dolosa importa em descumprimento, a par de evidente, é importante para evitar decisões arbitrárias e garantir que as pessoas não sejam responsabilizadas de forma objetiva. Já no que concerne aos incisos II e III, a inclusão da expressão "injustificadamente" cumpre o objetivo de evitar responsabilizações objetivas. Em qualquer caso, a resposta estatal ao desvio da pessoa submetida a condições ou medidas cautelares diversas da prisão não pode ocorrer de forma automática. O desrespeito às determinações legais ou judiciais poderá autorizar a acumulação de outras medidas restritivas de liberdade ou até da prisão provisória, razão pela qual justifica-se a alteração.

A redação do proposto art. 558 cumpre um objetivo fundamental do sistema acusatório: decisão em audiência pública e oral, oportunidade em que se pode assegurar, efetivamente, o contato do juiz com o argumento das partes e, portanto, o princípio do contraditório como garantia de influência delas na construção dialética da decisão judicial. A exigência de audiência para verificação da necessidade de prorrogação ou substituição da medida atende aos interesses tanto do Ministério Público, quanto da Defesa, uma vez que assegura, a ambos, a possibilidade de efetiva intervenção e debate, antes da decisão ser proferida.

Com o teor do idealizado art. 559, esclarece-se que o recolhimento domiciliar constitui uma medida que priva a pessoa investigada ou processada de sua liberdade. Toda espécie de privação da liberdade, seja qual for o ambiente em que for determinada a prisão da pessoa, deve ser considerada para fins de detração da pena em caso de condenação criminal, pouco importando o regime inicial do seu cumprimento.

Com o proposto art. 560, aclara-se que o Ministério Público possui o dever e não a mera faculdade de supervisionar o cumprimento da medidas cautelares pessoais que requer. Este controle, embora não seja realizado diretamente, deve ser feito pela vigilância dos sistemas administrativos de controle da medida. A alteração do dispositivo confere

maior, portanto, maior responsabilidade ao Ministério Público e, ao mesmo tempo, poder mais efetivo para supervisionar o regular cumprimento da medida.

Com a sugerida redação do art. 561, colima-se suprimir a possibilidade de decretação de medida cautelar sem requerimento do Ministério Público, ainda que em caso de descumprimento pela pessoa investigada ou processada. A maioria da doutrina brasileira recusa a possibilidade de decisões tomadas de ofício pelo juiz, nas hipóteses que não impliquem reconhecimentos de direitos fundamentais do imputado. O Código contempla este entendimento ao dispor, em várias oportunidades, a possibilidade de deferimento de ordem de *Habeas Corpus* de ofício, oportunidade em que o julgador age no exercício de guarda das liberdades públicas. As decisões que importam em decreto de medidas cautelares privativas ou restritiva de liberdade, ou que recaiam sobre o patrimônio do imputado, interessam unicamente à persecução penal e, portanto, devem ser objeto de iniciativa do Ministério Público, titular da ação penal pública, e não do juiz, órgão jurisdicional imparcial. Esta constatação implica o reconhecimento da vinculação entre sistema inquisitório e poderes de ofício do juiz. As medidas cautelares que privam ou limitam liberdades impõe ao julgador uma análise da necessidade e adequação da medida que não poderá ser realizada, caso ele próprio, de ofício, tenha determinado a medida.

Pela redação do art. 563, sintoniza-se o texto com a posição da doutrina brasileira, da jurisprudência e do atual Código de Processo Penal em vigor, no que diz respeito à possibilidade de concessão de liberdade plena, ou submetida ao cumprimento de condições, independente da afiançabilidade ou não do crime. A possibilidade de concessão de liberdade sem fiança é um desdobramento do princípio da presunção de inocência que, em sua dimensão de tratamento, impede que a pessoa seja cautelarmente presa em razão do tipo de crime abstratamente referido na denúncia. O Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional a vedação prevista na lei dos crimes hediondos ao deferimento de liberdade provisória, não havendo, portanto, novidades na inclusão do dispositivo.

Sobre a teor do proposto art. 564, cumpre salientar que a autoridade policial constitui um dos primeiros atores responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais da pessoa e, igualmente, do legítimo e regular funcionamento do sistema de justiça penal. Os delegados e delegadas de polícia devem possuir, cada vez mais, capacidade de evitar a formalização de investigações por fatos atípicos ou cuja persecução não se mostrará útil ao final. A autoridade policial, como garantidor de direitos, deve ter o poder de deferir pedidos de fiança ou outorgá-los, de ofício, sempre que sirvam como contra cautela à prisão em flagrante. A providência não apenas amplia a tutela das liberdades na fase preliminar, como diminui a quantidade de pessoas que devem ser conduzidas à presença da autoridade judicial. Não é necessário, portanto, impedir as autoridades policiais de arbitrarem fiança, porque, em tese, trata-se de imputação que envolva violência ou grave ameaça. A fiança, como contra cautela da situação flagrancial, pode ser analisada pela autoridade policial em qualquer circunstância, sendo suficiente que a providência esteja limitada a máximo da pena cominada ao delito.

Sobre a redação do proposto art. 576, frisa-se que é necessário que haja certa flexibilidade para que o indivíduo possa exercer seu direito de ir e vir, ainda que sob fiança. A saída do País deve ser comunicada ao juízo independente do período de tempo previsto, mas a saída da comarca – que pode acontecer sem que o afiançado perceba, inclusive, no caso de uma região metropolitana, por exemplo – deve ser possível, por um curto período de tempo, sem que seja necessário o aviso ao juízo.

Acerca do teor do § 1º do idealizado art. 578, pretende-se manter a figura da perda da fiança, já existente no Código de Processo Penal vigente, para o caso de não apresentação do réu condenado definitivamente para o cumprimento da pena. Cumpre ressaltar que a perda do valor total da fiança, nestes termos, somente se dará caso tenha havido sentença condenatória irrecorrível. Já quanto ao § 2º, esclarece-se que o acréscimo sugerido pretende dar coerência e harmonização às leis, deixando claro que os valores perdidos serão destinados ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN – nos termos do disposto no art. 2º, VI, da Lei Complementar 79, de 1994.

No atinente ao sugerido art. 579, observa-se que antes que se possa analisar a necessidade da decretação de qualquer outra medida cautelar, deve-se verificar o motivo pelo qual a fiança foi quebrada, sendo que apenas o motivo injusto autorizaria a aplicação de novas medidas. Além disso, deve-se atentar para a ordem das cautelares aplicáveis, devendo a decretação da prisão preventiva dar-se somente em último caso, uma vez que é a medida cautelar mais gravosa, incidindo diretamente na liberdade da pessoa.

Sobre a redação do art. 582, salienta-se que a captura de investigado em estado de flagrante não enseja uma modalidade autônoma de prisão. Ela se estabiliza pela decisão de delegado de polícia e que precisa ser analisada na audiência de custódia pelo juiz que avaliará a necessidade da prisão preventiva. Os requisitos para a apreensão em flagrante se relacionam a atualidade e a visibilidade de uma conduta tida como criminosa na percepção daquele de é o condutor do apreendido (que pode ser qualquer um do povo), e que é reconhecido e formalizado pelo Delegado de Polícia nesses termos de atualidade e visibilidade de uma conduta criminosa. Já na audiência de custódia, quando o aprendido é apresentado ao juiz, a decisão deve analisar requisitos da prisão preventiva a partir do pedido do órgão de acusação ou de representação do Delegado de Polícia, que deve avaliar necessidade da prisão preventiva e os demais requisitos legais.

Nos §§ 2º e 3º do idealizado art. 594 propõe-se a proteção da imagem do preso. Em qualquer Pais democrático, a dignidade da pessoa humana é respeitada no momento da prisão, instante em que toda a sociedade se lamenta pelo fracasso de todas as instâncias de controle, como a família, a religião, a escola e as unidades socioeducativas. Nessa acre passagem da vida do agrupamento humano, em vez de nos ocuparmos da tragédia alheia (que, em verdade, é de todos nós) como se fosse um trivial passatempo, deveríamos nos preocupar com o drama das famílias envolvidas, que, por conseguinte, terão um ente extirpado do convívio. Pois bem, com os olhos postos no progresso axiológico universal, tem-se como crucial que nos concentremos sobre o art. 1º, III (direito à dignidade da pessoa humana), e do art. 5º, X (proteção da imagem) e LVII (garantia da presunção de inocência), da

Constituição Federal, do art. 10, 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, da cláusula 1ª das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Presos, e do art. 41, VIII, da Lei de Execução Penal, que trazem significativa blindagem humanitária para o direito brasileiro. Com efeito, atento ao hodierno marco civilizatório, e em sintonia com o cânone da proibição do retrocesso, tem-se como fundamental, quando se moderniza o Código de Processo Penal, fixar a cunha de responsabilidade das autoridades persecutória, a fim de que se coíbam acordos espúrios. Não se está, aqui, a regular ou restringir a atividade jornalística. Longe disso. Antes, busca-se responsabilizar as autoridades que, abusando de suas prerrogativas, servem-se da imagem do preso para tratá-lo como um chamariz para os mais primitivos sentimentos humanos.

A redação do proposto art. 598 justifica-se pois a versão original dá margem a uma ampla utilização do flagrante retardado. Ao prever que ele só pode ocorrer nas hipóteses previstas na legislação específica, controla-se a discricionariedade de agentes e autoridades policiais, restringindo o risco de fraudes, prevaricação e corrupção. Por outro lado, o dispositivo permite que na disciplina específica, como no caso da Lei de organizações criminosas em que esse tipo de medida se justifica e é necessário, o legislador faça uma autorização específica.

Sobre a redação do sugerido art. 600, assinala-se que, com a inclusão da audiência de custódia no art. 592 do PL 8045/10, foi necessário realizar ajustes nos dispositivos originalmente previstos. Os §§ 1º e 2º do art. 553 e o art. 554 (da redação original) foram substituídos pelo novo art. 600. Este artigo faz referência à disciplina da audiência de custódia, determinando-se que, ao fim, seja entregue ao preso não somente a nota de culpa (como previsto), mas, igualmente, a ata da audiência de custódia.

A redação do proposto art. 602 visa a assegurar que a medida cautelar de prisão preventiva seja utilizada apenas para fins efetivamente de acautelamento do processo penal. A versão original apresenta disposições que são incompatíveis com a finalidade da prisão preventiva, bem como contrárias a posicionamentos da melhor doutrina e jurisprudência brasileiras. Assim, não

se pode decretar a cautelar “face a extrema gravidade do fato” ou mesmo “diante da prática de crimes pelo mesmo autor”, pois a prisão preventiva não se confunde com uma pena, sendo presumida a inocência do investigado e acusado e não se podendo concluir que, uma vez denunciado por um crime grave, o sujeito é efetivamente culpado.

Sobre o teor do inciso II do proposto art. 603, sublinhe-se que a redação original prevê que a prisão preventiva será aplicável nos crimes dolosos cujo limite máxima da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a 3 (três) anos. Entretanto, essa previsão não obedece a uma interpretação sistemática do Código de Processo Penal e do Código Penal, pois, neste último, penas de até 4 (quatro) anos poderão ser substituídas por restritivas de direito. Portanto, o limite deve continuar sendo fixado em 4 (quatro) anos, evitando que pessoas sejam presas preventivamente por crimes que ensejam condenações a penas alternativas, ferindo, portanto, o princípio da proporcionalidade, que gere e regula as medidas cautelares. Atualmente, nos termos da reforma do CPP de 2011, pela Lei 12.403, o limite já é de 4 (quatro) anos.

A.3) DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Em artigo publicado com o título “Olho no olho é bem melhor do que olho por olho”, os advogados Marina Dias e Luis Bravo, os autores apontam, com precisão, a importância da Justiça Restaurativa. Pedimos vênia, portanto, para transcrever o texto[14]:

> Na justiça criminal o Estado assume o lugar da vítima, que é alijada do processo. Sua dor e suas necessidades são desconsideradas, apesar de a intervenção estatal começar a partir de seu trauma. Existe um grande equívoco na crença de que atenção à vítima e a prevenção ao crime se traduzem em mais punição, em penas mais altas.
>
> Num primeiro momento, quando há condenação, talvez aflore alguma percepção de que foi feita justiça. Só que a vítima não foi convidada a participar dessa construção, nem teve a oportunidade de ter uma escuta qualificada. Ela continua

14 https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2016/09/20/Olho-no-olho-%C3%A9-bem-melhor-do-que-olho-por-olho

sentindo solitariamente a sua dor, relembrando minúcias do trauma sofrido e sendo inundada por muitas perguntas sem respostas. Por outro lado, a opressão que vem da força do Estado em um processo criminal vitimiza o ofensor, dificultando que ele se responsabilize genuinamente pelo mal causado.

Os efeitos do crime reverberam pela comunidade. "O crime não é uma ofensa contra a sociedade, muito menos contra o Estado. Ele é em primeiro lugar uma ofensa contra as pessoas, e é delas que se deve partir", afirma o professor Howard Zehr, da Universidade Eastern Mennonite, pioneiro em justiça restaurativa. A justiça criminal ignora essa compreensão ao prescrever uma fórmula pré-concebida, indiferente às necessidades e desejos de todos os envolvidos no episódio.

Já a justiça restaurativa, cujas raízes estão em práticas comunitárias ancestrais de transformação de conflitos, traz um novo caminho para lidar com o crime. A partir de um esforço conjunto de reconhecimento, (co)responsabilização, reparação e reintegração, a comunidade desenha as possibilidades de um futuro diferente. Países como Estados Unidos, Nova Zelândia, Colômbia, Bélgica e Irlanda têm experiências muito significativas nesse sentido.

Um bom exemplo vem de uma pequena cidade norte-americana. Um grupo de jovens ateou fogo a uma ponte da cidade. Além de ser um marco histórico, a ponte era um lugar de encontro importante para a comunidade. O episódio gerou grande comoção. As autoridades se manifestaram, os rostos dos autores foram estampados nos jornais. A punição parecia ser a única resposta possível. As famílias dos jovens foram tomadas por um enorme sentimento de culpa e de vergonha, e sofreram com o linchamento público, o que causou uma sensação de injustiça. Suas histórias foram reduzidas a esse episódio.

A despeito do processo criminal, um círculo de justiça restaurativa foi feito entre os autores, seus familiares e representantes da comunidade. Todos tiveram a oportunidade de falar, de expressar o seu luto, nomear suas dores, frustrações e expectativas. Os jovens ouviram, sentiram e também foram escutados. Puderam elaborar tudo aquilo que vinham vivenciando desde o ocorrido. O senso de convivência e pertencimento voltou a vigorar entre eles. A comunidade não desistiu dos jovens. A partir desse encontro, todos puderam olhar para o acontecido, responsabilizar-se, construir uma reparação que fizesse sentido para todos e, com isso, se dedicar a um futuro significativo. Todo esse percurso foi documentado no filme "Burning Bridges".

O conflito, em vez de ser visto com maus olhos, pode ser enxergado por uma lente que amplia suas possibilidades de aprendizado, fortalecendo os laços sociais. O crime normalmente é resultado de muitas camadas de conflitos e de traumas que precisam ser trazidos à tona, para que seja possível romper a espiral da violência. A energia

transformadora desses episódios precisa ser explorada a partir da experiência de construção do justo.

Esse novo enfoque devolve às pessoas a autonomia para lidar com conflitos. Situa a justiça próxima das pessoas, permitindo que o conflito seja visto em todas as suas dimensões, inclusive estruturais.

A justiça criminal tradicional é norteada pela pergunta: como o ofensor será punido? Para a justiça restaurativa, o foco está em quem foi afetado pela violência. E são inúmeras perguntas que norteiam o caminho. Como restaurar a ferida aberta? Qual é o caminho para cuidar dos traumas e das dores da vítima, do autor e da comunidade? Qual é a reparação que fará sentido para todos os envolvidos no caso concreto?

Há anos mobilizamos todo o aparato do Estado Penal para impor o sofrimento. A justificativa para essa perversidade é o fato de que o acusado causou dor. Ou seja, a cura para o mal é a perpetuação do mal.

No país, historicamente, os três poderes têm apostado no encarceramento como forma de coibir a criminalidade. No mundo, somos o quarto país com a maior população prisional e temos, em números absolutos, o maior índice de mortes por armas de fogo de pequeno calibre. A composição tanto da população prisional quanto das vítimas de violência letal dá uma dimensão de nossa tragédia cotidiana. Mais da metade é representada por jovens, mais de 70% são negros e a grande maioria é do sexo masculino. Se estamos mandando para os calabouços e para as covas a nossa juventude, não tem como essa política criminal e de segurança pública dar certo.

É preciso superar o paradigma punitivo que está tão arraigado na sociedade. Não será do dia para a noite, mas os princípios da justiça restaurativa podem inspirar as mudanças necessárias tanto dentro do judiciário como nas comunidades, antes mesmo de os conflitos serem judicializados.

Em maio deste ano, o Ministério da Justiça e o Conselho Nacional de Justiça publicaram documento sobre alternativas penais que preconiza políticas públicas voltadas para o minimalismo penal. Ressalta ainda a importância de se garantir a liberdade de pessoas e a priorização de métodos não judiciais de resolução de conflitos, inclusive a justiça restaurativa. Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 225, que contém diretrizes para sua implementação e difusão no Poder Judiciário.

Como diz Petronella Boonen, uma das maiores especialistas no tema aqui no Brasil, a metodologia dos círculos de justiça restaurativa permite que a re-pressão ceda lugar à ex-pressão. É hora de se resgatar o sentido de justiça e convivência a partir das pessoas envolvidas: vítima, autor e comunidade afetada. Fazendo do diálogo e da escuta a força motriz da transformação dos conflitos.

Para inserir esse importantíssimo mecanismo de resolução de conflitos na justiça brasileira, sugerimos as seguintes alterações no projeto de lei nº 8.045/2010:

a) Inserir um inciso no art. 25, para incluir, nas incumbências do delegado de polícia, “sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito à prática de justiça restaurativa”;

b) Incluir um dispositivo, no art. 38, para prever que “o órgão do Ministério Público também poderá requerer o arquivamento em caso de acordo restaurativo entre as pessoas atingidas pelo conflito que afaste a necessidade de intervenção penal”;

c) Exclusão da menção a “grave ameaça” do *caput* do art. 46 e alteração da redação do seu § 2º para a seguinte: “Nos crimes de que trata o caput deste artigo, ainda que já proposta a ação, o acordo restaurativo entre as pessoas atingidas pelo conflito implicará a extinção da punibilidade”;

d) Alteração da redação do art. 49, para dispor que, em hipóteses previstas em lei, o Ministério Público poderá desistir da ação penal;

e) Supressão do art. 90 do projeto, por entendermos desnecessária e perigosa a conceituação normativa de vítima, uma vez que se corre o risco do estreitamento desse conceito. Nos termos propostos, por exemplo, a comunidade não estaria contemplada;

f) Incluir, dentre os direitos da vítima (art. 91), o de “ser informada, requerer e participar voluntariamente de práticas restaurativas”;

g) Inserir dispositivo que preveja a suspensão do processo nas hipóteses em que as pessoas atingidas pelo conflito,

voluntariamente, optarem por participar de práticas restaurativas;

h) Incluir, dentre as causas de extinção do processo, sem resolução de mérito, “a homologação de acordo restaurativo”;

i) Inserção de dispositivo, no art. 276, dispondo que, na abertura da audiência de instrução, o juiz deverá se certificar se o acusado e a vítima foram informados sobre a possibilidade de participar de prática restaurativa;

j) Inclusão de dispositivo para prever que “a qualquer tempo, poderão ser realizadas práticas restaurativas por programas especializados, com a participação da vítima, do acusado e, quando adequado, de outros envolvidos”;

k) Previsão da possibilidade de, nos procedimentos relativos aos processos de competência do Tribunal do Júri, ser juntado aos autos o termo de acordo restaurativo celebrado entre as partes;

l) Inclusão de dispositivo prevendo a possibilidade de as partes fazerem referência, durantes os debates no Tribunal do Júri, “à negativa de participação em prática restaurativa pelo acusado, à eventual insucesso de prática restaurativa, ou a qualquer outra circunstância relacionada à prática restaurativa que possa prejudicar o acusado” e “ao acordo restaurativo celebrado entre as partes, como prova ou indício de confissão do réu”;

m) Inserção de um Título específico para tratar da justiça restaurativa no Livro I.

B) ANÁLISE DAS EMENDAS

Passa-se, agora, à análise das emendas apresentadas, ressaltando-se, de antemão, que deixaremos de nos pronunciar sobre emendas de nossa autoria, por vedação regimental.

B.1) EMENDAS QUE TRATAM DE RECURSOS

B.1.1) Emendas nº 2/2016, do Deputado Luiz Carlos Hauly, e nº 113/2016, do Deputado Roberto Freire

Busca-se, com a emenda nº 2/2016, acrescer parágrafos ao art. 458 do Projeto de Lei para estabelecer o cumprimento das decisões condenatórias após a publicação do acórdão referente ao julgamento da apelação, independentemente do trânsito em julgado.

A Emenda nº 113/2016, por sua vez, intenta acrescer dispositivo ao art. 505 do Projeto, para assentar que a interposição de recursos extraordinário e especial não obsta o cumprimento da sentença condenatória confirmada em segunda instância.

Entendemos que tais emendas devem ser rejeitadas.

Isso porque, embora alicerçadas em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, tal previsão viola o art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, que estabelece que "*ninguém será considerado culpado até o* ***trânsito em julgado*** *de sentença penal condenatória*".

E "trânsito em julgado" é termo técnico que não comporta interpretação alargada. Ocorre quando a sentença já não pode mais sofrer modificação por meio de recursos, e não necessariamente quando ocorre julgamento da apelação.

Dessa forma, não entendemos prudente normatizar entendimento do Supremo que, em nossa visão, não é o mais adequado e que pode ser alterado a qualquer momento.

Por isso, votamos pela **rejeição** das emendas nº 2 e nº 113, de 2016.

B.1.2) Emenda nº 18/2016, do Deputado Max Filho

A emenda nº 18/2016 que extirpar do projeto a previsão de que o juiz não poderá negar seguimento ao agravo interposto da decisão que inadmitir a apelação, ainda que intempestivo.

Essa emenda, porém, também deve ser rejeitada.

Afinal, a medida visa a garantir a apreciação do recurso – inclusive de seus requisitos de admissibilidade – pelo órgão competente para o seu julgamento (no caso, o tribunal, e não o juiz de primeira instância).

Por isso, votamos pela **rejeição** da emenda nº 18, de 2016.

B.1.3) Emenda nº 25/2016, do Deputado Lincoln Portela

A emenda nº 25/2016 busca regular o efeito suspensivo dos recursos especial e extraordinário.

Entendemos, porém, que essa emenda deve ser rejeitada, pois os efeitos propostos já serão atingidos por outras medidas sugeridas por este relator parcial.

Por isso, votamos pela **rejeição** da emenda nº 25, de 2016.

B.1.4) Emenda nº 26/2016, do Deputado Lincoln Portela

A emenda nº 26, de 2016, tem o intuito de inserir no sistema processual penal a previsão de aplicação de multa ao embargante que opuser embargos meramente protelatórios.

Entendemos, porém, que a imposição de multa, no processo penal, pode representar um desestímulo à apresentação do recurso (o que acabaria por violar o direito à ampla defesa).

Ademais, é suficiente para impedir a protelação indevida do processo penal, em nosso sentir, a limitação por nós sugerida de que "*não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios*"

Portanto, votamos pela **rejeição** da emenda nº 26, de 2016.

B.1.5) Emenda nº 27/2016, do Deputado Lincoln Portela

A emenda nº 27, de 2016, busca inserir previsão de que, sobrestados os recursos especial e extraordinário (por conta da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia), ficaria suspensa a contagem da prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Entendemos, porém, que o art. 505, § 3º, do projeto, já prevê que "*interposto o recurso extraordinário e/ou recurso especial, o prazo prescricional ficará suspenso até a conclusão do julgamento*".

Despicienda, portanto, a inclusão dos dispositivos pretendidos.

Por isso, votamos pela **rejeição** da emenda nº 27, de 2016.

B.1.6) Emenda nº 28/2016, do Deputado Lincoln Portela

Pretende a emenda nº 28, de 2016, suprimir a parte final do art. 522 do projeto, que prevê a possibilidade de a defesa, na sustentação oral, se manifestar novamente após a fala do Ministério Público.

Acreditamos, porém, que a previsão projetada é meritória, por conferir maior robustez aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por isso, votamos pela **rejeição** da emenda nº 28, de 2016.

B.1.7) Emenda nº 91/2016, do Deputado Ronaldo Benedet

O intuito da emenda nº 91, de 2016, é fazer constar do projeto a possibilidade, hoje existente, de apresentação das razões recursais do recurso de apelação na instância superior.

Ocorre, porém, que tendo em vista que o projeto unifica a apresentação do recurso e de suas razões em um único momento (o que é meritório), não entendemos cabível a modificação pretendida.

Por isso, votamos pela **rejeição** da emenda nº 91, de 2016.

B.2) EMENDAS QUE TRATAM DE MEDIDAS CAUTELARES (DISPOSIÇÕES GERAIS E MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS)

B.2.1) Emenda nº 6, de 2016, do Deputado Delegado Éder Mauro

A presente emenda tem o seguinte teor:

> Acrescente-se o inciso IV ao art. 550 do PL nº 8.045, de 2010, com a seguinte redação:
>
> "Art. 550. .....
>
> ……
>
> IV – é encontrado, logo após, reconhecido pela vítima ou por terceiro que o identifique por filmagem e/ou por foto da ação criminosa, ou por ter sido encontrado e confessado o crime." (NR)

Consta da justificação:

> A presente Emenda de Comissão tem o objetivo acrescentar a figura do "flagrante provado" às hipóteses de flagrante delito previstas no PL nº 8045/2010, que trata sobre o novo Código de Processo Penal.

> Nesta nova hipótese de flagrante, o bem jurídico protegido já sofreu com o ato criminoso, foi consumado e há o reconhecimento do sujeito, seja ele por meio de filmagem ou por foto da ação criminosa. Nesse mesmo viés, o "flagrante provado" também engloba a hipótese de ter sido o delinquente encontrado e confessado o crime.
>
> Deste modo, pode-se constatar que o reconhecimento via filmagem ou foto possibilitará flagrar os autores dos delitos, inovando na legislação processual penal de modo a adequá-la à atual realidade, que dispõe de inúmeros mecanismos tecnológicos que podem colaborar para a solução dos crimes, e, por consequência, a impunidade.
>
> A inclusão do "flagrante provado" na legislação processual penal é de inegável relevância social, tanto no âmbito do combate aos altos índices de criminalidade, noticiados pela imprensa, quanto na prevenção à ocorrência de eventos criminosos futuros realizados por aqueles que acabaram de praticar o delito, mas que não ficaram presos por não configurar a hipótese do flagrante.

Não desponta manifesta inconstitucionalidade ou vício de técnica legislativa.

Todavia, apuro injuridicidade na emenda em tela.

A flagrância é uma situação decorrente do momento do delito ou de circunstâncias equiparadas, em que há embasamento jurídico para se efetuar a prisão, logo após os acontecimentos.

Não é o que ressuma do batizado "flagrante provado". Na espécie, tendo havido elementos de prova que ensejam a segregação do investigado, é de se indagar: por qual razão, então, não se representa pela decretação da prisão preventiva?

No contexto de garantias constitucionais, em que a prisão somente se justifica sob o signo da cautelaridade, não se afigura apropriado o elastecimento de hipóteses de prisão flagrante. Antes, deve-se, respeitando o arco de liberdades do cidadão, assegurar-se, afora os casos em que já previstos no art. 302 do Código de Processo Penal, reproduzidos sem

inovações pela plural Comissão de Juristas, de cujo labor deve-se a gênese do projeto de lei em apreço, que a segregação decorra de fundamentada decisão judicial.

Ante o exposto, deve ser rejeitada a emenda em tela.

B.2.2) Emenda nº 7, de 2016, do Deputado Major Olimpio

A presente emenda tem o seguinte teor:

> Dê-se ao art. 547, e por consequência ao art. 740, do Projeto de Lei nº 8.045/10, as seguintes redações:
>
> "Art. 547 .....
>
> § 1º Quando, pelas circunstâncias de fato ou pelas condições pessoais do agente, se constatar o risco à integridade física do aprisionado, será ele recolhido em local específico e adequado pertencente ao sistema penitenciário.
>
> (...)"
>
> "Art.740 .....
>
> Art. 242. Quando, pelas circunstâncias de fato ou pelas condições pessoais do agente, se constatar o risco à integridade física do preso provisório, será ele recolhido em local específico adequado pertencente ao sistema penitenciário.
>
> .....
>
> (...)"

Consta da justificação:

> Tal artigo amplia consideravelmente o rol dos legitimados à prisão especial, e caso o dispositivo se mantenha com esta redação, será intuitivo que às Instituições Militares e notadamente às Polícias Militares Estaduais serão sobrecarregadas com a custódia de tais presos, em flagrante desvio de atribuições.

> Caso ocorra a manutenção deste dispositivo, haverá inexoravelmente uma expansão do número de sujeitos que terão direito a prisão especial, bastando que para isso alegue que sua integridade física está sendo ameaçada.
>
> Partindo desta premissa, os quartéis das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares Estaduais se transformarão em verdadeiros presídios, sendo os parcos recursos materiais humanos destes órgãos realocados para a custódia destes presos, numa medida flagrantemente inconstitucional, pois contraria frontalmente as atribuições da Polícia Militares e do Corpo de Bombeiro Militar Estadual previstas no art. 144, *in verbis*:
>
> (…)
>
> Não se pode olvidar que presos de alta periculosidade ou àqueles que em decorrênca das circunstâncias de sua prisão haja evidente clamor social tenham sua integridade física ameaçada, e por conseguinte sejam deslocados à custódia nos quartéis das Polícias e Corpos de Bombeiros Estaduais, podendo com isso haver um colapso na prestação do serviço de segurança pública, prejudicando a população.
>
> Atualmente, a capacidade de alocação de presos nos quartéis já se encontra esgotada em decorrência do próprio efetivo militar, sendo que a medida ideal é que a função de custódia de presos seja realizada por àqueles que detem esta atribuição, qual seja, os agentes prisionais do sistema penitenciário.

Não há vícios de inconstitucionalidade, de injuridicidade ou de técnica legislativa.

No mérito, contudo, entendo que a emenda não deve ser acolhida.

Como a redação dos arts. 547 e 740 do PL nº 8.045, de 2010, não encerra exclusividade dos quartéis, mas, assegura a sua utilização para o fim de utilização para abrigar presos que estejam em situação de risco, não seria oportuno, de plano, afastar-se a alternativa.

Ora, se os quartéis já se encontram com a capacidade esgotada, que dirá, de resto, as unidades do sistema carcerário.

De antemão, não é possível abrir mão de alternativas para a inserção de pessoas segregadas, ainda mais quando, declaradamente, cuida-se de pessoas em situação de “risco à integridade física”.

Trata-se do que o Supremo Tribunal Federal chamou de escolhas trágicas, iluminadas pelo princípio da reserva do possível, daí, sem qualquer desdouro às ponderações, sempre judiciosas, do Deputado Major Olimpio, não vejo como acolher a emenda.

Ante o exposto, a emenda em apreço deve ser rejeitada.

B.2.3) Emenda nº 17, de 2016, do Deputado Max Filho

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao art. 567 do Projeto de Lei a seguinte redação:
>
> “Art. 567. A fiança consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou materiais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.
>
> § 1.º. No curso do processo, a fiança poderá ser exigida do réu solto, se a medida for necessária para assegurar o seu comparecimento, preservar o regular andamento do feito ou, ainda, como alternativa cautelar à prisão preventiva.
>
> § 2.º. A fiança será prestada em garantia das obrigações previstas no art. 579. A liberação dos recursos dependerá, no entanto, de condenação transitada em julgado.
>
> § 3.º. A avaliação de imóvel, ou de pedras, objetos ou metais preciosos será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade.
>
> § 4.º Quando a fiança consistir em caução de títulos da dívida pública, o valor será determinado pela sua cotação em Bolsa, e, sendo nominativos, exigir-se-á prova de que se acham livres de ônus.”

Consta da justificação:

> Em se tratando de medida que, via de regra, destina-se à restauração do *status libertatis* de pessoas, afigura-se mais do que recomendável que a disciplina do art. 330 do Código de Processo Penal em vigor, mais abrangente, seja mantida, com as adaptações necessárias, no novo Estatuto.

Não diviso inconstitucionalidade, injuridicidade ou falha de técnica legislativa.

Resgatando a disciplina, em larga medida, já presente no vigente Código de Processo Penal, a pretendida modificação do art. 567 do PL nº 8.045, de 2010, traduz disciplina mais minudente e em perfeita sintonia com a reforma em curso.

Por tais razões, a emenda em tela deve ser aprovada, na forma da emenda global apresentada por este relator parcial.

B.2.4) Emenda nº 29, de 2016, do Deputado Lincoln Portela

Eis o teor da emenda:

> Suprima-se o inciso II do art. 557 renumerando o próximo inciso do projeto de lei.

Consta da justificação:

> A prisão preventiva pode, circunstancialmente, se mostrar necessária para crimes dolosos com penas máximas inferiores a três anos, como, por exemplo, se o indiciado ou acusado obstruir a Justiça, buscando subornar testemunhas

> ou destruir provas. Da mesma forma, não pode a Justiça permanecer passiva diante de possível reiteração de crimes dolosos, mesmo que estes tenham pena inferior a três anos. A título ilustrativo, destaque-se que a maioria dos crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605, de 12.02.1998, tem pena máxima de três anos, dentre eles o crime de caça de espécime da fauna brasileira ameaçada de extinção. Em caso de reiteração delitiva de crime da espécie, é visível a necessidade da prisão preventiva. Assim, entende-se que a limitação objetiva à prisão preventiva constante no inciso II do art. 557 do projeto não é apropriada.

A emenda não se ressente inconstitucionalidade formal e de técnica legislativa.

Contudo, há um problema de injuridicidade, que, ao fim e ao cabo, imbrica-se com a inconstitucionalidade material e com o mérito.

Note-se que, tal qual ocorrido na recente reforma do vigente Código de Processo Penal, operada por meio da Lei nº 12.403, de 2011, consagrou-se o princípio da homogeneidade.

Desta maneira, para infrações penais de menor envergadura não se autorizou a decretação da prisão preventiva, pois, se, nos estertores da persecução penal, não se alcançará uma pena a ser cumprida em meio fechado, não se justificaria a aplicação de medida acessória mais grave do que o principal.

Por outro vértice, deve-se proceder a uma leitura sistemática do art. 557 do PL nº 8.045, de 2010. Note-se que será, sim, possível a decretação da prisão preventiva, conforme estatui o § 2º, na hipótese de:

> I - de descumprimento injustificado de outras medidas cautelares pessoais, sem prejuízo da verificação dos demais pressupostos autorizadores da prisão preventiva;
>
> II - em que a prisão preventiva é imposta como garantia da aplicação penal, nos termos do caput do art. 150.

Isso sem falar que o próprio dispositivo que ora se pretende a supressão traz a ressalva para os casos de crimes dolosos cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

Dado esse panorama, deve ser considerada inconstitucional, e, no mérito, rejeitada a emenda em apreço.

B.2.5) Emenda nº 30, de 2016, do Deputado Lincoln Portela

Eis o teor da emenda:

> Suprima-se o §2º do art. 562, transformando o §1º em parágrafo único do projeto de lei.

Consta da justificação:

> O art. 562 do Projeto prevê a necessidade de reexame da prisão preventiva a cada 90 dias. A medida é desnecessária, pois os juízes, em geral, exercem esse controle, além de serem fiscalizados pelas partes a esse respeito. De todo modo, o que é mais questionável no dispositivo é previsão do § 2º de que, sem o reexame, a prisão será considerada ilegal e, como consequência necessária, será o preso colocado em liberdade.
>
> É possível cogitar casos de extrema gravidade, envolvendo, v.g., crime organizado ou pessoas acusadas por crimes praticados com grave violência, nos quais não se justifica a colocação automática do preso em liberdade por possível lapso do juiz. O prejudicado neste caso não é o juiz, que eventualmente cometeu um lapso, mas sim toda a sociedade. A falta do reexame deve justificar a colocação em liberdade do preso, mas não automaticamente e em todos os casos.

A emenda não se ressente inconstitucionalidade formal e de vício técnica legislativa.

Contudo, há um problema de injuridicidade, que, ao fim e ao cabo, imbrica-se com a inconstitucionalidade material e com o mérito.

O PL nº 8.045, de 2010, em perfeita sintonia com a ordem constitucional inaugurada em 1988, trouxe uma moldura de respeito à dignidade da pessoa humana. Desta maneira, nada há de errado com a sanção decorrente do apontado lapso de deixar de se reavaliar as prisões.

Trata-se de um novo paradigma, em que se deixa para trás os ranços fascistas da vetusta legislação processual penal, para se colocar no devido lugar a liberdade daqueles que não tem contra si a culpa formada. Já passou da hora, com todo respeito daqueles que pensam de modo diverso, de superar a dimensão substancialista de Justiça Criminal, ao melhor sabor de faxina social, ao custo das liberdades públicas, só assim justificar-se-ia a inserção no Brasil no rol das nações civilizadas.

Portanto, a emenda em foco é injurídica, inconstitucional, e no mérito, deve ser rejeitada.

B.2.6) Emenda nº 31, de 2016, do Deputado Lincoln Portela

Eis o teor da emenda:

> Dê-se nova redação ao *caput* do art. 567 do projeto de lei:
>
> "Artigo 567. A fiança consiste no arbitramento de determinado valor pela autoridade competente, com vistas a garantir a presença do imputado em todos os atos do processo."

Consta da justificação:

> O art. 567 do Projeto define o instituto da fiança como consistindo no arbitramento de caução para colocar o preso em liberdade. Ocorre que a fiança tem um alcance mais

> amplo, de cautela para garantir a presença do imputado (indiciado ou acusado) aos atos do processo. Nessa perspectiva, a exigência é útil tanto para quem responde ao processo preso, como para quem responde solto. Isso não significa que a fiança poderá ser exigida indiscriminadamente, já que a medida estará condicionada aos requisitos dos artigos 529 a 531 do projeto. Nessa linha, aliás, encontrava-se o Projeto de Lei nº 4.208, de 2001, ainda em trâmite no Congresso Nacional. Sugere-se, portanto, redação para o dispositivo, desvinculando a exigência da fiança de prévia prisão.

A preocupação do Deputado Lincoln Portela é assaz pertinente, tendo em vista a nova sistemática inaugurada com a Lei nº 12.403, de 2011, oriunda do aludido PL nº 4.208, de 2011.

Assim, a fim de que seja preservada a lógica imanente ao modelo ora vigente em que, realmente, a fiança não mais se esgota apenas em instituto destinado à liberação daquele preso em flagrante, entendo prudente o acolhimento, como já apontei, da Emenda nº 17, de 2016, do Deputado Max Filho, que, indo pouco mais além do quanto constante da Emenda nº 31, de 2016, faz perseverar, no novo texto, com as devidas adaptações, o teor do art. 330 do Código de Processo Penal vigente.

Louvando a iniciativa do Deputado Lincoln Portela, tendo em vista que a Emenda nº 17, de 2016, já atende ao seu desiderato, indo um pouco além, deve ser rejeitada a Emenda nº 31, de 2016.

B.2.7) Emenda nº 32, de 2016, do Deputado Lincoln Portela

Eis o teor da emenda:

> Dê-se nova redação ao §1º do art. 568 do projeto de lei:
> "Artigo 568.....

> § 1º Nos crimes punidos com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena cominada, ou reclusão, com pena máxima de 2 (dois) anos, exceto se praticados com violência ou grave ameaça à pessoa; a fiança será concedida diretamente pelo delegado de polícia, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante..”

Consta da justificação:

> Não se justifica conceder à autoridade policial poder tão largo para a concessão de fiança para crimes com pena não superior a cinco anos, máxime quando a análise desses casos pela autoridade judicial é usualmente célere. Pelo CPP vigente, a autoridade policial pode conceder fiança apenas nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples. Mais apropriado, caso se pretenda aumentar o poder da autoridade policial, é a fixação de um limite inferior, de dois anos de prisão no máximo, como a redação acima sugerida.

Com todo respeito às sempre percucientes ponderações do Deputado Lincoln Portela, creio ter havido um lapso em sua justificação, visto que, na atualidade, conforme a dicção do *caput* do art. 322 do Código de Processo Penal: “A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos”. Desta forma, a alteração trazida pelo PL nº 8.045, de 2010, que alarga realmente o poder da autoridade policial, não enseja significativo empeço em termos de liberdades públicas, pelo contrário, culmina por trazer uma oportunidade a mais para a sua preservação.

Ante o exposto, deve a emenda em tela ser rejeitada.

B.2.8) Emenda nº 73, de 2016, deste Relator Parcial

Consta da Emenda:

> Art. 557. .....
>
> §1º O juiz poderá autorizar o cumprimento da prisão preventiva em domicílio quando, mediante apresentação de prova idônea, o custodiado for:
>
> I – maior de 75 (setenta e cinco) anos;
>
> II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;
>
> III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
>
> IV - gestante;
>
> V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
>
> VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Sendo o autor da emenda, deixo de me manifestar sobre ela.

B.2.9) Emenda nº 82, de 2016, deste Relator Parcial

Consta da emenda:

> Dê-se ao art. 556 do Projeto de Lei 8045/2010 a seguinte redação:
>
> Artigo 556. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada:
>
> I – por conveniência da instrução criminal;
>
> II – para assegurar a aplicação da lei penal.
>
> §1º A prisão preventiva jamais será utilizada como forma de antecipação da pena.
>
> §2º O clamor público não justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva.

> §3º A prisão preventiva somente será imposta se outras medidas cautelares pessoais revelarem-se inadequadas ou insuficientes, ainda que aplicadas cumulativamente.

Sendo o autor da emenda, deixo de me manifestar sobre ela.

B.2.10) Emenda nº 101, de 2016, do Deputado Carlos Sampaio

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao art. 569 do Projeto de Lei a seguinte redação:
>
> "Art. 569. São inafiançáveis os crimes de racismo, tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, os crimes contra a humanidade, os definidos em lei como hediondos e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático."

Consta de sua justificação:

> No Brasil, os tratados internacionais - Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos vigoram desde 1992.
>
> Nesta data, o Brasil ratificou a sua obrigação de apurar os delitos contra a humanidade. Mas também, independentemente da natureza, os crimes contra a humanidade são imprescritíveis, desde 1950, por força dos instrumentos das Nações Unidas. Coerente, portanto, que em relação a eles não possa ser arbitrada fiança.
>
> No julgamento, pelo STF, da ADI n.º 3.112/DF, a maioria do Tribunal entendeu, ao analisar a compatibilidade para com a Constituição, dos parágrafos únicos dos arts. 14 e 15 do Estatuto do Desarmamento, que proibiam o estabelecimento de fiança para os delitos de "porte ilegal de arma de fogo de uso permitido" e de "disparo de arma de fogo", **que o legislador pode definir novos crimes inafiançáveis além daqueles previstos na Constituição Federal**. O Ministro Cézar Peluso ficou

> vencido, no ponto. Também por maioria, foi decidido que a vedação de fiança para aludidos crimes era desproporcional e desarrazoada, em decorrência de sua pequena gravidade.
>
> Tomado, *a contrario sensu*, o teor da decisão proferido pelo STF no julgamento da ADI n.º 3.112/DF, já referida e tendo-se em conta a gravidade dos crimes de lesa-humanidade, tem-se que a **positivação pretendida é perfeitamente legítima e constitucional**.
>
> Vale mencionar, por derradeiro, que o projeto de novo Código Penal (PLS n.º 236, de 2012), que aguarda a designação de relator, no âmbito da CCJC do Senado Federal, **tipifica os crimes contra a humanidade (**tanto o texto original quanto o substitutivo, conforme quadro comparativo disponível em http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/167741.pdf).

A emenda não se ressente de vícios de inconstitucionalidade e técnica legislativa.

Contudo, tendo em vista o axioma segundo o qual “a lei não deve conter palavras inúteis”, a meu sentir, a simples reprodução de dispositivo constitucional implicaria tautologia que se revestiria de injuridicidade. O principal problema da positivação legal de comando constitucional é a superveniência de outra lei que pretendesse a sua revogação. Trata-se de situação que deve ser evitada.

Ante o exposto, a emenda é injurídica, e, no mérito, deve ser rejeitada.

B.2.11) Emenda nº 102/2016, do Deputado Carlos Sampaio

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao § 1.º do art. 564 do Projeto de Lei a seguinte redação:

> “Art. 564. .....
>
> § 1 ° Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o juiz poderá condicionar a duração da prisão temporária ao tempo estritamente necessário para a realização do ato investigativo, observado, contudo, o prazo máximo improrrogável de 15 (quinze) dias.”

Consta da justificação:

> Dispõe o art. 564 do Projeto de Lei que “ressalvadas as disposições da legislação especial, a prisão temporária não excederá a 5 (cinco) dias, admitindo-se uma única prorrogação por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade”.
>
> Tratando-se de prisão temporária, necessário fixar limites, após os quais, sendo o caso, a medida deve ser convertida em prisão preventiva. Nesse sentido é que foi estipulado, no § 1.º do dispositivo, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

A emenda não se ressente de vícios de inconstitucionalidade, de injuridicidade e de técnica legislativa.

A prisão temporária já recebe críticas de diversos setores doutrinários, em razão de possuir certos vínculos com a vetusta “prisão para averiguações”.

Desta maneira, o seu emprego deve ser bastante restrito.

Assim, a preocupação do autor da emenda é das mais elevadas, ao preocupar com o supino direito a liberdade, fixando limite especial para a realização de determinada diligência.

Todavia, embora louvável a iniciativa, creio que a *ratio* do parágrafo primeiro ao estatuir “Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo”, reside no fato de o magistrado poder condicionar o período de segregação à realização de individualizado ato, ao cabo do qual, *incontineti*, será o

investigado posto em liberdade, respeitado o prazo máximo previsto no *caput*, de cinco dias.

Assim, a rigor, malgrado se concorde com a preocupação do autor da emenda, com o supino direito de liberdade, em verdade, a interpretação do § 1º à luz do *caput* do art. 564 conduz ao reconhecimento de que o limite de temporal já se encontra registrado no artigo em testilha, qual seja, o marco de cinco dias.

Ante o exposto, a emenda deve ser rejeitada.

B.2.12) Emenda nº 103, de 2016, do Deputado Carlos Sampaio

Eis o teor da emenda:

> Inclua-se no art. 563 do Projeto de Lei os incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:
>
> "Art. 563. .....
>
> XIII – crimes de lavagem de dinheiro (art. 1.° e §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.613/98);
>
> XIV - crimes de formação de cartel (art. 4.° da Lei n.º 8.137/90)."

Consta de sua justificação:

> Tão graves quanto os crimes contra o sistema financeiro nacional, os crimes de formação de cartel acarretam sensíveis prejuízos ao erário público, atuando os suspeitos das mais variadas formas e com a utilização de diversos métodos, potencialmente prejudiciais à investigação, razão pela qual merecem integrar o rol constante do art. 563 do Projeto.

Não se apuram vícios de inconstitucionalidade formal, de injuridicidade ou de técnica legislativa.

Todavia, relativamente à constitucionalidade material, em juízo já amalgamado com o mérito, divisam-se problemas.

Como já assinalado, a prisão temporária é um mecanismo investigatório que deita raízes na odiosa prisão para averiguações, daí sua utilização deve ser parcimoniosa, não comportando o seu elastério, ainda mais para situações de crimes sem violência ou grave ameaça, como é caso da lavagem de dinheiro e dos crimes contra a ordem econômica.

Portanto, observa-se violação do princípio da proporcionalidade, conforme previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República.

Não se quer dizer que tais crimes não possuam reprovabilidade. Longe disso. Certo é que, havendo razões concretas para a determinação da segregação provisória, para o bem da aplicação da lei penal, para a conveniência da instrução criminal ou para a proteção da ordem pública ou econômica, concorrendo *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, a autoridade policial ou o Ministério Público, durante a investigação, poderão provocar o magistrado à determinação da prisão preventiva, a qual, diferentemente, da temporária, não possui prazo fixo.

Ante o exposto, a emenda deve ser rejeitada.

B.2.13) Emenda nº 104, de 2016, do Deputado Carlos Sampaio

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao inciso IX do art. 563 do Projeto de Lei a seguinte redação:
>
> “Art. 563. .....

> IX – associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e organização criminosa (art. 2.° da Lei n.º 12.850/13).”

Consta de sua justificação:

> No inciso IX, o dispositivo faz menção a crimes de “quadrilha ou bando”, antiga denominação dada ao crime tipificado no art. 288 do Código Penal brasileiro, cujo *nomen iuris* passou a ser “associação criminosa”, a partir da alteração que lhe foi promovida pela Lei das Organizações Criminosas (Lei n.º 12.850/13). Necessário, portanto, que a redação do dispositivo seja atualizada.
>
> Além disso, considero ser coerente que o dispositivo passe a abranger crime considerado ainda mais grave do que a própria associação criminosa, que é o de organização criminosa.

Não se apuram vícios de inconstitucionalidade, de injuridicidade ou de técnica legislativa.

A iniciativa do autor da emenda é oportuna, visa atualizar o texto no que concerne às modificações legais trazidas pela Lei nº 12.850, 2013, que deu nova redação para o art. 288 do Código Penal, tratando, ainda, do tipo da organização criminosa.

Assim, a emenda deve ser aprovada, na forma da emenda apresentada por este relator parcial.

B.2.14) Emenda nº 105, de 2016, do Deputado Carlos Sampaio

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao § 6.º do art. 552 do Projeto de Lei a seguinte redação:
>
> “Art. 552. .....

> § 6.º O delegado de polícía, vislumbrando a presença evidente de qualquer causa excludente da ilicitude, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da adoção das diligências investigatórias cabíveis.”

Consta da justificação:

> Apesar de se constituir um juízo de mérito, não se afigura razoável que o reconhecimento da presença *evidente* de qualquer causa de justificação seja submetido unicamente ao juiz das garantias.
>
> Se é verdade que o delegado de polícia só pode lavrar autos de prisão em flagrante delito se realmente houver um crime a ser investigado, não é razoável que se admita que pessoas sejam presas por fato que **evidentemente** não constitui crime, para, somente depois, serem postas em liberdade pelo juiz das garantias.
>
> De acordo com a alteração proposta, nos casos em que não se tenha certeza sobre a presença de causa excludente de ilicitude, deve a matéria ser submetida à apreciação do juiz das garantias.

Não há vícios de inconstitucionalidade formal, de injuridicidade ou de técnica legislativa.

Contudo, em termos de inconstitucionalidade material, e já ingressando na análise de mérito, diviso problemas na emenda.

O próprio autor da emenda, em sua justificação, já menciona o óbice à sua aprovação.

O juízo sobre a antijuridicidade é essencialmente de mérito. A aprovação da emenda, tal qual alinhada, culmina por conferir poderes de cautelaridade e de equacionamento mesmo de questão de fundo sobre a responsabilidade penal.

Ao fim e ao cabo, subtrai-se competência que é privativa do Poder Judiciário, redirecionando-a para o âmbito decisório de autoridade administrativa.

Com todo o respeito ao sempre lúcido autor, a emenda, conquanto bem intencionada, desrespeita o art. 2º da Constituição da República.

Ante o exposto, a emenda é inconstitucional, e, no mérito, deve ser rejeitada.

B.2.15) Emenda nº 106, de 2016, do Deputado Carlos Sampaio

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao § 1.º do art. 532 do Projeto de Lei, a seguinte redação:
>
> "Art. 532. .....
>
> § 1° No caso de eventual concurso de pessoas ou de crime plurissubjetivo, a fundamentação será específica para cada agente, ressalvados os casos em que eles se encontrem em idêntica situação jurídica.''

Consta da justificação:

> Há casos que envolvem muitos agentes em idêntica situação jurídica. Nestes, a exigência trazida pelo dispositivo original parece desarrazoada, merecendo ser tratada de forma excepcional.
>
> Em tais situações, basta que o magistrado fundamente a decretação, prorrogação, substituição ou denegação da medida cautelar, referindo-se aos nomes de cada um dos réus e mencionando o fato de que a medida se aplica a todos ou a alguns deles.

Não despontam vícios de inconstitucionalidade formal, de injuridicidade ou de técnica legislativa.

Todavia, relativamente à inconstitucionalidade material e já ingressando no juízo de mérito, diviso problemas na emenda.

O Projeto de Lei nº 8.045 de 2010, prestigia o direito à liberdade como valor-matriz do ordenamento pátrio, ao tempo em que enaltece o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição da República, ao estabelecer que o decreto de prisão deverá constar fundamentação individualizada da necessidade da segregação.

Trata-se de patamar normativo mínimo para se respeitar a condição de dignidade humana.

Data maxima venia, é impensável pensar-se em decretação de prisão provisória, digamos, por atacado, sem que se pormenorize, relativamente a cada pessoa, os requisitos de cautelaridade, sob pena de se amesquinhar a Constituição da República e diversos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Portanto, a emenda é inconstitucional, e, no mérito, deve ser rejeitada.

B.2.16) Emenda nº 107, de 2016, do Deputado Carlos Sampaio

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao *caput* do art. 560 do Projeto de Lei a seguinte redação:
>
> "Art. 560. Ao prorrogar a prisão preventiva, o juiz indicará o prazo de duração da medida, findo o qual o preso será imediatamente posto em liberdade, observado o disposto nos §§ 1° a 4°deste artigo.

Consta da justificação:

> Não parece possível ao juiz, ao decretar a prisão preventiva, antever o seu prazo de duração, que deverá variar conforme o caso e conforme a situação jurídica peculiar se afigurar em cada caso.
>
> De qualquer forma, já existem previsões de controle de limites máximos da prisão – nos artigos 558 e 562 do Projeto de Lei, bem como a fixação discricionária, no *caput* de seu art. 561.
>
> A previsão, contudo, parece plenamente viável no caso de prorrogação, o que fundamenta esta proposta de alteração.

A emenda não se ressente de vícios de inconstitucionalidade formal, de injuridicidade e de técnica legislativa.

Contudo, em termos de constitucionalidade material, em juízo que já ingressa no mérito, diviso problemas.

A Comissão de Juristas de cujo labor se originou o projeto de lei em apreço norteou-se pela franca observância dos cânones constitucionais, dentre eles o respeito máximo ao direito de liberdade e a reverência ao sobredireito da dignidade da pessoa humana.

Nesse panorama, é que foi estabelecido que o magistrado, ao proceder à flexibilização, sempre excepcional do direito à liberdade, deverá tomar todos os cuidados possíveis. Nesse espectro de desvelo se insere a programação do *iter* processual, de tal forma a prefixar a duração da segregação.

Assim, a pretensão constante da emenda em liça, de retirar o estabelecimento do prazo da segregação, quando de sua decretação, a remanescer o estabelecimento do prazo apenas na prorrogação, enfraquece sobremaneira o atendimento do arco de liberdades civis constantes da já da Constituição da República e de Tratados Internacionais de direitos humanos.

Assim, pela violação do art. 1º, III, e do art. 5º, *caput,* da Constituição da República, e por representar um decréscimo qualitativo e sistemático do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a emenda em foco não comporta acolhida.

Portanto, a emenda é inconstitucional, e, no mérito, deve ser rejeitada..

B.2.17) Emenda nº 111, de 2016, do Deputado Carlos Sampaio

Eis o teor da emenda:

> "Dê-se ao art. 602 do Projeto de Lei a seguinte redação:
>
> Art. 602. Levando em conta circunstâncias relacionadas ao fato, o juiz poderá proibir o investigado ou acusado de se aproximar ou manter contato com a vítima ou outra pessoa determinada, utilizando-se, quando necessário, de meios de monitoramento eletrônico de controle."

Consta de sua justificação:

> Sem a viabilização de utilização de meios eletrônicos de controle, a medida pode vir a tornar-se inócua em face da dificuldade de sua fiscalização.

Conquanto se reconheça a relevância da preocupação do autor, cumpre ter presente que o monitoramento eletrônico já figura no rol das medidas cautelares pessoais.

Assim, do modo como proposta a modificação, é flagrante a violação do princípio do *ne bis in idem* (expressão do princípio da legalidade, conforme o escólio de Alberto Silva Franco: *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial.* São Paulo: Ed. RT ,1997, v. I, t. I, p. 33). Caso o magistrado

entenda necessário, será possível a aplicação cumulada das duas medidas restritivas.

Ante o exposto, a emenda é inconstitucional, e, no mérito,, deve ser rejeitada.

B.2.18) Emenda nº 112, de 2016, do Deputado Carlos Sampaio

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao § 1.º do art. 595 do Projeto de Lei a seguinte redação:
>
> "Art. 595. .....
>
> § 1.° A suspensão do exercício de função pública poderá ser decretada com prejuízo da remuneração, integral ou parcial."

Consta da justificação:

> Afigura-se conveniente que o juiz possa definir a suspensão total ou parcial da remuneração do agente, em face do caso concreto e de suas circunstâncias.
>
> A opção também se coaduna com a sistemática da suspensão parcial das atividades da pessoa jurídica, prevista no artigo 596 do Projeto.

Tendo em vista o caráter precário da decisão, aliado ao fato de que se está a tratar de verba de caráter alimentar, percebe-se que pretensão a legislativa feriria o princípio da proporcionalidade, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República.

Assim, a emenda é inconstitucional e deve ser rejeitada.

B.2.19) Emenda nº 148, de 2016, do Deputado Eduardo Bolsonaro

Eis, no que interessa a esta relatoria parcial, o teor da emenda:

> (...)
>
> 10. O Art. 542, do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação:
>
> "Art. 542. Se, no ato da entrega, o conduzido apresentar lesões corporais ou estado de saúde debilitado, a autoridade responsável por sua custódia deverá encaminhá-lo prontamente para a realização **de exame pericial**."
>
> 11. O § 2º do Art. 565, do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação:
>
> "Art. 565. ……
>
> § 2° O juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e da defesa, determinar que o preso lhe seja apresentado, submetê-lo a **exame pericial**, bem como solicitar informações e esclarecimentos ao delegado de polícia."

Consta da justificação:

> Depreende-se do exposto que vestígios possui definição própria, mais clara compreensão. De igual modo, a terminologia "exame pericial" é genérica, mais didática, usual e atual, e afasta os equívocos que normalmente envolvem a antiquada e equívoca expressão "exame do corpo de delito".

Conquanto se reconheça a boa intenção do autor da emenda, não se justifica a modificação da terminologia "exame de corpo de delito" para "exame pericial", dado que o que realmente importa, na espécie, é apurar eventual prática delitiva em desfavor do preso, o que poderia comprometer a higidez da atuação persecutória. Não é demais lembrar que ao Estado cabe o monopólio do exercício da força. Ainda que institucional, não deixa de ser a

privação da liberdade uma coerção, da qual, é indiscutível, pode-se originar abuso, inclusive, delitivo.

Assim, a emenda deve ser rejeitada.

B.2.20) Emenda nº 187, de 2016, do Deputado Lincoln Portela

Eis, no que interessa a esta relatoria parcial, o teor da emenda:

> (...)
>
> 10. O Art. 542, do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação:
>
> *Art. 542. Se, no ato da entrega, o conduzido apresentar lesões corporais ou estado de saúde debilitado, a autoridade responsável por sua custódia deverá encaminhá-lo prontamente para a realização de exame pericial. (NR)*
>
> 11. O § 2º do Art. 565, do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação:
>
> *Art. 565. ……*
>
> *§ 2° O juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e da defesa, determinar que o preso lhe seja apresentado, submetê-lo a exame pericial, bem como solicitar informações e esclarecimentos ao delegado de polícia. (NR)*

Consta da justificação:

> Depreende-se do exposto que vestígios possui definição própria, mais clara compreensão. De igual modo, a terminologia “exame pericial” é genérica, mais didática, usual e atual, e afasta os equívocos que normalmente envolvem a antiquada e equívoca expressão “exame do corpo de delito”.

Como a presente emenda possui o mesmo teor da anterior, pede-se vênia para transcrever a mesma justificativa para sua rejeição.

Conquanto se reconheça a boa intenção do autor da emenda, não se justifica a modificação da terminologia “exame de corpo de delito” para “exame pericial”, dado que o que realmente importa, na espécie, é apurar eventual prática delitiva em desfavor do preso, o que poderia comprometer a higidez da atuação persecutória. Não é demais lembrar que ao Estado cabe o monopólio do exercício da força. Ainda que institucional, não deixa de ser a privação da liberdade uma coerção, da qual, é indiscutível, pode-se originar abuso, inclusive, delitivo.

Assim, a emenda deve ser rejeitada.

C) ANÁLISE DOS APENSADOS

Passa-se, agora, à análise dos projetos de lei apensados ao principal.

C.1) APENSADOS QUE TRATAM DE RECURSOS

C.1.1) Projetos de Lei nº. 2064/2007, do Deputado Manoel Junior, 7987/2010, do Deputado Miro Teixeira, 331/2011, do Deputado Hugo Leal, 3481/2015, do Deputado Rubens Pereira Junior, 3480/2015, do Deputado Rubens Pereira Junior, 3476/2015, do Deputado Rubens Pereira Junior, e 6961/2017, do Deputado Abi-Ackel.

Os projetos de Lei em questão buscam promover as seguintes alterações no Código de Processo Penal em vigor:

a) PL nº 2064/2007: revoga o dispositivo que prevê o cabimento de recurso em sentido estrito contra a decisão que conceder, negar ou revogar livramento condicional (dispositivo já tacitamente revogado pela Lei nº 7.210/84);

b) PL nº 7987/2010: institui um novo Código de Processo Penal;

c) PL nº 331/2011: amplia para 5 (cinco) dias o prazo para a oposição de embargos de declaração;

d) PL nº 3481/2015: revoga uma das hipóteses do recurso de ofício;

e) PL nº 3480/2015: elimina a possibilidade de apresentação das razões do recurso de apelação na instância superior;

f) PL nº 3476/2015: elimina o juízo de retratação no Recurso em Sentido Estrito;

g) PL nº 6961/2017: determina o sobrestamento do prazo para a interposição dos recursos excepcionais, inclusive no que se refere à parte não unânime do julgado, até a publicação do acórdão que decidir os embargos infringentes.

Conforme se percebe, todas essas proposições cuidam de **temas já acolhidos no texto do projeto de lei nº 8045/2010**.

Aponte-se, neste particular, que, tratando-se de proposições que cuidam da mesma matéria, não há como a Comissão aprovar mais de uma, a não ser que o faça na forma de um substitutivo. Isso foi decidido no bojo da Reclamação nº 1/2006, em que se assentou que:

> Em todo caso, desafia a lógica do processo legislativo a aprovação de duas proposições conexas sem que isso seja feito na forma de um Substitutivo. Não sendo elas idênticas, como é a hipótese dos PLs em exame, ou se aprova uma e se rejeita a outra, ou, em se querendo aproveitar partes de ambas, aprova-se a matéria na forma de um Substitutivo. Mesmo sendo idênticas as proposições, que não é o caso em análise, não sendo possível, nesta fase do processo, aprovar uma e declarar prejudicada a outra, **há que se aprovar uma e rejeitar a outra**, sendo esta rejeição considerada como uma declaração de prejudicialidade no âmbito da Comissão.[15]

Dessa forma, em que pese sejam meritórios os projetos em análise, por ser o principal (8045/2010) mais abrangente e encontrar-se em

15 http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=326413

estágio mais avançado de tramitação (e por já termos manifestado voto por sua aprovação), votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº. 2064/2007, 331/2011, 3481/2015, 3480/2015, 3476/2015 e 6961/2017.

C.1.2) Projetos de Lei nº. 4774/2016, da Deputada Keiko Ota, 5303/2016, do Deputado Sergio Souza, 5361/2016, do Deputado Tenente Lucio, e 5832/2016, do Deputado Moses Rodrigues.

As proposições em análise buscam inserir no ordenamento jurídico dispositivo que autoriza a execução provisória da pena aplicada em acórdão condenatório proferido no julgamento do recurso de apelação.

Ocorre que, embora alicerçada em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, tal previsão viola o art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, que estabelece que "*ninguém será considerado culpado até o* ***trânsito em julgado*** *de sentença penal condenatória*".

E "trânsito em julgado" é termo técnico que não comporta interpretação alargada. Ocorre quando a sentença já não pode mais sofrer modificação por meio de recursos, e não necessariamente quando ocorre julgamento da apelação.

Dessa forma, não entendemos prudente normatizar entendimento do Supremo que, em nossa visão, não é o mais adequado e que pode ser alterado a qualquer momento.

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº. 4774/2016, 5303/2016, 5361/2016 e 5832/2016.

C.1.3) Projetos de Lei nº. 2809/2015, do Deputado Carlos Sampaio, 3923/2015, do Deputado Indio da Costa, 3996/2015, do Deputado Miro Teixeira, e 4261/2016, do Deputado Diego Garcia.

Os projetos em questão, com redação idêntica, intentam inserir no Código de Processo Penal dispositivo prevendo que "*verificando o tribunal, de ofício ou a requerimento da parte, que o recurso é manifestamente protelatório ou abusivo o direito de recorrer, determinará que seja certificado o trânsito em julgado da decisão recorrida e o imediato retorno dos autos à origem*". Dispõem, ainda, que o recurso apresentado contra essa decisão não terá efeito suspensivo.

O problema que enxergamos nessas proposições consubstancia-se na dificuldade em **conseguir distinguir o que seria um uso abusivo do direito de recorrer**.

> "É evidente que isso desloca para o julgador o poder de vida e de morte do direito de devesa a partir dos seus referenciais, do seu 'livre convencimento', com todos os riscos e perigos que encerram o decisionismo e o 'decido conforme minha consciência', à exaustão denunciados por Lenio Luiz Streck. Significa ampliar os espaços impróprios da discricionariedade judicial e elevar o nível de subjetividade do julgamento ao patamar de alinhamento com a 'filosofia da consciência'. **É óbvio que não podemos depender disso quando se trata do direito de defesa e do acesso ao duplo grau de jurisdição**. Se o recurso preenche os requisitos objetivos (tempestividade, cabimento e adequação) e subjetivos (legitimidade e gravame), deve obrigatoriamente ser conhecido. Se o tribunal dará ou não provimento, é outra questão, mas deve ser conhecido. Jamais haverá abuso do direito de recorrer quando a parte, objetivamente, preenche os requisitos recursais. Isso é um mínimo de legalidade processual ou, melhor ainda, de tipicidade processual. O projeto pretende criar, a partir de expressões como 'abusivo' e 'manifestamente protelatório' – que sofrem de anemia semântica – um espaço impróprio para o 'decisionismo', por onde poderá fazer a 'sua (in)justiça' um julgador comprometido com a 'limpeza social' ou com o 'justicialismo'. Cláusulas assim, e o CPP está cheio delas, a começar pela prisão para garantia da ordem pública, passando pela teoria do 'prejuízo' nas nulidades, já mostraram a que e a quem servem. Pior ainda é a sanção: imediato trânsito em julgado, com vedação de efeito suspensivo para eventual recurso que ataque essa decisão!"[16]

Ou seja, sem critérios claros daquilo que se entenderia por recursos protelatórios ou abusivos, **certamente alguns processos seriam, de**

16 LOPES JUNIOR, Aury. *Mudanças no Sistema Recursal: só esqueceram de combinar com a Constituição*. In Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 23, nº 277 – dezembro/2015.

forma indevida, prematuramente encerrados, em grave violação ao direito de ampla defesa.

Dessa forma, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº. 2809/2015, 3923/2015, 3996/2015 e 4261/2016.

C.1.4) Projetos de Lei nº. 4911/2005, do Deputado Alberto Fraga, 5843/2005, do Deputado Paulo Lima, 7053/2006, do Deputado Antonio Carlos Biscaia, e 2500/2011, do Deputado Chico D'Angelo.

Os projetos em questão buscam promover alterações diversas no Código Penal e na Lei de Crimes Hediondos.

No que diz respeito ao tema afeto a esta relatoria parcial, buscam vedar o recurso em liberdade para condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados.

Tal medida, todavia, mostra-se **inconstitucional**.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico acerca do assunto, impedindo que haja vinculação do conhecimento do recurso de apelação ao recolhimento do acusado à prisão. Entendeu a Suprema Corte que haveria um conflito entre a garantia ao duplo de grau de jurisdição, expressamente prevista no art. 8º, § 2º, "h", do Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento por força do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, e a exigência de o condenado recolher-se ao cárcere para que a apelação fosse processada (STF, 1ª Turma, HC 88.420/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/04/2007, DJe 06/06/2007).

Assim, por ocasião da sentença condenatória, o juiz pode ou manter a custódia já decretada, ou determinar a prisão preventiva, observando, em quaisquer das hipóteses, a necessidade de fundamentação cautelar da medida. Não há mais como sustentar, em face do ordenamento constitucional de 1988, prisão decorrente do ato decisório, mas, sim, prisão eventualmente mantida ou decretada fundamentadamente de acordo com os elementos

concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade da prisão do indivíduo.

Dessa forma, votamos pela **inconstitucionalidade** dos Projetos de Lei nº. 4911/2005, 5843/2005, 7053/2006 e 2500/2011 e, no mérito, por sua **rejeição**.

C.1.5) Projeto de Lei nº. 5635/2013, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

O projeto em análise busca limitar o cabimento de embargos infringentes à hipótese em que houver sido reformada a sentença de primeiro grau.

Entendemos, porém, que essa limitação não se justifica. Isso porque, conforme leciona a doutrina,

> "os embargos infringentes partem do pressuposto de que o acusado é inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e uma das expressões processuais disso está em que seja beneficiado pela dúvida, a qual, em um julgamento colegiado, toma corpo na dissidência (no voto divergente).
>
> Não se cuida de uma questão matemática!
>
> A dúvida não é mais ou menos importante quando apoiada em uma solução do juiz de primeiro grau favorável à defesa! E quando a dúvida se revela em um processo tendente a tolher exercício de direitos fundamentais, com mais razão há de se 'tolerar' o prolongamento do processo para que outro órgão jurisdicional reveja a matéria e, se for o caso, corrija o erro."[17]

Aliás, para aqueles que sustentam a restrição desse recurso, recomenda-se a leitura de artigo elaborado pelo professor Antonio Pedro Melchior, no qual aponta o autor que, entre 2009 e 2010, apenas nos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e do Paraná, "*investiga-se a existência de dezenas de embargos infringentes total ou parcialmente providos*

17 PRADO, Geraldo. Os embargos infringentes no PLS 156/2009. Boletim Ibccrim, ano 18, edição especial, agosto/2010.

tendo como origem uma sentença condenatória, o que mostra, per si, o impropério conduzido pela proposta de reforma (inúmeras vidas foram salvas da prisão pela utilização dos embargos infringentes na hipótese que se pretende restringir)"[18].

Dessa forma, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº. 5635/2013.

C.1.6) Projeto de Lei nº. 1033/2015, do Deputado Delegado Edson Moreira.

A proposição em questão busca instituir, no Processo Penal, o denominado **recurso adesivo**.

Não entendemos pertinente e oportuna a proposta.

Isso porque, no processo penal, essa hipótese apenas criaria mais uma oportunidade para a acusação recorrer, **após já ter transcorrido o seu prazo recursal**. Afinal, para a defesa, não há necessidade de se interpor recurso adesivo, tendo em vista que no recurso exclusivo da acusação, o tribunal pode conhecer de matéria que de qualquer modo favoreça o acusado.

Assim, por tratar-se de claro desestímulo à utilização do legítimo direito ao recurso, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº. 1033/2015.

C.1.7) Projeto de Lei nº. 5954/2009, do Deputado Julio Delgado.

O projeto em tela busca instituir, no ordenamento jurídico brasileiro, a figura do **protesto**, objetivando, conforme consta da sua justificação, que "*tanto o advogado quanto o promotor somente possam se valer dos recursos existentes após a sentença terminativa de primeiro grau*".

18 MELCHIOR, Antonio Pedro. Dos embargos infringentes e a reforma do Código de Processo Penal (PL 156/09). In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de (Org.). O novo processo penal à luz da Constituição, vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 183.

A proposição, todavia, não se mostra pertinente e oportuna.

Com efeito, a ideia apresentada, ao contrário do que foi sugerido em sua justificação, ao invés de "*dar maior celeridade ao processo*" pode gerar efeito diametralmente oposto.

Isso porque admitir que qualquer das partes apenas impugne determinado ato processual após a sentença de primeiro grau poderia gerar, após toda sua tramitação, a anulação do processo desde o seu início. Não vejo razão lógica para impedir que as irregularidades sejam de pronto questionadas e sanadas.

Ademais, o texto do Projeto de Lei nº 8045/2010 (principal) prevê que o recurso de agravo não terá, em regra, efeito suspensivo, o que não retardará, portanto, a marcha processual.

Dessa forma, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº. 5954/2009.

C.1.8) Projetos de Lei nº. 3922/2015, do Deputado Indio da Costa, 3992/2015, do Deputado Miro Teixeira, e 4262/2016, do Deputado Diego Garcia.

As proposições em questão, com redação idêntica, intentam inserir no Código de Processo Penal dispositivo estabelecendo o prazo de cinco sessões para o membro do tribunal reapresentar o processo do qual tenha pedido vista.

Esses projetos, todavia, embora tenham o intuito louvável de dar mais celeridade ao andamento do julgamento, **não surtirão efeitos práticos significativos, uma vez que o prazo estabelecido é impróprio, e seu descumprimento não acarreta qualquer consequência**.

Dessa forma, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº. 3922/2015, 3992/2015 e 4262/2016.

C.1.9) Projetos de Lei nº. 3634/2015, do Deputado Rubens Pereira Junior, e 1484/2015, do Deputado Delegado Edson Moreira.

O projeto de lei nº 3634/2015 busca inserir dispositivo no Código de Processo Penal para prever, expressamente, o cabimento de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo ao **recurso em sentido estrito** interposto contra a decisão que "*que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante*".

O projeto nº 1484/2015, por sua vez, busca conferir legitimidade ao delegado de polícia para interpor **recurso em sentido estrito** em algumas hipóteses.

Todavia, tendo em vista que no texto do projeto principal **não há mais previsão de recurso em sentido estrito**, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº. 3634/2015 e 1484/2015.

C.2) APENSADOS QUE TRATAM DE MEDIDAS CAUTELARES (DISPOSIÇÕES GERAIS E MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS)

C.2.1) PL nº 6.916, de 2017, da Deputada Erika Kokay

A proposição altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - para vedar a concessão de fiança nos casos de crimes cometidos com violência contra a mulher.

Pelo seu teor, acrescenta-se o seguinte inciso ao art. 323 do Código de Processo Penal que trata dos crimes aos quais não será concedida fiança: "*nos crimes envolvendo violência contra a mulher, sejam eles praticados no âmbito doméstico e familiar ou não".*

Consta de sua justificação:

> Assim, este Projeto de Lei tem como objetivo colocar os crimes envolvendo violência contra mulher no rol de delitos inafiançáveis do art. 323 do CPP, juntamente com racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, hediondos e os cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Malgrado se reconheça a boa intenção da nobre Deputada, é imperioso ter em linha de consideração que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.112, já deliberou ser incompatível com a Constituição da República o estabelecimento de crimes, abstratamente, como insuscetíveis de liberdade provisória. Assim, como é constitucionalmente possível (por força do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, do cânone da desconsideração prévia de culpabilidade ou presunção de inocência e pelo primado da liberdade como regra, CRFB, art. 1º, III, e art. 5º, *caput,* e incisos III e LVII), para qualquer crime, inclusive os hediondos, o estabelecimento de liberdade provisória sem fiança, a previsão de crime inafiançável, para o fim colimado, mostra-se, a toda evidência, inócua, sendo, assim, injurídica a proposta em tela. Não bastasse, como asseverado por PAULO RANGEL, “a lei ordinária não poderia proibir a fiança sem autorização constitucional. (…) Destarte, a vedação da liberdade provisória mediante fiança é um retrocesso social” (*Direito processual penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 869). No mesmo sentido: EUGÊNIO PACELLI: *Curso de processo penal*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 605.

Assim, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da mais abalizada doutrina, entende que a proposição de reforma legislativa em foco representaria retrocesso social.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, pela injuridicidade, inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.2) PL nº 7.386, de 2017, do Deputado Alberto Fraga

A proposição altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

Eis o seu teor:

> **Art. 1º** Esta lei altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.
>
> **Art. 2º** O § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 306.....
>
> .....
>
> § 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente para efeito de depoimento judicial prévio, valido para efeitos de instrução processual, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe previamente o nome de seu advogado, deverá ser assistido por membro da Defensoria Pública." (**N.R**.)

Consta de sua justificação:

> A pratica tem deixado claro, que a grande maioria, volta a reincidir, e em curto espaço de tempo. Não só no meio militar, mas também policial civil deu-se essa notoriedade, a exemplo do Sindicato dos Policiais Civis do DF, que emitiu Nota com título: A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA É A OFICIALIZAÇÃO DA IMPUNIDADE.
>
> Em que pese o dever do Estado de conceder e assegurar os direitos de todos os cidadãos, tantos vítimas quanto infratores, a sociedade não pode ser refém de literais POLÍTICAS CRIMINAIS.

> Outro aspecto constatado é o verdadeiro constrangimento a que os policiais são submetidos nestas audiências, que na pratica invertem a todos os valores morais, e se coloca o policial em um cenário inquisitorial, onde o preso é praticamente induzido e instigado a afirmar ser vítima, apesar dos baixos índices de alegação de violência no ato da prisão, o que nos remete a um constrangimento que tem sido vivenciado pelos policiais, e que na pratica apenas reforça que a polícia brasileira avança cada vez mais para sua formatação técnica e humanista.

O projeto não se ressente de vícios de técnica legislativa.

Todavia, conquanto se reconheça o valor da preocupação do nobre autor, nota-se que sua pretensão se ressente de injuridicidade e de inconstitucionalidade.

A *ratio* da pretensão legislativa reside na oposição à audiência de custódia, tal qual normatizada, na atualidade, pelo Conselho Nacional de Justiça, e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme os compromissos civilizatórios assumidos, no plano internacional, pelo Brasil.

Dessa forma, a aprovação do presente projeto iria promover o choque com as disposições normativas vigentes, em que marcante o traço do sistema acusatório.

Não é possível, por outro vértice, que se admita a produção de prova, hábil a embasar suposto processo penal, antes de haver acusação formada.

Trata-se de inversão lógica do procedimento, a colocar em xeque o sistema acusatório, imanente ao princípio democrático e ao cânone da separação dos poderes (CRFB, art. 1º, parágrafo único, e art. 2º), pois, antes da *opinio delicti* formada, já se produziria prova a ser, em tese empregada, em processo sobre o qual sequer se sabe o objeto, debilitando, ainda, a garantia da ampla defesa (CRFB, art. 5º LV).

No mérito, observa-se que o conteúdo da pretensão legislativa é objeto da emenda proposta por este relator que melhor equaciona a questão.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, pela injuridicidade, inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.3) PL nº 7.454, de 2017, do Deputado Vinicius Carvalho

O projeto de lei destina-se a disciplinar a hipótese de decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Eis o seu teor:

> Art. 1º inclua-se o seguinte Art. 312-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:
>
> "Art. 312-A A prisão preventiva baseada em garantia de ordem pública somente poderá ser decretada quando o réu ou acusado efetivamente reiterar em prática delituosa.
>
> .§ 1º É vedada a decretação de prisão preventiva por motivo de comoção social, clamor público, indignação popular, credibilidade das instituições ou por motivo diverso do estabelecido no *caput.* " (NR)

De saída, observam-se imperfeições formais, relativamente à correlação que deve existir entre a ementa e o artigo primeiro, além de erro de digitação no limiar do texto, começando-se período com letra minúscula.

Não se trata de proposição injurídica, nem inconstitucional.

Em parte, a pretensão legislativa do autor já é atendida pelo art. 556 do PL nº 8.045, de 2010, no qual consta que "a prisão preventiva jamais será utilizada como forma de antecipação da pena", e que o "clamor público não justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva".

No que concerne ao mérito, todavia, observa-se que a emenda global apresentada por este relator parcial dá guarida ao desiderato do autor.

Ante o exposto, votamos pela má técnica legislativa, pela juridicidade e constitucionalidade do projeto de lei, devendo, no mérito, ser **aprovado**, na forma da emenda apresentada.

C.2.4) PL nº 7.074, de 2017, do Deputado Bonifácio de Andrada

O projeto de lei estabelece regras para a prorrogação da prisão preventiva superior a 30 (trinta) dias e dá outras providências.

Assim se pretende modificar o Código de Processo Penal:

> "Art. 315.....
>
> § 1º Se a prisão preventiva ultrapassar 30 (trinta) dias o juiz deverá justificar a necessidade de prorrogação do prazo e as razões pelas quais não se valeu das medidas descritas nos artigos 317 e 319 deste Código de Processo Penal.
>
> § 2º Da decisão proferida no parágrafo anterior caberá recurso ao tribunal competente".

Consta da justificação:

> Uma vez que a prisão preventiva não tenha mais sentido, porque o réu ou o investigado já está sob situações processuais altamente negativas ou se ela realmente recair sobre alguém que não representa nenhum risco para a investigação ou para o processo, verifica-se que há a necessidade de fixar prazos necessários para sua duração, sobretudo levando-se em conta outras opções que existem além da prisão preventiva para dar garantias ao processo contra qualquer manobra do réu ou do investigado.

A preocupação do autor do projeto de lei mostra-se sintonizada com o espírito do PL nº 8.045, de 2010, e com a garantia constitucional da razoável duração do processo.

Ocorre que o prazo de trinta dias pode ser melhor calibrado por meio das balizas cronológicas constantes da emenda que será apresentada por este relator parcial.

Ante o exposto, votamos pela má técnica legislativa, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei, e, no mérito, pela sua **aprovação** na forma da emenda apresentada por este relator parcial.

C.2.5) PL nº 7.032, de 2017, do Deputado Wadih Damous

O projeto acrescenta parágrafo único ao art. 381 e § 1º ao art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Eis, no que interessam, as alterações propostas:

> Art. 1º. Acrescenta parágrafo único ao art. 381 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.
>
> "Art. 381……..
>
> …….
>
> Parágrafo único. Serão nulas as sentenças que, na fundamentação, se limitarem a reproduzir o teor de depoimentos prestados durante a investigação preliminar, inquéritos ou demais procedimentos anteriores ao recebimento da denúncia, inclusive de delações premiadas, homologadas ou não."
>
> Art. 2º. Acrescenta o § 1º ao art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, renumerando-se como § 2º o parágrafo único existente:
>
> "Art. 312……..
>
> …….
>
> § 1º - Será nulo o decreto de prisão preventiva que, na fundamentação, se limitar a repetir os seus requisitos e dispositivos legais ou valer-se de generalizações e subjetividades ou reproduzir o teor de depoimentos

> prestados durante a investigação preliminar, inquéritos ou demais procedimentos anteriores ao recebimento da denúncia, inclusive de delações premiadas, homologadas ou não.

Consta de sua justificação:

> A presente proposta legislativa tem como objetivo dar efetividade a garantia constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais.
>
> A garantia está prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição da República e guarda relação com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

A proposta não se mostra em perfeita sintonia com os ditames da LC nº 95, de 1998, máxime por não inserir a notação “NR” no parágrafo modificado.

No mérito, contudo, trata-se de desiderato oportuno, pois prestigia valores constitucionais de supina importância: o dever judicial de fundamentação das decisões e o direito à liberdade.

Ocorre que o PL nº 8.045, 2010, veio dar guarida à pretensão legislativa do autor.

Assim, conquanto reconhecendo a boa intenção do autor, votamos pela má técnica legislativa, pela juridicidade e constitucionalidade do projeto de lei, e, no mérito, deve pela sua **rejeição,** em razão da já existente disciplina, mais ampla, aliás, dos respectivos temas no seio do o PL nº 8.045, de 2010.

C.2.6) PL nº 7.028, de 2017, do Deputado Wadih Damous

O projeto de lei em tela pretende dar nova redação ao art. 312 do Código de Processo Penal, que passaria a ter a seguinte redação:

> "Art. 312 A prisão preventiva só poderá ser decretada nas hipóteses necessárias para afastar risco concreto à conveniência da instrução criminal ou à futura aplicação da lei penal, isso se existir prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria".

Consta de sua justificação:

> A proposta é motivada, ainda, pela situação carcerária brasileira e compõe uma série de projetos de lei que elaborei com foco na racionalização e humanização do sistema de justiça criminal.

A despeito de se observar algumas falhas em termos de técnica legislativa, dado que tanto a ementa quanto o artigo primeiro afirmam que se pretende alterar a lei reformadora (Lei nº 12.403, de 2011) e, não, propriamente, o Código de Processo Penal, a proposta mostra-se assaz pertinente, e, em perfeita sintonia com a emenda que este relator parcial apresentará.

Ante o exposto, embora com problemas de técnica legislativa, o projeto de lei é constitucional, ostenta juridicidade e deve ser **aprovado** na forma da emenda a ser apresentada por este relator parcial.

C.2.7) PL nº 6.620, de 2016, do Senado Federal

A proposição trata da prisão em flagrante disciplinando a audiência de custódia, nos seguintes termos:

> **Art. 1º** O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.304. .....

.....

§ 5º O preso tem o direito de ser assistido por defensor, público ou particular, durante seu interrogatório policial, podendo-lhe ser nomeado defensor dativo pela autoridade policial que presidir o ato.

§ 6º Todo preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar, realizado por perito-médico oficial, onde houver, ou por médico nomeado pela autoridade policial, preferencialmente da rede pública de saúde.

§ 7º Após a lavratura do auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, proceder-se-á na forma do art. 306 deste Código, ficando o preso à disposição do juiz competente, em estabelecimento prisional previsto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).” (NR)

“Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente pela autoridade policial responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante ao juiz competente, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, quando o autuado não indicar advogado, e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, a autoridade policial encaminhará o auto de prisão em flagrante ao juiz competente, ao Ministério Público e, caso o autuado não indique advogado, à Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo estabelecido no § 1º, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, a respectiva capitulação jurídica e os nomes do condutor e das testemunhas.

§ 3º Caso haja alegação de violação aos direitos fundamentais do preso, a autoridade policial, imediatamente após a lavratura do auto de prisão em flagrante, determinará, em despacho fundamentado, a adoção das medidas cabíveis para preservar a integridade do preso, bem como a apuração das violações apontadas, instaurará de imediato inquérito policial para apuração dos fatos e, se for o caso, requisitará a realização de perícias e exames complementares e determinará a busca de outras fontes de prova cabíveis.

§ 4º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz e será por ele ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventuais violações.

§ 5º Antes da apresentação do preso ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio por advogado ou defensor público, em local reservado para garantir a confidencialidade, devendo ser esclarecidos por funcionário credenciado os motivos e os fundamentos da prisão e os ritos aplicáveis à audiência de custódia.

§ 6º Na audiência de custódia de que trata o § 4º, o juiz ouvirá o Ministério Público – que poderá requerer, caso entenda necessária, a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão –, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos do art. 310.

§ 7º A oitiva a que se refere o § 6º será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e a necessidade da prisão, a ocorrência de tortura ou de maus-tratos e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 8º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado – ou, se o preso não tiver ou não indicar advogado, na de defensor público – e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no § 7º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310.

§ 9º É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

§ 10. O prazo previsto no § 4º para a apresentação do preso perante o juiz competente poderá ser estendido para, no máximo, 72 (setenta e duas) horas, mediante decisão fundamentada do juiz, em decorrência de dificuldades operacionais da autoridade policial.

§ 11. Excepcionalmente, por decisão fundamentada do juiz competente e ante a impossibilidade de apresentação pessoal do preso, a audiência de custódia poderá ser realizada por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e

imagem em tempo real, respeitado o prazo estipulado no § 10.

§ 12. Quando se tratar de organização criminosa, nos termos definidos pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a autoridade policial poderá deixar de cumprir os prazos estabelecidos nos §§ 4º e 10, desde que, dentro daqueles prazos, designe, em acordo com o juiz competente, data para a apresentação do preso em no máximo 5 (cinco) dias.

§ 13. Na impossibilidade, devidamente certificada e comprovada, de a autoridade judiciária realizar a inquirição do preso, quando de sua apresentação, no prazo estabelecido no § 4º, a autoridade custodiante ou a autoridade policial, por meio de seus agentes, tomará recibo do serventuário judiciário responsável, determinará sua juntada aos autos, retornará com o preso e comunicará o fato de imediato ao Ministério Público, à Defensoria Pública, se for o caso, e ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 14. Na hipótese do § 13, a audiência de custódia deverá ser obrigatoriamente realizada no primeiro dia útil subsequente à data constante do recibo, devendo a autoridade custodiante ou a autoridade policial, sob pena de responsabilidade, reapresentá-lo na data indicada.

§ 15. Em caso de crime de competência da Polícia Federal, quando o Município do local de lavratura do flagrante delito não coincidir com sede da Justiça Federal, a autoridade custodiante ou a autoridade policial federal determinará a seus agentes que conduzam o preso ao juízo de direito do local de lavratura da peça flagrancial no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas, que serão encaminhados ao Ministério Público e, caso o autuado não indique advogado, à Defensoria Pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, nos Municípios que forem sede de comarca;

II – após decorridos 12 (doze) meses de sua publicação oficial, nos demais Municípios.

O projeto de lei não ostenta vícios de técnica legislativa, de injuridicidade ou de inconstitucionalidade.

No mérito, a pretensão legislativa deve prosperar, na forma da emenda apresentada por este relator parcial.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade do projeto de lei e, no mérito, pela sua **aprovação** na forma da emenda apresentada por este relator parcial.

C.2.8) PL nº 6.243, de 2016, do Deputado Davi Alves Silva Júnior

A proposição define período máximo de vigência dos decretos de prisão preventiva e dá outras providências.

Eis o teor da proposição:

> **Art. 1º** O art. do 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> *"**Art. 312**. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*
>
> ***§ 1º** A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares*
>
> ***§ 2º** O decreto de prisão preventiva terá vigência máxima de 90 (noventa) dias, quando será revogado caso não tenha sido proferida sentença condenatória ou de pronúncia, conforme o caso.*
>
> ***§ 3º** A vigência do decreto de prisão preventiva poderá ser prorrogada por uma única vez, por mais 90 (noventa) dias, quando na pendência de julgamento de recurso.*
>
> ***§ 4º** Em se tratando de crime hediondo os prazos do presente artigo serão de até 150 (cento e cinquenta) dias".*

Consta de sua justificação: “O poder do Estado Juiz não pode ser absoluto, sendo inadmissível a segregação do cidadão *sine die”*.

Em termos de técnica legislativa, percebe-se que a ementa e o parágrafo primeiro do projeto de lei não se encontram em sintonia com a LC nº 95, de 1998.

Contudo, a proposição alinha-se com o princípio da razoável duração do processo e prestigia o valor liberdade de locomoção, não havendo inconstitucionalidade ou injuridicidade.

Urge, contudo, inserir a pretensão no seio do novo *Codex*.

Ante o exposto, votamos pela má técnica legislativa, pela juridicidade e constitucionalidade, e, no mérito, pela **aprovação** na forma da emenda apresentada por este relator parcial.

C.2.9) PL nº 6.481, de 2016, do Deputado Alberto Fraga

O projeto de lei em apreço trata das prisões e conduções de policiais.

Eis o seu teor:

> **Art. 1º** Esta lei regulamenta os atos de prisões e conduções de policiais em razão de flagrante ou de cumprimento de medidas judiciais.
>
> **Art. 2º** A prisão em flagrante de policial deverá ser comunicada imediatamente ao seu superior hierárquico e ao órgão correcional de sua instituição, o qual deverá designar outro policial responsável por acompanhar todos os atos da prisão.
>
> Parágrafo único: o policial designado para acompanhar os atos da prisão terá pleno acesso aos autos relacionados ao fato e às dependências em que se encontrar o policial preso, o qual ao final deverá elaborar

minucioso relatório e encaminhar ao comando ou direção geral de sua instituição.

Art. 3º Em caso de decretação de prisão preventiva, temporária ou ainda de condução coercitiva de policial, o juiz federal ou estadual deverá expedir o respectivo mandado e oficiar necessariamente ao comando ou direção geral da instituição do policial ao qual se destina o ato, para que proceda ao cumprimento do mandado e colocação do preso ou conduzido à disposição da justiça.

Parágrafo único: durante o curso do processo, todos os deslocamentos do preso devem ser realizados por equipe policial da instituição ao qual pertença.

Art. 4º Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o policial, enquanto não perder esta condição, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O policial nas condições deste artigo ficará recolhido a sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Publicado no Diário Oficial o decreto de demissão, será o ex-policial encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o policial encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

§ 4º Ainda que o policial seja condenado às penas acessórias dos itens I e II do Artigo 68 do Código Penal, cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos, na forma do parágrafo anterior.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos militares estaduais e do Distrito Federal, aos quais por legislação específica se prevê estabelecimento penal militar próprio, ou em sua impossibilidade, em unidade militar própria a ser designada pelo juiz que decretar a medida.

> **Art. 5º** O uso de algemas é exceção, somente se justificando em caso de notória situação de risco, devendo neste caso constar por escrito e fundamentado no ato de execução da medida.

Consta de sua justificação:

> Cada instituição policial possui uma legislação própria que prevê situações de prisões de seus membros, contudo estas previsões não são padronizadas e reiteradamente são desrespeitadas no cumprimento de medidas judiciais.
>
> A título de exemplo, não raramente ocorre publicação na mídia de ações publicitárias da polícia federal buscando chamar atenção da sociedade para suas prisões em desfavor de policiais, onde se passa ao largo das garantias e direitos dos policiais previstos em seus estatutos e ainda reiterados pelo Código Processual Penal comum e especial.
>
> A padronização das ações que envolvam prisões de policiais é antes de tudo um ato de cautela na busca de prevenção de conflitos institucionais, e ainda de respeito às instituições previstas em nossa Constituição Federal.
>
> A previsão de prisão especial durante o cumprimento de medidas provisórias, e posteriormente definitivas, em situação especial e apartado dos demais presos, já existe, por exemplo, na lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.
>
> Além de padronizar a redação para os demais policiais das outras instituições, a ela se acrescem novas previsões, a exemplo de o policial ser acompanhado por representante de sua instituição em todos os atos de sua prisão e ainda no local em que se encontrar, tendo este representante acesso aos autos do fato.
>
> Vale acrescer que tal previsão não se trata de privilégio especifico de policiais, mas sim uma medida de cautela e até de plena ciência dos fatos para a instituição a que pertence, inclusive para o processamento do necessário feito administrativo para análise da permanência ou não do policial na respectiva instituição.

Em termos de técnica legislativa, a proposição não se compatibiliza com a LC 95 de 1998, relativamente ao teor de sua ementa e de seu artigo primeiro.

No mais, pode ser tida como inconstitucional, relativamente à iniciativa, por imiscuir-se na disciplina da atuação de órgãos do Poder Executivo: corporação militar e polícia civil, malferindo-se o art. 61, § 1º, da Lei Maior.

Entrementes, o tratamento privilegiado aos policiais já se encontra no universo da prisão especial constante do Código de Processo Penal vigente:

> Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:
>
> I- os ministros de Estado;
>
> II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;
>
> III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;
>
> IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";
>
> V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
>
> VI - os magistrados;
>
> VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;
>
> VIII - os ministros de confissão religiosa;
>
> IX - os ministros do Tribunal de Contas;
>
> X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;
>
> XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.
>
> § 1o A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

> § 2o Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.
>
> § 3o A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.
>
> § 4o O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.
>
> § 5o Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.
>
> Art. 296. Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.

Tal tema encontra-se tratado, de modo mais parcimonioso, é certo, e à luz do princípio da isonomia, no art. 547, § 1º, do PL nº 8.045, de 2010. Isso sem falar na preocupação com a proscrição da prisão especial para no seio do Código de Processo Penal Militar, que beneficia os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados.

Finalmente, poder-se-ia observar que as questões relativas à dignidade da pessoa humana, no atinente à segregação, já contam com disciplina ampla no PL nº 8.045, de 2010, cuja aprovação ora se defende, na forma da emenda proposta por este relator parcial.

Ante o exposto, votamos pela má técnica legislativa, pela injuridicidade e inconstitucionalidade e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.10) PL nº 6.556, de 2016, do Deputado Cabo Sabino

O projeto de lei em apreço altera o art. 310 do Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941 – o Código de Processo Penal, e dá outras providências.

Eis o seu teor:

> Art. 1º Esta lei altera o art. 310 do Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941 – o Código de Processo Penal, para vedar a concessão de liberdade provisória nas condições em que especifica.
>
> Art. 2º O art. 310 do Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941 – o Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> ’Art. 310. .....
>
> I- .....
>
> II - .....
>
> III – Conceder liberdade provisória, com fiança (NR).
>
> § 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.
>
> § 2º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou crime contra vida, roubo, tráfico de drogas ou qualquer outro crime previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de crimes hediondos, deverá, necessariamente, manter a prisão em flagrante.

Consta da justificação:

> A Audiência de Custódia trata-se da apresentação do Preso, dentro de um determinado espaço de tempo, ao magistrado para que se afira a legalidade da prisão e proceda às medidas do art. 310, do CPP (relaxamento da prisão, concessão da liberdade provisória, aplicação de outras medidas cautelares e a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva).
>
> Resta bastante claro que no procedimento policial inaugurado com o Auto de Prisão em Flagrante, o Preso assumirá a condição de INVESTIGADO com a

> possibilidade de transmudar para a condição de INDICIADO e que no procedimento policial eventualmente instaurado para apurar a suposta prática do crime a ele imputado, o Preso, neste novo procedimento, assumirá a condição de OFENDIDO.
>
> Durante a audiência, o juiz analisa a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares.
>
> Reconhecemos que a audiência de custódia é um avanço, mas são necessários muitos ajustes para que possa realmente trazer segurança. Do jeito que está sendo aplicada, pelas experiências relatadas em inúmeros casos, este instrumento tem sido usado de forma diversa do seu proposito.

Em termos de técnica legislativa, percebe-se que a LC 95, de 1998, não foi respeitada quanto às exigências de elaboração da ementa e do artigo primeiro.

Em termo materiais, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de assentar que é inconstitucional a vedação de liberdade provisória em razão da gravidade abstrata do delito.

Desta maneira, diante do desiderato írrito do nobre autor, tem-se por inviável que prospere a pretensão legislativas.

Ante o exposto, votamos pela má técnica legislativa, pela injuridicidade, inconstitucionalidade do projeto de lei, e, no mérito, pela sua **rejeição.**

C.2.11) PL nº 4.267, de 2016, do Deputado Diego Garcia

A proposição altera a redação do art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de prever a possibilidade de prisão preventiva para evitar dissipação do dinheiro desviado.

Pelo seu teor acrescenta-se o seguinte parágrafo único ao art. 312 do Código de Processo Penal:

> Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada:
>
> I – em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4°);
>
> II – para permitir a identificação e a localização do produto e proveito do crime, ou seu equivalente, e assegurar sua devolução, ou para evitar que sejam utilizados para financiar a fuga ou a defesa do investigado ou acusado, quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas.” (NR)

Consta de sua justificação:

> Tendo em vista a campanha Dez Medidas Contra a Corrupção, organizada pelo Ministério Público Federal a partir da observação dos doutos procuradores, inclusive alguns ligados a processos da Lava Jato, resolvi também eu, ouvindo os anseios da população, apresentar algumas proposições legislativas contra a corrupção, em consonância com as apresentadas pelo MPF.
>
> A proposta visa incluir a possibilidade de decretação da prisão preventiva para permitir a identificação e a localização do produto do crime ou seu equivalente e assegurar sua devolução.
>
> Prestigiam-se e até mesmo ampliam-se, assim, os ideais da Justiça Restaurativa, que tem como um dos objetivos a reparação dos danos causados pelo crime.
>
> A medida busca, ainda, dificultar ao investigado ou acusado a ocultação do produto do crime. Também impede que o produto do crime seja utilizado para buscar a impunidade do infrator, seja dando-lhe meios de fuga, seja custeando sua defesa criminal. Como bônus, a medida permite ainda estrangular a capacidade financeira de origem ilícita do criminoso (ou seu equivalente) e impedir que usufrua os lucros do crime.

> A medida preventiva não será cabível, evidentemente, se restar evidenciado que o acusado já dissipou integralmente os ativos ilícitos e seu equivalente.
>
> Não se trata de impor algum tipo de prisão por dívida, ainda que por meios transversos. A ocultação de dinheiro desviado é, em geral, um ato de lavagem de dinheiro praticado de modo permanente. A prisão acautela a sociedade contra a continuidade e reiteração na prática de crimes que, segundo as circunstâncias evidenciam, estão se repetindo e protraindo no tempo. Trata-se de uma proteção da ordem pública contra novos ilícitos.
>
> Ressalte-se que a prisão preventiva, na hipótese ora aventada, continua a ser medida excepcional, como deve ser, cabível apenas quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas. Com isso, evita-se a sua banalização e preserva-se seu caráter de recurso excepcional, um remédio amargo, aqui, para evitar a sangria dos recursos ilícitos em proveito do criminoso e prejuízo da sociedade.

A proposição ressente-se de injuridicidade, porquanto suas disposições já se encontram atendidas pelos comandos gerais sobre medidas cautelares penais pessoais, tanto do vigente Código de Processo Penal, quanto do PL nº 8.045/2010.

Assim, votamos pela boa técnica legislativa e constitucionalidade, mas, diante de injuridicidade , decorrente de seu caráter inócuo, e das considerações sobre o mérito, o projeto deve ser **rejeitado.**

C.2.12) PL nº 4.381, de 2016, do Deputado Eduardo Bolsonaro

A proposição altera os artigos 310 e 312 do Código de Processo Penal, da seguinte forma:

> “Art. 310
>
> (...) …….....…
>
> II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, ou se revelarem inadequadas ou

insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

.....

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Para as providências de que trata este artigo, o juiz fundamentará sua decisão com base nas informações constantes no auto de prisão em flagrante, colhidas pela autoridade competente responsável pela sua lavratura, sendo que a apresentação do preso à autoridade judicial se dará, em sendo o caso, na respectiva audiência de instrução e julgamento. ” (NR)

“Art. 312 A prisão preventiva será decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

§ 1º A prisão preventiva também será decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§ 2º Será obrigatória a conversão de prisão em flagrante em preventiva, desde que constatada qualquer das situações previstas nos incisos I a III do caput do art. 313 deste Código.” (NR)

Consta da justificação:

A prática reiterada de atos criminosos gera sensação de impunidade que estimula os criminosos, apavora os cidadãos e acarreta aos policiais um sentimento de impotência, frente ao retrabalho diário a que estão submetidos esses profissionais.

As audiências de custódia, instituídas pela Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão integrante do Poder Judiciário, agravaram tal sensação ao estabelecer uma inversão de valores e papéis, pois os investigados passaram a ser, prioritariamente, os agentes policiais responsáveis pelas prisões, e os criminosos de fato foram travestidos de

vítimas em potencial, independente da natureza ou gravidade da infração penal praticada.

À inconstitucionalidade do ato normativo formalizado pelo CNJ, ao usurpar a competência legislativa do Congresso Nacional, inovando em institutos e procedimentos processuais não previstos em nosso ordenamento jurídico devem ser ministrados os remédios legislativos e judiciais cabíveis, considerando as devidas proposições e searas de competência.

Entretanto, cumpre-nos observar que a operacionalização de tais procedimentos se pauta, mesmo que inconstitucionalmente, nas subjetividades existentes em nosso Código de Processo Penal, que submetem à apreciação do juiz as situações em que será cabível a decretação da prisão preventiva, em detrimento da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou mesmo da concessão de liberdade provisória ao indivíduo preso em flagrante delito.

Diante do exposto, o presente projeto busca estabelecer, de forma objetiva, as situações em que será obrigatória a decretação da prisão preventiva, principalmente quando da conversão de prisão em flagrante naquela modalidade, objeto das fatídicas audiências de custódia recentemente adotadas no Brasil.

A alteração proposta no inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal (CPP) reside na substituição da conjunção aditiva “e” pela conjunção alternativa “ou”. Com a redação atual, para a decretação da prisão preventiva, mesmo estando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, há que se observar, a critério subjetivo do julgador, se seriam adequadas ou suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Ou seja, mesmo presentes os requisitos para a manutenção da restrição de liberdade, pode-se aplicar tão somente uma medida cautelar, ficando a sociedade novamente à mercê de criminosos. A redação ora apresentada, ao estabelecer a alternância, impõe a decretação da prisão preventiva quando cumpridos os requisitos e possibilita sua utilização quando não se mostrarem adequadas ou suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, nos casos em que são inicialmente aplicadas.

O acréscimo do § 2º ao artigo 310 busca preservar a autenticidade e legalidade dos atos praticados pelos integrantes dos organismos policiais quando da realização de sua atividade laboral, os quais foram totalmente desprezados pela Resolução nº 213/2015 – CNJ. Da forma proposta na operacionalização das

audiências de custódia, independente do que se aferiu em investigações policiais e lavraturas de autos de prisão em flagrante, o simples testemunho do preso pode alterar a dinâmica dos fatos, transformando profissionais de segurança pública em torturadores criminosos.

O profissionalismo, o comprometimento, a qualidade de representantes do Estado, a competência e legitimidade definidas em lei dos agentes de segurança pública não devem ser desprezadas por uma Resolução do CNJ que determina a realização de “audiências de custódia”.

Os atos praticados pelos policiais que realizam uma prisão em flagrante, que investigam determinada infração penal e, principalmente, pela autoridade policial que preside a lavratura do necessário auto, devem ser legitimados pelo poder público, sob pena de falência de todo o sistema de segurança pública, por se priorizar com exclusividade a análise por parte de um juiz singular em audiência de custódia.

Dessa forma, tendo sido colhidas e documentadas as informações necessárias quando da lavratura do auto de prisão, o juiz deverá nelas se basear para a tomada de decisão, o que, inclusive, encontra-se devidamente previsto na norma legal vigente.

A alteração no caput do art. 312 busca retirar a atual “possibilidade” de decretação da prisão preventiva e vincular a autoridade judicial a adotar tal procedimento, estando presentes os requisitos necessários. Quanto à conversão de prisão em flagrante em preventiva, passa a ser obrigatória, desde que presente uma das situações objetivas previstas nos incisos do art. 313.

Não podemos coadunar com as políticas de depreciação das instituições públicas patrocinadas em nosso país. Na realidade brasileira, enquanto policiais são tratados indistintamente como criminosos, as diretrizes estabelecidas pelo governo federal pregam o assistencialismo com fins eleitoreiros e a proteção a criminosos das mais variadas espécies, chegando-se ao absurdo da apresentação, por parte de um parlamentar do PT, de Projeto de Lei criando o “Estatuto do Presidiário”, garantindo regalias absurdas para criminosos condenados como creme hidratante, xampu, visita íntima, salão de beleza, além de cinco médicos, três enfermeiros, três odontólogos, três psicólogos, três nutricionistas, seis técnicos em higiene dental, seis auxiliares de enfermagem, dentre outros, a cada grupo de 400 presos.

Em parte, o projeto mostra-se injurídico, porquanto as disposições relativas à conversão da prisão em flagrante em preventiva já se encontram previstas na disciplina geral das medidas cautelares penais pessoais, tanto do vigente Código de Processo Penal, quanto do PL nº 8.045/2010.

No mais, a inserção do § 2º do art. 312 ressente-se de inconstitucionalidade, visto que qualquer disposição de obrigatoriedade de prisão, por mais que haja remissão a tal o qual disposição legal, não se afigura consentânea com uma sociedade iluminada pela dignidade da pessoa humana. Sendo a liberdade a regra, ao magistrado é assegurado o leque de medidas cautelares diversas da prisão para assegurar a higidez processual e o fim útil do processo.

Ademais, a vedação à audiência de custódia encontra-se na contramão do entendimento do Supremo Tribunal Federal que entende tratar-se de instituto consentâneo com direitos fundamentais inscritos em documentos internacionais de que signatário o Brasil. Querer virar as costas para a audiência de custódia é fazer pouco do chamado efeito *cliquet*, ou, do princípio hermenêutico-constitucional da proibição do retrocesso.

Assim, pelo nosso voto, reconhece-se a boa técnica legislativa, mas por ser em parte injurídico, por inócuo, e, no mais, inconstitucional por violação do art. 1º, III, e art. 5º, *caput*, da Lei Maior, deve o projeto de lei ser **rejeitado.**

C.2.13) PL nº 4.937, de 2016, do Deputado Delegado Waldir

O Projeto de Lei em foco altera o art. 324 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativamente às hipóteses em que se veda a concessão de fiança, da seguinte forma:

> Art.324.....
> ……..

> “V - aos que, ao praticar o crime, estavam em gozo de liberdade provisória com ou sem fiança, suspensão condicional da pena, livramento condicional, saída temporária ou cumprindo pena no regime fechado, semiaberto ou aberto.”

Consta da justificação da proposição:

> O projeto visa corrigir injustiça presente na atual redação do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, que trata de igual forma pessoas em situações diferentes.
> Uma vez que o autor do crime foi agraciado com um benefício que o colocou em liberdade e durante o gozo deste benefício, ao invés de cumprir as normas e condições que lhe foram impostas, pratica crime que agride bens jurídicos alheios, não se pode dar-lhe o benefício da fiança, pois sua condição pessoal não lhe recomenda. A concessão dos benefícios implica em cumprir as condições estabelecidas. Uma vez não cumpridas e praticada a infração penal, o agente não faz jus ao direito de liberdade provisória mediante fiança.
> O art. 86, I, do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, prevê a revogação do livramento condicional, em caso do liberado ser condenado por sentença irrecorrível por crime cometido durante a vigência do benefício.
> É notória a demora dessa sentença irrecorrível, o que torna a insuficiente para garantir a paz social. O mínimo exigido é que uma pessoa nessa situação, não tenha direito à fiança, quando autuado por crime cometido na vigência do benefício.
> Há de se traçar um limite às várias tentativas de esvaziar os presídios, ainda mais quando isso causa dano à vidas, patrimônio e integridade física de pessoas inocentes.
> O mesmo se pode dizer da suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do Código Penal que, em seu art. 81, I prevê a revogação obrigatória se no curso do prazo o beneficiário é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso. Outra vez, a resposta não é imediata ao descumprimento das condições opostas.
> O art. 324 do Código de Processo Penal, prescreve que não será concedida a fiança aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo as obrigações contidas nos arts. 327 e 328 daquele código, que se referem, respectivamente, ao não comparecimento quando intimado para atos do inquérito policial, instrução

> criminal e julgamento; e à mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante ou ausência da comarca por mais de 8 (oito) dias sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.
> O dispositivo refere-se ao quebramento da fiança do mesmo processo, não se aplicando aos casos em que o agente infringe condições estabelecidas em outro processo.
> O parágrafo único do art. 125 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, prevê a revogação automática do benefício da saída temporária, quando o condenado, entre outros motivos praticar fato definido como crime doloso. Caso descumpra a obrigação, não se concebe que tenha direito a se eximir da prisão através do pagamento da fiança.
> O artigo 36 do Código Penal prescreve que o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, prevendo em seu §2º a regressão do regime aberto quando se o condenado praticar fato definido como crime doloso.
> Em todos esses casos, a resposta do Estado é diferida, não havendo previsão expressa de que a fiança é vedada nesses casos específicos, pode ela ser livremente concedida.
> O art. 324 do Código de Processo Penal prevê situações em que se veda ou impede a concessão de fiança. Não se trata de crimes inafiançáveis, que são tratados no art. 323. São situações pessoais do autor do crime que impedem a concessão da fiança, que a doutrina chama de fiança vedada.
> É de se notar que o Estado, ao assumir a função de prover justiça, deve provê-la de forma eficiente, protegendo a vida e o patrimônio dos cidadãos que esperam que haja consequências sobre a prática de atos ilícitos.

Não há injuridicidade nem problemas de técnica legislativa ou de constitucionalidade formal.

Contudo, em termos materiais e, já se imbricando com o mérito, a previsão em foco mostra-se pouco oportuna, tendo em conta que a vedação à fiança não inviabiliza que o magistrado, entendendo suficiente, possa substituir a prisão provisória por quaisquer das outras medidas cautelares penais pessoais, como, a retenção de passaporte.

De mais a mais, desconsidera-se que a proibição de fiança não infirma a possibilidade, inclusive, de o magistrado deferir liberdade provisória sem a fiança.

Portanto, votamos pela boa técnica legislativa, pela juridicidade, mas pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela sua **rejeição.**

C.2.14) PL nº 4.939, de 2016, do Deputado Delegado Waldir

O Projeto de Lei em foco busca inserir o valor do dano como parâmetro para fixação da fiança, dando a seguinte redação ao artigo 326 do Código de Processo Penal:

> "Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo até final julgamento, e o valor estimado do dano causado pelo crime."

Constou de sua justificação:

> Uma vez que na estipulação do valor da fiança, o valor do dano não é levado em consideração, o dispositivo perde efetividade. O dano causado pela infração penal varia a cada caso, sendo necessária a sua consideração no valor fixado para a fiança.

Não há injuridicidade, vícios de técnica legislativa ou de inconstitucionalidade.

Contudo, no mérito, verifica-se que a redação conferida ao § 1º do art. 572 do PL nº 8.045, de 2010, já aprovada pelo Senado Federal, mostra-se mais completa e atende à pretensão legislativa: "Para determinar o valor da fiança, a autoridade considerará a natureza, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como a importância provável das custas processuais, até o final do julgamento".

Portanto, votamos pela boa técnica legislativa, pela juridicidade, constitucionalidade e, no mérito, pela **rejeição.**

C.2.15) Projeto de Lei nº 5.348, de 2016, do Deputado Weverton Rocha

O projeto de lei em apreço cria a prisão preventiva excepcional, introduzindo o seguinte artigo no Código de Processo Penal:

> "Art. 313-A Poderá ser decretada prisão preventiva especial, de ofício, ou mediante requerimento do Ministério Público ou em virtude de representação da autoridade policial, mediante decisão escrita e fundamentada da autoridade judicial competente, pelo prazo de 148 ou de 178 dias, conforme o rito seja, respectivamente, o ordinário ou do tribunal do júri, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, na hipótese dos crimes de:
> I - homicídio qualificado (art. 121, §2º);
> II - estupro qualificado (art. 213, §1 e §2º);
> III - estupro de vulneráveis (art. 217-A);
> IV - roubo qualificado pelo resultado morte/latrocínio (art. 157, §3º);
> V - extorsão qualificado pelo resultado morte (art. 159, §3º);
> VI - extorsão mediante sequestro (art. 159) e;
> VII - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273).
> §1º A prisão preventiva especial somente poderá ser decretada na hipótese de flagrante do agente ou se houver indícios de autoria e prova da materialidade do crime, exigindo-se também, neste último caso, que o investigado e/ou o acusado tenha sido condenado por qualquer dos crimes previstos no *caput*, ainda que a decisão não tenha transitada em julgado.
> §2º A prisão preventiva conforme o *caput* não impede seja decretada prisão conforme art. 312.
> §3º Na hipótese de o andamento da ação criminal for tumultuada pela defesa, o magistrado, mediante decisão fundamentada, poderá prorrogar o prazo pela metade do tempo estabelecido no *caput".*

Constou de sua justificação:

Ao longo dos anos, a criminalidade tem aumentado de maneira significativa no país. A situação ora enfrentada decorre, de um lado, de dificuldades financeiras impostas ao Estado brasileiro que impossibilitam investimento adequado nas instituições estatais ligadas à repressão; do outro, de legislação extremamente permissiva que estabelece sentimento de impunidade. O presente projeto de lei tem como propósito tornar a legislação penal brasileira mais dura para o criminoso, flexibilizando o princípio da presunção da inocência ao permitir a prisão preventiva por período de tempo maior do atualmente previsto na hipótese de cometimento de alguns crimes, bem como observando outros critérios.

O Brasil é considerado um dos países mais inseguros do mundo. A ONG americana *Social Progress Imperative* mantém ranking da qualidade de vida em 132 países onde um dos principais indicadores analisado é a segurança pessoal. De acordo com o ranking 2015, o país é o 14º país mais inseguro do mundo. Apenas países em situação de instabilidade institucional ou em estado de guerra, por exemplo, Iraque, Afeganistão e República Sul Africana1 possuem índices piores.

De acordo com o Portal G1, em 2014, o país registrou 243 homicídios/dia, o que totalizou mais de 58 mil no ano. O número de latrocínios no mesmo período foi de 2 mil2. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de estupros no país em 2014 foi de quase 50 mil3. Vários outros índices poderiam ser incluídos aqui para justificar o que é senso comum no país: os índices de criminalidade no país são alarmantes e o sentimento de impunidade é premente.

Uma das formas de combater a impunidade é tornando as leis penais mais duras. Mas, para isso, é necessário romper com alguns paradigmas ainda hoje existentes no ordenamento penal pátrio. Um desses paradigmas é o princípio da presunção da inocência.

Princípio consagrado na Constituição Federal, estabelece que somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória o acusado será considerado culpado. Então, enquanto o processo penal não atingir seu fim, a pretensão punitiva do Estado esta limitada por inúmeras restrições legais, dentre elas, o encarceramento provisório.

(…)

O presente projeto de lei tem como objetivo reduzir o sentimento de injustiça no país, sobretudo, nas hipóteses de prisão em flagrante de crimes graves. Sabe-se; contudo, que o mesmo sofrerá pesadas críticas pela

> relativização da presunção de inocência. Todavia, se forem observados com mais cautela os pressupostos para sua decretação aqui sugeridos, poder-se-á pensar o projeto como alternativa a atual situação de impunidade.

A proposição não se ressente de graves problemas de injuridicidade, nem amarga vícios de inconstitucionalidade formal ou de técnica legislativa.

Contudo, em termos de constitucionalidade material e, aí já se imbricando a análise com o mérito, diviso problemas na proposta.

Note-se que a necessidade da prisão não pode guardar ligação com parâmetros fixos, como a prévia condenação por este ou aquele crime, sob pena de se subverter a natureza das coisas. Não há gradação da presunção de inocência em si. A imprescindibilidade da segregação lastreia-se em elementos concretos, os quais podem ensejar risco para a higidez processual ou ao resultado útil da persecução.

No mais, o que desponta, seja por qual roupagem for, é exercício incontido de poder.

Finalmente, na hipótese de reiteração delitiva, a jurisprudência, a título de garantia da ordem pública, já chancela a decretação da prisão preventiva, sendo despicienda a criação de uma nova modalidade, nominada de excepcional.

Assim, votamos pela boa técnica legislativa, pela juridicidade, mas pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.16) PL nº 5.463, de 2016, do Deputado Roberto Alves

O projeto de lei em análise propõe a modificação do art. 303 do Código de Processo Penal, a fim de tratar de nova modalidade de flagrante, cuidando, ainda, de crime permanente na “internet”, nos termos que correm:

> “Art. 303 …..
> .....

> § 1º. Considera-se, também, como infração permanente o crime cibernético cujo conteúdo permaneça na internet, ainda que excluída a publicação original, mas, em razão de sua disseminação ou de qualquer outro motivo determinante, tenha havido a replicação e a permanência do conteúdo delituoso na rede mundial de computadores.
> § 2º Entende-se o agente em flagrante delito enquanto houver a permanência do conteúdo delituoso na internet, nos termos do parágrafo anterior.

Constou da justificação:

> Já no âmbito da presente proposição legislativa, verifica-se que as hipóteses tradicionais para a realização da prisão em flagrante delito, previstas nos artigos 301 a 310 do Capítulo II do Título IX do Código de Processo Penal, não se adequam a realidade delitiva impulsionada pela tecnologia. Portanto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo acrescentar mais uma modalidade de flagrante delito, o flagrante digital, ampliando a dogmática penal com o escopo de atingir as novas modalidades de crimes digitais.
>
> De forma mais específica, a presente proposição legislativa visa incluir dentro da previsão de flagrante em infrações permanentes, constante no art. 303 do CPP, os crimes cibernéticos cuja consumação se estendam no tempo, seja pela permanência da publicação original na internet, seja pela disseminação e replicação do conteúdo delituoso, ainda que a postagem originalmente efetuada pelo agente tenha sido excluída.
>
> Dessa forma, o flagrante digital poderá se realizar quando, por meio de investigação, observados os preceitos constitucionais aplicáveis, se localiza o sujeito suspeito que opera o dispositivo relacionado ao endereço de IP (*Internet Protocol)* por onde foi perpetrado o crime cibernético, bastando a evidência de que o conteúdo ou ação delituosa ainda esteja disponível na internet.
>
> Alguns dos crimes virtuais, principalmente veiculação de imagens de violência e abuso contra mulheres, crianças e adolescentes não tem resposta efetiva do Estado com a prisão em flagrante. Ocorre que muitas vezes as provas são alcançadas muito tempo depois, por motivos diversos que vão desde o reconhecimento por IP, dentre outros motivos; no entanto, já fora do prazo definido por “logo após” e “logo depois” das já previstas possibilidades de prisão flagrante, tendo na maioria das vezes a veiculação

> da violência ou o ato do crime produzido ainda disponível na internet.

Não há graves problemas de técnica legislativa. Contudo, as disposições trazidas pelo projeto de lei mostram-se injurídicas, porquanto amargam um problema de diálogo normativo. A locução “crime permanente” não pode ser utilizada de maneira atécnica, diferentemente de seu conteúdo dogmático hospedado no Código Penal. Não é viável, como pretendido, que a conduta típica de alguém seja considerada permanente em razão de comportamento de outrem. Assim, caso determinado conteúdo ofensivo tenha sido retirado da “internet”, mas, por força de atuação de terceiros, seja replicado, é inadequado dizer que a atividade primeva remanesça em flagrante delito. O que poderá haver, se o caso, seria o flagrante do novo “facere”, mas, nunca que o anterior seja restabelecido. Trata-se de agressão ao direito penal do fato, consagrado pela ordem constitucional pátria.

Enxerga-se, aqui, violação do teor do art. 5º, inciso XLV, que, segundo alguns, positiva o princípio da culpabilidade, e, para outros, o da intranscendência.

Portanto, votamos pela boa técnica legislativa, injuridicidade, inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.17) PL nº 3.059, de 2015, do Deputado Bonifácio de Andrada

O projeto de lei em apreço acrescenta o parágrafo único ao art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código Penal - para estabelecer punição aos agentes de fiscalização que aplicarem medidas em desconformidade com a lei.

Eis o seu teor:

> Art. 1º. O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código Penal - passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:
>
> "Art. 319.....
>
> .....
>
> Parágrafo único – incorre na mesma pena o servidor público que, no ato de fiscalização, aplicar medidas em desconformidade com a legislação."

Consta de sua justificação:

> Nos últimos anos, a burocracia do Estado Brasileiro vem se tornando cada vez maior e, geralmente, desorganizada, trazendo repercussões negativas em todos os setores da sociedade.
>
> Exemplo disso é a atuação de alguns agentes de fiscalização que vêm descumprindo as normas legais vigentes, aplicando às empresas medidas irregulares que tornam inviável a sobrevivência do empreendimento, o que vem resultando, inclusive, no desemprego de muitos trabalhadores.
>
> Dessa forma, é necessário que a legislação atual seja adaptada, para coibir esse tipo de prática, que vem causando sérios transtornos para o desenvolvimento do país.

Além de se perceber violação dos critérios de técnica legislativa presentes na LC 95, de 1998, concernentes à elaboração da ementa e do artigo primeiro, desponta injuridicidade.

A proposição busca a aplicar a mesma "pena" ao servidor que, no ato de fiscalização, aplicar medidas em desconformidade com a legislação.

Ora, o artigo 319 do Código de Processo Penal não trata de penas, mas de medidas cautelares.

De mais a mais, o ordenamento jurídico já conta com a Lei º 4.898, de 1965, que pune o abuso de autoridade, além da Lei nº 8.429, de

1993, que reprime a improbidade administrativa, tornando ainda mais inoportuna a inovação legislativa.

Assim, votamos pela má técnica legislativa, constitucionalidade, injuridicidade, e, no mérito, pela, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.18) PL nº 2.917, de 2015, do Deputado Tiririca

O presente projeto de lei altera o inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, a fim de acrescentar ao texto a possibilidade de suspensão da função pública em razão do receio de interferência no processo.

Eis o seu teor:

> Art. 1º O inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 319.....
>
> .....
>
> VI - suspensão do exercício de função pública, de mandato eletivo, de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais ou interferência no processo; (NR)
>
> ....."

Consta da sua justificação:

> Contudo, a prática tem-se mostrado um pouco diferente dos ditames dos princípios que norteiam o Direito Processual Penal, já que vêm crescendo o número de Políticos e/ou agentes públicos utilizando do cargo para interferir no curso da ação penal.

> Assim, em razão das crescentes investigações envolvendo não só funcionário público, como também agentes políticos e de mandato eletivo, mostra-se essencial que o código de processo penal seja mais claro no tocante a suspensão da função ou do mandato eletivo quando o réu em um processo penal venha a utilizar de função pública para interferir negativamente ou a seu favor no curso da ação penal.

Malgrado se reconheça a boa intenção do autor da proposição, percebe-se, além da violação da LC 95/98, em relação à ementa e ao artigo primeiro do projeto, injuridicidade em seu conteúdo, na medida em que a atual redação do inciso que se pretende alterar já dá guarida ao desiderato do nobre parlamentar.

Tanto assim é que o Supremo Tribunal Federal chegou a afastar do cargo, no curso de persecução penal, o ex-presidente desta Casa.

Ante o exposto, votamos pela má técnica legislativa, pela injuridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.19) PL nº 512, de 2015, do Deputado Major Olimpio

A proposição altera o art. 293, do Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Eis o seu teor:

> **Art. 2º** O art. 293, do Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 293. Se o executor da prisão em flagrante ou do mandado de prisão verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma residência ou estabelecimento, o morador ou responsável, será intimado a entregá-lo, sob pena de prisão em flagrante

> por violação do art. 348 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940“ (NR)
>
> **Art. 3º** Revoga-se o Parágrafo Único, do art. 293, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Consta da sua justificação:

> Em diversas situações os mandados de prisão expedidos pela justiça ou as prisões em flagrante são obstaculizadas por particulares, que abrigam o acusado na sua residência ou em seu estabelecimento, não agindo o particular com violência, mas utilizando de subterfúgios para obstruir a ação da justiça ou da polícia.
>
> Entendendo a jurisprudência, que o autor do delito só poderá ser preso em flagrante se adentrar em seu domicilio para se refugiar, não podendo as autoridades policiais realizar a prisão em flagrante em demais residências ou estabelecimentos protegidos pela inviolabilidade domiciliar. E nos casos de prisão por mandado judicial, somente podendo ser concretizada durante o dia, ficando dessa forma sujeitos a obediência ou não do particular em entregar o autor do delito. Abrindo assim brecha para eventual fuga e impunidade.
>
> Há inúmeras hipóteses de obstrução à ação da Justiça ou da autoridade policial que poderiam ser citadas. A alteração desse dispositivo é sem dúvida um instrumento que fortalecerá não só o cumprimento das ordens judiciais, como também a instrução das investigações criminais.
>
> Dessa feita, é evidente a necessidade de coibir esse tipo de ação, trazendo previsão expressa de autuação flagrancial dos que agirem dessa forma, conforme tipo penal já previsto no Artigo 348, do Código Penal (Favorecimento Pessoal), quando do delito os particulares não forem coautores ou partícipes, estando assim, mais do que justificada, a referida alteração do Código de Processo Penal.

A pretensão legislativa, embora não acuse problemas significativos de técnica legislativa, ressente-se de injuridicidade, porquanto o ordenamento jurídico vigente já dispõe de disciplina adequada, justamente a constante do parágrafo único que se busca revogar.

Note-se que o Código Penal prevê a possibilidade de impunibilidade de pessoas que, em razão dos vínculos pessoais com a pessoa procurada, não responde pela prática de favorecimento pessoal (§ 2º do art. 348), daí a cautela do legislador em prever que o "morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito".

Logo, além de injurídica a pretensão legislativa mostrar-se inconstitucional por violar o princípio da proporcionalidade, previsto no art. 5º, LIV, da Lei Maior

Assim, votamos pela boa técnica legislativa, pela injuridicidade, inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.20) PL nº 470, de 2015, do Deputado Laerte Bessa

O projeto de lei em foco altera o Código de Processo Penal da seguinte maneira:

> *"Art.304.....*
>
> .....
>
> *§ 1o Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto, de aplicação de medida cautelar diversa da prisão ou de manifesta causa excludente de ilicitude prevista no art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja. (NR)*
>
> .....
>
> .....
>
> § 4º O preso tem o direito de ser assistido por advogado, público ou contratado, durante o seu interrogatório policial, podendo ser nomeado defensor dativo pelo delegado de polícia, com a concordância do interrogando,

se este não o dispensar expressamente ou permanecer em silêncio, no exercício da autodefesa. (NR)

§ 5º Todo preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar, realizado por perito-médico oficial, onde houver, ou médico nomeado pelo delegado de polícia, preferencialmente entre os integrantes da rede pública de saúde.” (NR)

“Art.306.....

.....

§ 3º A comunicação da prisão será acompanhada do laudo preliminar do exame de corpo de delito cautelar do preso. (NR)

§ 4º O preso não poderá permanecer em delegacia ou unidade da polícia judiciária por prazo superior a 72 horas, devendo ser transferido para setor específico de custódia, triagem e transição de presos ou para estabelecimento penitenciário, à disposição do juiz. (NR)

“Art.310.....

.....

§ 2º No prazo de 24 horas, após o recebimento do auto de prisão em flagrante, o juiz poderá designar audiência de custódia, que será realizada com a participação da defesa e do Ministério Público, caso o indiciado tenha sido interrogado sem defensor ou não tenha sido posto liberdade pelo delegado de polícia, mediante fiança ou outra medida cautelar diversa da prisão. (NR)

§ 3º A audiência de custódia terá por objetivo as providências elencadas no caput e poderá ser realizada por videoconferência.” (NR)

“Art. 322 No caso de prisão em flagrante, o delegado de polícia poderá colocar o indiciado em liberdade aplicando, em decisão fundamentada, isolada ou cumulativamente, as medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VIII e IX do art. 319, nas seguintes hipóteses:

I – crimes culposos;

II – crimes dolosos punidos com pena de detenção;

III – crimes dolosos punidos com pena de reclusão não superior a quatro anos;

IV – quanto não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. (NR)

Parágrafo único. O delegado de polícia comunicará o juiz competente nos termos do art. 306, que decidirá, na

> forma do art. 310, sobre o auto de prisão em flagrante e as medidas cautelares eventualmente aplicadas.” (NR)

Consta de sua justificação:

> Analisando esse conceito sob a ótica do ordenamento jurídico interno, percebe-se que a lei maior da República instituiu o cargo de delegado de polícia como dirigente das Polícias Civis, sendo, portanto, o titular das funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, nos termos do no §4º do art. 144, da Constituição Federal.
>
> Nesse sentido, quando restringe determinado ato à reserva de jurisdição, a Constituição Federal o faz claramente, como no inciso LXI do art. 5º, ao dispor que *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.*
>
> A análise da legalidade da prisão em flagrante delito, portanto, não está sujeita à reserva de jurisdição.
>
> Corroborando esse entendimento, o inciso LXII do art. 5º da Carta Magna estabelece que "*a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada*”, não impondo, pois a apresentação imediata do preso ao juiz, que deve ser *comunicado* imediatamente.
>
> Da mesma forma, o inciso LXIV do art. 5º da Constituição dispõe que “*o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial*”.
>
> Percebe-se que a Constituição Federal serve ao mesmo tempo de *autorização constitucional* para que o delegado de polícia seja o primeiro a decidir sobre a prisão e *garantia*do preso para que tenha ciência sobre a identidade de quem o prendeu e da autoridade de polícia judiciária responsável pela análise da legalidade do ato que restringiusua liberdade.

Em termos formais, não há inconstitucionalidade, não despontando vícios flagrantes de técnica legislativa.

Como será objeto de oportuna emenda de autoria deste Relator, a audiência de custódia passará a fazer parte do Código de Processo Penal, daí, é de ser acolhida, no ponto, a iniciativa de introdução da audiência de custódia, de modo expresso, no *Codex*.

No mais, a sugestão de conferir poderes típicos de autoridade judicial ao Delegado de Polícia não resiste ao crivo de constitucionalidade e juridicidade (não se conformando com o sistema acusatório pátrio).

É pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a impossibilidade de fixação de medidas cautelares pessoais por órgão estranho ao Poder Judiciário. Trata-se, sim, de reserva de jurisdição. Tanto é que as Comissões Parlamentares de Inquérito, embora detenham poderes de autoridade judicial, não os dispõem em sua inteireza, não podendo decretar prisão preventiva e outras medidas cautelares pessoais, bem como bloqueio de bens e interceptação telefônica.

Ante o exposto, votamos, **em parte**, pela boa técnica legislativa, injuridicidade e inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei, e, especificamente **quanto à previsão da audiência de custódia**, pela boa técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do projeto de lei, na forma da emenda apresentada por este **relator parcial.**

C.2.21) PL nº 586, de 2015, do Deputado Laudivio Carvalho

O projeto de lei em questão não enfrenta sérios problemas de inconstitucionalidade formal e de técnica legislativa.

Todavia, diante da previsão de poderes cautelares para o Delegado de Polícia, tem-se inconstitucionalidade e juridicidade (não se conformando com o sistema acusatório pátrio), nos moldes do quanto

assinalado no PL nº 470, de 2015, do Deputado Laerte Rodrigues Bessa, que, ora, pede-se vênia para repisar.

É pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a impossibilidade de fixação de medidas cautelares pessoais por órgão estranho ao Poder Judiciário. Trata-se, sim, de reserva de jurisdição. Tanto é que as Comissões Parlamentares de Inquérito, embora detenham poderes de autoridade judicial, não os dispõem em sua inteireza, não podendo decretar prisão preventiva e outras medidas cautelares pessoais, bem como bloqueio de bens e interceptação telefônica.

Assim, votamos pela boa técnica legislativa, injuridicidade e inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.22) PL nº 997, de 2015, do Deputado Giacobo

O presente projeto de lei busca alterar a Lei dos Crimes Hediondos, o Código Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei Geral de Licitações e o Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

> Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art.2º .....
>
> .....
>
> II – roubo circunstanciado (art. 157, §2º) e qualificado (art. 157, §3º);
>
> III – extorsão na sua forma circunstanciada (art. 158, §1º) e qualificada (art. 158, §2º);
>
> .....
>
> X – associação criminosa armada (art. 288, caput) e constituição de milícia privada (art. 188-A);
>
> .....
>
> § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o

cumprimento de metade da pena, se o apenado for primário, e de 2/3 (dois terços), se reincidente. (NR)”

Art. 2º O art. 83, inciso V, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.83.....

.....

V - cumprido mais de 4/5 (quatro quintos) da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de drogas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 6º. A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa de individualização da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório e acompanhará a sua execução, devendo propor à autoridade competente as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões. (NR)”

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, e o seu mérito indicar a progressão.

§ 1º A decisão sobre progressão de regime será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e prévia manifestação do Ministério Público, além de exame criminológico obrigatório, nos casos de reincidentes e de condenados pela prática de crime hediondo, ou a ele equiparado, ou cometido mediante violência ou grave ameaça.

.....(NR)”

Art. 4º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.24.....

.....

XXXIV – para aquisição de equipamentos operacionais e de inteligência destinados aos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, em

> razão de aspectos relacionados à qualidade, durabilidade e segurança, nos casos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo. (NR)
>
> .....
>
> § 3º Na hipótese do inciso XXXIV, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 desta Lei, quando se tratar de contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à Polícia Federal e Polícias Civis, para a apuração de infrações penais, devendo ser comunicado ao órgão de controle interno a realização da contratação. (NR)"
>
> Art. 5º. Os arts. 322 e 325 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar as seguintes redações:
>
> "Art. 322. O delegado de polícia poderá aplicar as medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VIII e IX do art. 319, nas infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça à pessoa e, nos demais casos, quando a pena privativa de liberdade máxima não for superior a quatro anos; ou deixar de aplicá-las, se verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva ou em caso de reiteração na prática de crime doloso, comunicando o juiz no prazo de 24 horas. (NR)
>
> § 1º Nos demais casos as medidas cautelares diversas da prisão serão decretadas pelo juiz, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento das partes, na forma do §2º do art. 282. (NR)"
>
> "Art.325. .....
>
> .....
>
> § 3º. Na hipótese de investigado ou acusado reincidente ou autor de reiterados crimes dolosos, o juiz ou delegado de polícia cumularão a fiança, quando cabível, com uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão. (NR)"

Não se apuram vícios dignos de nota em termos de inconstitucionalidade formal ou técnica legislativa.

Todavia, no que concerne à constitucionalidade material, observa-se desrespeito aos cânones da proporcionalidade, na dimensão da proibição do excesso, dado que se volta, *tout court*, ao recrudescimento da legislação penal, olvidando-se para a consagrada máxima de que não é o

tamanho (ou excesso de rigor) da pena, mas a certeza de punibilidade que cumpre o papel de dissuasão delitiva.

No que concerne à pretensão de modificação do Código de Processo Penal, diante da previsão de poderes cautelares para o Delegado de Polícia, tem-se inconstitucionalidade e injuridicidade (não se conformando com o sistema acusatório pátrio), nos moldes do quanto assinalado no PL nº 470, de 2015, do Deputado Laerte Rodrigues Bessa, que, ora, pede-se vênia para repisar.

É pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a impossibilidade de fixação de medidas cautelares pessoais por órgão estranho ao Poder Judiciário. Trata-se, sim, de reserva de jurisdição. Tanto é que as Comissões Parlamentares de Inquérito, embora detenham poderes de autoridade judicial, não os dispõem em sua inteireza, não podendo decretar prisão preventiva e outras medidas cautelares pessoais, bem como bloqueio de bens e interceptação telefônica.

Por fim a alteração na Lei de Licitações propõe a inserção de causa de dispensa de licitação para aquisição de material de inteligência para os órgãos de segurança pública. Ocorre que a Lei nº 13.850, de 2013, que trata do combate ao crime organizado, já dispõe de regra a propósito, em razão de inovação do ano de 2015:

> Art. 3o Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
>
> I - colaboração premiada;
>
> II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
>
> III - ação controlada;
>
> IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

> V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
>
> VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
>
> VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
>
> VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.
>
> § 1o Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V.

Assim, votamos pela boa técnica legislativa, injuridicidade e inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.23) PL nº 2.074 de 2015, do Deputado Laerte Bessa

Por meio do projeto de lei em apreço, cria-se a figura da prisão preventiva limitada, nos seguintes termos:

> *"Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante do delegado de polícia, o juiz deverá fundamentadamente:*
>
> § 1º .....
>
> § 2º A fim de garantir a efetividade da investigação e do processo, o juiz poderá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva limitada, por prazo não superior a 60 (sessenta dias), até que seja oferecida a denúncia, realizada a citação pessoal do acusado e apresentada a resposta escrita da defesa (art. 396), quando o juiz, sem prejuízo do disposto no art. 397, decidirá sobre a possibilidade de o acusado responder ao processo em liberdade, prosseguindo-se nos demais atos do processo. (NR)

> §3º Vencido o prazo da prisão preventiva limitada, com ou sem a apresentação da resposta escrita da defesa, o juiz colocará o acusado em liberdade, salvo se estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva e não se mostrarem suficientes e adequadas as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código.” (NR)

Consta da justificação:

> Nesse sentido, importante gizar que o prazo de 60 dias é a média estimada para que sejam realizados todos os atos processuais até a apreciação da resposta escrita da defesa pelo juiz, dentro do procedimento ordinário.
>
> É crível que todos os atos citados sejam realizados no tempo estimado, dando um salto de eficiência na persecução penal, especialmente nos casos de prisão em flagrante envolvendo crimes graves, o que pode, certamente, ensejar em processos mais rápidos.
>
> Tudo isso visa à redução do sentimento de impunidade de grassa a sociedade e é relevante ao restabelecimento da boa imagem das instituições estatais incumbidas da persecução penal, que são cobradas em razão de uma legislação frágil que permite situações como as que o presente Projeto busca sanar.

Não se apuram vícios dignos de nota em termos de inconstitucionalidade formal, injuridicidade ou técnica legislativa.

Contudo, a iniciativa ressente-se de inconstitucionalidade material e, concomitantemente, já adentrando ao mérito, tem-se que a proposta de alteração legislativa não merece prosperar.

A ideia apresentada de prisão preventiva limitada, em verdade, estabelece uma espécie de prisão provisória à margem da cautelaridade, calcada apenas no *fumus comissi delicti*, mas sem qualquer supedâneo no *periculum libertatis*.

De tal forma, sepultam-se os princípios da proporcionalidade e da desconsideração prévia da culpabilidade (Constituição da República, art. 5º, incisos LIV e LVII).

Assim, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade e inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.24) PL nº 2.226, de 2015, do Deputado Leonardo Picciani

O projeto de lei em foco altera a redação dos §§ 1º e 2º, renumera o § 2º, para § 6º, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, e acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º e 7º, ao art. 306 do Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal Brasileiro, nos seguintes moldes:

> "Art. 306 .....
>
> § 1º. A Autoridade Policial ao deliberar pela prisão em Flagrante deverá fundamentar a classificação jurídica do delito, as circunstâncias da prisão e seu enquadramento legal, devendo, antes de lavrar o respectivo auto, requisitar a realização de exame de corpo de delito na pessoa do conduzido.
>
> § 2º. O interrogatório do conduzido somente poderá ser iniciado na presença do defensor por ele indicado, defensor público ou defensor dativo (ad hoc) indicado por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.
>
> § 3º. Havendo qualquer indício de violação aos direitos fundamentais do preso a Autoridade Policial deverá adotar todas as providências legais de apuração e encaminhar o preso juntamente com cópia do auto de prisão em flagrante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas à presença do juiz competente.
>
> § 4º. O Defensor, por petição devidamente fundamentada, poderá requerer ao Juiz competente a apresentação do conduzido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para verificação de eventuais violações aos direitos do preso.
>
> § 5º. Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto

> de prisão em flagrante pela Autoridade Policial responsável pela lavratura do respectivo auto com fundamentação de todas as providências adotadas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será encaminhada cópia integral para a Defensoria Pública.
>
> § 6º. No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas*. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)*
>
> § 7º. A Ordem dos Advogados do Brasil e suas respectivas seções poderão, através de convênios com os Estados-Membros e com a União, indicar nomes dos profissionais para que funcionem como defensores dativos nos casos em que o conduzido não indicar profissional de sua confiança, estiver impedido de comparecer ou não for localizado e não houver, na comarca, servidor de carreira da Defensoria Pública. (NR)"

Consta da justificação:

> O presente projeto visa cumprir finalmente o dever assumido pela República Federativa do Brasil em adotar disposições de direito interno que correspondam às exigências de efetividade das disposições previstas no tratado referenciado, evitando-se situações comprometedoras à imagem do país internacionalmente e permitindo maior respaldo às autoridades policiais e judiciais, atendendo à sistemática exigida no artigo 7º e 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Não há vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade e de técnica legislativa.

No mérito, a proposição é de ser aprovada, quanto ao ingresso, de maneira expressa, no Código de Processo Penal, da audiência de custódia, na forma da emenda global apresentada por este relator parcial.

Ante o exposto, votamos, pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **aprovação** na forma da emenda apresentada por este relator parcial.

C.2.25) PL nº 2.680, de 2015, da CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO

O projeto de lei em foco modifica o Código de Processo Penal para inserir em sua disciplina o tratamento da audiência de custódia.

Não há vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade e de técnica legislativa.

No mérito, a proposição é de ser aprovada, na linha do quanto proposto por este Relator, em emenda, relativamente ao ingresso, de maneira expressa, no Código de Processo Penal, da audiência de custódia.

Ante o exposto, votamos, pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **aprovação** na forma da emenda apresentada por este relator parcial.

C.2.26) PL nº 2.803, de 2015, do Deputado Ronaldo Carletto

O projeto de lei em foco modifica o Código de Processo Penal para inserir em sua disciplina o tratamento da audiência de custódia.

Não há vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade e de técnica legislativa.

No mérito, a proposição é de ser aprovada, na linha do quanto proposto por este Relator, em emenda, relativamente ao ingresso, de maneira expressa, no Código de Processo Penal, da audiência de custódia.

Ante o exposto, votamos, pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **aprovação** na forma da emenda apresentada por este relator parcial.

C.2.27) PL nº 3.388, de 2015, do Deputado Capitão Augusto

O projeto de lei em foco busca modificar o Código de Processo Penal, a fim de assegurar as garantias constitucionais ao policial ou militar preso provisoriamente, com a comunicação da medida ao Ministério Público, Defensoria Pública e superior hierárquico.

Não há vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade e de técnica legislativa.

A *ratio* da iniciativa encontrar-se-á plenamente atendida pela célere apresentação do preso à autoridade judicial quando da realização da audiência de custódia.

No mérito, a proposição é de ser aprovada, na linha do quanto proposto por este Relator, em emenda, relativamente ao ingresso, de maneira expressa, no Código de Processo Penal, da audiência de custódia.

Ante o exposto, votamos, pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **aprovação** na forma da emenda apresentada por este relator parcial.

C.2.28) PL nº 3.425, de 2015, do Deputado Carlos Bezerra

O projeto de lei em foco propõe que o valor da fiança deve fixado em valores inteiros. Na justificação foi inserida notícia publicada pelo Jornal Valor Econômico, em que teria havido atraso no recolhimento da fiança em razão da ausência de valores trocados. Em seguida, tal circunstância gerou um ato administrativo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios regulando a matéria.

Não há irregularidades dignas nota em termos de inconstitucionalidade, de injuridicidade e de técnica legislativa.

No mérito, contudo, percebe-se que a proposição não possui lastro em termos de generalidade, mas em caso que, conquanto grave, por dizer com a liberdade de locomoção, bem se mostrou solucionado por simples providência administrativa.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.29) PL nº 3.699, de 2015, do Deputado Laerte Bessa

O projeto de lei em apreço reforma o art. 145 da Lei de Execução Penal e o art. 732 do Código de Processo Penal, a fim de que, diante da prisão em flagrante da pessoa em gozo de livramento condicional, o benefício seria automaticamente suspenso.

A justificação da proposição lastreou-se em preocupação com precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, ausente manifestação jurisdicional sobre a suspensão do livramento condicional durante o período de

prova, reconhecem, a despeito da prisão em flagrante no período, a extinção da punibilidade.

Não há irregularidades dignas de nota em termos de inconstitucionalidade, de injuridicidade e de técnica legislativa.

No mérito, contudo, por conexo, deve-se ter em conta o parecer apresentado pelo Deputado Nelson Marchezan Júnior, no seio da Comissão e Justiça e Cidadania, relativamente ao PL nº 343, de 2011, do Deputado Hugo Leal, que espancou todas as dúvidas sobre a temática em foco, inclusive, enaltencendo posição vencida da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, sensível à temática em apreço.

Assim, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do projeto de lei, na forma da emenda apresentada por este relator parcial.

C.2.30) PL nº 343, de 2011, do Deputado Hugo Leal

Como constou do parecer apresentado, perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pelo então relator Deputado Nelson Marchezan Júnior, o projeto em tela tem por objetivo modificar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer nova regra referente à suspensão automática de livramento condicional. O autor propõe que o preso em flagrante delito pela prática de crime doloso tenha o curso de prova do livramento condicional automaticamente suspenso, Para tanto, aduz que:

> *"(...) durante o período de prova,* ***o livramento condicional pode ser revogado ou suspenso*** *caso o apenado descumpra as condições que lhe foram impostas. Não havendo a suspensão ou revogação do benefício antes do término do período de prova, a pena*

> *será declarada extinta, segundo dispõe o art. 90 do Código Penal, ainda que o condenado tenha cometido novo delito. Diante da inércia estatal na hipótese acima descrita,* ***a doutrina e a jurisprudência buscaram uma solução que beneficia o condenado independentemente de seu mau comportamento****." (sem grifos no original).*

A proposição foi analisada e aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), nos termos do voto apresentado pelo Relator, Deputado Delegado Protógenes.

Posteriormente, o projeto de lei foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais. O PL nº 3.699, de 2015, do Deputado Laerte Bessa, foi apresentado em 19 de novembro de 2015, e, em 1º/12/2015, foi determinada a sua apensação ao PL 343/2011. O PL nº 3.699, de 2015, possui o mesmo teor do PL nº 343/2011.

Por absolutamente pertinentes, reavivam-se as considerações presentes no voto do Deputado Nelson Marchezan Júnior.

O projeto de lei em exame e o apensado atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais materiais assim como aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Lei Maior.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está de acordo com os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao art. 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A proposta e seu apenso têm por objetivo modificar o art. 145 da LEP, atualmente com a seguinte redação:

> "Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final."

Pretendem, deste modo, acrescentar o seguinte parágrafo único ao referido artigo:

> "Parágrafo único. Preso em flagrante delito pela prática de crime doloso, suspender-se-á, automaticamente, o curso do livramento condicional do liberado." (NR)

Acrescentam, ainda, parágrafo único ao art. 732 do Código de Processo Penal, nos mesmos termos dispostos acima, para também adicionar a nova proposta ao referido diploma legal.

O autor da proposição principal esclarece, em sua justificativa, que o livramento condicional consiste na antecipação da liberdade ao condenado que cumpre pena privativa de liberdade, desde que cumpridas determinadas condições durante certo tempo (art. 83 e incisos do Código Penal), denominado período de prova. Serve, portanto, como estímulo à reintegração na sociedade daquele que aparenta ter experimentado suficiente regeneração. Representa uma transição entre o cárcere e a vida livre.

A motivação para a idealizada reforma legislativa repousa em entendimento jurisprudencial que, após acalorado debate, vem dando guarida a impunidade, em razão do caráter dúbio do Código Penal.

A *ratio* da celeuma, a meu sentir, não se encontra na Lei de Execução Penal, mas no caráter, em parte, lacônico, em parte, assistemático, do Código Penal.

Esclareço: a problemática enunciada no precedente aludido na justificativa[19] subjaz no alcance do artigo 90 do Código Penal: *Se até o seu*

19 STJ, RHC 16.573/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2006, DJ 10/09/2007, p. 310

término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

A guinada na jurisprudência, que vem acarretando a extinção da punibilidade em diversas execuções penais, derivou de uma interpretação do artigo 90 desligada do artigo 89. Tal situação não passou despercebida à, garantista e sempre lúcida, Professora de Direito Processual Penal da USP e Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Maria Thereza de Assis Moura, que, em voto-vencido, lançou luz sobre a questão, *litteris*:

> Embora a lei não tenha se referido expressamente, como o fez com a suspensão condicional da pena, à prorrogação do período de prova quando o beneficiário estiver sendo processado por outro crime ou contravenção até o julgamento definitivo do processo (art. 81, § 2º, do Código Penal), não é menos correto que, relativamente ao livramento condicional, o legislador previu que o juiz não pode declarar extinta a pena enquanto não passar em julgado a sentença a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento. E a isto equivale considerar que o prazo do livramento se prorroga, independentemente de declaração pelo juiz, ainda que não se possa considerar prorrogado o período de prova. Este se esvai, porém o juiz não pode declarar extinta a pena, devendo perquirir, antes, se o liberado está sendo processado por infração penal cometida no curso do livramento condicional.
>
> Veja-se, a propósito, o entendimento de abalizada doutrina:
>
> "(...) se o delito foi praticado durante o período de prova, o juiz não poderá declarar a extinção da pena. Prorroga-se em tal caso o período de prova até o trânsito em julgado da sentença que apreciar o crime, pois o livramento poderá ser revogado e o condenado ser obrigado a cumprir o resto do tempo da prisão, sem computar o período em que esteve solto." (MIGUEL REALE JÚNIOR, RENÉ ARIEL DOTTI, RICARDO ANTUNES ANDREUCCI e SÉRGIO MARCOS DE MORAES PITOMBO, *Penas e medidas de segurança no novo Código* , Rio de Janeiro, Forense, 1987, pp. 253-257).
>
> Sublinha ainda MIGUEL REALE JÚNIOR:

"Mesmo decorrido o período de prova, se sobrevier durante este tempo a prática de crime, não poderá ser declarada extinta a punibilidade enquanto não passar em julgado a sentença relativa ao processo pertinente a este novo crime (art. 89 do Código Penal). Dessa forma, prolonga-se o período de prova até o término do processo referente ao crime praticado neste período." (*Instituições de Direito Penal*, Rio de Janeiro, Forense, 2004, vol. II, p. 146).

No mesmo sentido ensinam PAULO FERNANDO DOS SANTOS (*Lei de execução penal*, São Paulo, Leud, 1999, p. 229) e HAROLDO CAETANO DA SILVA, esclarecendo este último, ao comentar o art. 89 do Código Penal, que:

"Tal dispositivo prevê hipótese de *prorrogação automática* do livramento condicional, uma vez que impede a extinção da pena '*enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento'.*

(...)

Ressalte-se, porém, que a prorrogação não implica na exasperação do período de prova. Esta permanece o mesmo fixado na sentença, estando o liberado desobrigado das condições do livramento condicional a partir do seu término. Vencido o período de prova, a prorrogação persistirá tão-somente para o fim estabelecido no art. 89 do CP, não podendo ser declarada extinta a pena.

No livramento condicional essa questão é tratada de maneira distinta do que ocorre no *sursis*, para o qual o CP determina, em seu art. 81, § 2.º, que '*se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo'.*

Para o *sursis* a prorrogação do prazo é expressamente prevista, ao passo que para o livramento condicional não é determinada a dilatação do período de prova, impedindo o art. 89 apenas a declaração de extinção da pena enquanto não houver o julgamento definitivo da nova ação penal. E, vedada a aplicação da analogia *in mallam partem*, não há falar em prorrogação do período de prova no livramento condicional. Repita-se: vencido o período de prova, a *prorrogação automática* persistirá apenas para o fim estabelecido no art. 89, não podendo o juiz declarar extinta a pena até a solução do novo processo.

Aplicada, no novo processo, pena privativa de liberdade, deve o juiz – mesmo após encerrado o período de prova – revogar o benefício (art. 86, I, CP), observados os efeitos estabelecidos pelo art. 142 da LEP, com a prisão do condenado e o seu retorno ao cumprimento da pena" (*Manual de execução penal*, Campinas, Bookseller, 2001, pp. 195-196).

Assim, de acordo com uma interpretação conjugada do disposto nos arts. 86 e 89 do Código Penal, c/c arts. 145 e 146 da Lei de Execução Penal, não é viável extinguir-se a punibilidade antes do trânsito em julgado do processo pelo novo crime, praticado na vigência do período de prova do livramento condicional.

(...)

A regra insculpida no art. 90 do Código Penal, no sentido de que "Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade" deve ser, a meu ver, conjugada com aquela do art. 89, de que o juiz não pode declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença no processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento. A interpretação lógica e coerente, que se deve dar a tais dispositivos, postos aparentemente em contradição, é a de que a regra do art. 90 pressupõe que o liberado não esteja respondendo por crime cometido na vigência do benefício, porquanto nesta hipótese abre-se uma exceção legal e obrigatória, qual seja, a de que o juiz está impedido de declarar extinta a pena enquanto não transitar em julgado a sentença que vier a ser proferida no processo relativo ao novo crime.

Por tudo o que expus, penso que não é possível ignorar a existência de processo-crime em desfavor do recorrente. E, por mais que tal fato não tenha sido levado a conhecimento do Juiz da Execução durante o período de prova (o que poderia resultar até mesmo na suspensão do livramento condicional, como medida cautelar prevista no artigo 145 da Lei de Execução Penal), não se me afigura providência consentânea com o instituto em análise declarar-se a extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença relativamente ao novo fato em tese praticado. Desprezar a prisão em flagrante e dar por extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena traduz, a meu ver, uma contradição: o liberado está preso mas, como que por uma ficção, acaba por se considerar que esteja solto, cumprindo em meio livre a condição que

> lhe foi imposta, de não voltar a delinquir. E não é este, penso, o espírito da lei.
>
> Concluindo meu pensamento: se durante a vigência do livramento condicional o liberado é acusado da prática de novo delito, ocorre a prorrogação automática do prazo, até que se verifique o trânsito em julgado da nova ação penal. A extinção da punibilidade não pode, neste caso, ser declarada na pendência da ação penal, sob pena de violação ao artigo 89 do Código Penal, ainda que o conhecimento acerca da prática do crime durante o período de prova do livramento condicional tenha ocorrido após o término da pena.
>
> A prosperar entendimento contrário, penso, com o devido respeito, que seu resultado será o de considerar, a um só tempo, que o paciente cumpriu a pena do livramento, como se solto estivesse; e, em razão do instituto da detração penal, que descontou ele, ainda, pelo menos em parte, a pena do novo delito cometido no curso do livramento. E com isso não posso concordar. Ou bem o liberado estava cumprindo pena em meio livre ou bem estava preso - e nesse caso não posso aceitar que se tenha como satisfeita a obrigação imposta no livramento condicional e ainda seja computado este tempo para dar como descontada a segunda pena. Isso equivale a negar vigência ao disposto no art. 89 do Código Penal.[20]

De toda essa argumentação, é possível extrair que o modo como redigido o Código Penal dá azo ao reconhecimento de que tal Diploma precisa ser colmatado com regra assemelhada àquela prevista para a suspensão condicional da pena (*sursis*), pela qual, praticado um crime no curso do período de prova, tem-se como automaticamente *prorrogado o período de prova*.

É fundamental perceber que não se está a cuidar de *suspensão* de benefício, mas, antes, de distensão do período de prova, o que já se prestará a solucionar a injustiça que exsurge do julgado paradigma inserto na justificativa da proposição em liça.

---

20 Voto-vencido no seguinte aresto: STJ, HC 88.815/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 25/08/2008).

Melhor refletindo sobre o tema, que é, ao mesmo tempo, complexo e apaixonante, percebo não ser possível uma suspensão automática do livramento condicional, em conformidade com o artigo 145 da Lei de Execução Penal. Como toda medida cautelar, o sobrestamento do benefício demanda o exame das peculiaridades concretas, mediante a apresentação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Portanto, o mais correto à espécie é modificar-se o Código Penal, fazendo-o evoluir sob o signo da sistemática.

Entrementes, a despeito de, materialmente, o Livro IV do Código de Processo Penal, Da Execução Penal, encontrar-se revogado graças à disciplina completa da matéria pela Lei nº 7.210, de 11 de julho 1984, Lei de Execução Penal, em razão das confusões que vêm sendo feitas, tem-se como oportuna a ocasião para a sua formal exclusão do ordenamento jurídico.

Por fim, tal qual o fez o Deputado Marcos Rogério, quando da deliberação do PL 239, de 2007,[21] objeto de apreciação na última semana de maio deste ano, acolho o espírito das sugestões dos nobres Pares, reajustando o substitutivo anexo.

Assim, não só a prisão em flagrante, não relaxada, mas também a sujeição a ação penal deve ser comunicada ao juízo da execução. E, remarque-se, a necessidade não se esgota no livramento condicional, mas ecoa para outras situações penais. Ilustra-se: o condenado poderá estar em regime semiaberto, agraciado com o trabalho extramuros, ou em regime aberto, em gozo de *sursis*, ou mesmo foragido. Em todas essas conjunturas, ante a prática de um delito no curso da execução penal, é fundamental que o juízo das execuções tome conhecimento do fato, a fim de que tal circunstância reflita sobre o evolver do desconto da reprimenda.

Nesse panorama, tem-se como decorrência lógica a necessidade de ajuste dos termos do § 2º do artigo 81 do Código Penal (prorrogação do período de prova do *sursis*), disposição que serviu de base

---

21 Altera os §§ 3º e 4º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o furto de energia e sinais.

para a modificação do tratamento do livramento condicional. Isso porque, com a edição da Lei nº 12.403, de 2011, é possível que, não relaxada a prisão em flagrante, a segregação seja substituída por medidas cautelares menos invasivas. Tal cenário pode ensejar um retardamento do *início do processo penal* (causa prevista, hoje, para a prorrogação do período de prova do *sursis*), malgrado a já existência de substrato suficiente para a prorrogação do período de prova.

Assim, o projeto de lei em apreço deve ser aprovado, na esteira do parecer do Deputado Nelson Marchezan Júnior, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma da emenda anexa.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade e, no mérito, pela **aprovação** do projeto de lei na forma da ementa apresentada por este relator parcial.

C.2.31) PL nº 3.752, de 2015, da Deputada Josi Nunes

O objeto da proposição em tela é o aprimoramento da redação dos arts. 304 e 399 do Código de Processo Penal.

Não desponta irregularidades, dignas de nota, em termos de constitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa.

No mérito, tendo em vista que o art. 552 do PL nº 8.045, de 2010, mais moderno, corrige a atecnia da vetusta redação do Código de 1941, no atinente ao art. 304, além da impropriedade de um segundo recebimento de denúncia, constante do art. 399, defeito oriundo da reforma de 2008, tem-se como superada a necessidade da modificação sugerida pelo PL nº 3.752, de 2015.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.32) PL nº 3.914, de 2015, do Deputado Índio da Costa

O projeto de lei em foco modifica o parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal, incluindo dois incisos da seguinte maneira:

> "Art.312.....
>
> Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada:
>
> I – em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4°);
>
> II – para permitir a identificação e a localização do produto e proveito do crime, ou seu equivalente, e assegurar sua devolução, ou para evitar que sejam utilizados para financiar a fuga ou a defesa do investigado ou acusado, quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas." (NR)

Constou da justificação:

> A medida preventiva não será cabível, evidentemente, se restar evidenciado que o acusado já dissipou integralmente os ativos ilícitos e seu equivalente. Não se trata de impor algum tipo de prisão por dívida, ainda que por meios transversos. A ocultação de dinheiro desviado é, em geral, um ato de lavagem de dinheiro praticado de modo permanente.
>
> A prisão acautela a sociedade contra a continuidade e reiteração na prática de crimes que, segundo as circunstâncias evidenciam, estão se repetindo e protraindo no tempo. Trata-se de uma proteção da ordem pública contra novos ilícitos.
>
> Ressalte-se que a prisão preventiva, na hipótese ora aventada, continua a ser medida excepcional, como deve ser, cabível apenas quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas. Com isso, evita-se a sua banalização e preserva-se seu caráter de recurso excepcional, um remédio amargo, aqui, para evitar a

> sangria dos recursos ilícitos em proveito do criminoso e prejuízo da sociedade.

Não despontam vícios dignos de nota em termos de inconstitucionalidade formal, injuridicidade e técnica legislativa.

Contudo, no atinente à constitucionalidade material e, aí, já ingressando no exame de mérito, verifica-se a impossibilidade jurídica da pretensão legislativa.

Note-se que é inviável, no atual estágio de desenvolvimento civilizatório, o emprego da prisão como medida coercitiva, sob a roupagem de execução indireta, para o equacionamento de débitos patrimoniais, afora do caso de cobrança de pensão alimentícia.

No Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 2008, julgando o Recurso Extraordinário nº 349.703, prevaleceu o entendimento de que a liberdade é um dos direitos humanos fundamentais priorizados pela Constituição Federal e que sua privação somente pode ocorrer em casos excepcionalíssimos. Na ocasião, ponderou o Ministro Cezar Peluso que "a estratégia jurídica para cobrar dívida sobre o corpo humano é um retrocesso ao tempo em que o corpo humano era o 'corpus vilis' (corpo vil), sujeito a qualquer coisa".[22] E, mais recentemente, extrai-se de outra manifestação do Supremo Tribunal Federal, ainda que monocrática: "A prisão preventiva não pode ser utilizada como instrumento para compelir o imputado a restituir valores ilicitamente auferidos ou a reparar o dano, o que deve ser objeto de outras medidas cautelares de natureza real, como o sequestro ou arresto de bens e valores que constituam produto do crime ou proveito auferido com sua prática" (Rcl 24.506, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-137 DIVULG 30/06/2016 PUBLIC 01/07/2016).

Assim, não se mostra consentâneo com a dignidade da pessoa humana, com o plexo normativo decorrente da tutela ao direito de liberdade

22 Cf. http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=100258, consulta em 9/01/2017.

locomoção e com o princípio da desconsideração prévia de culpabilidade, a iniciativa em apreço.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.33) PL nº 4.158, de 2015, do Deputado José Carlos Aleluia

O projeto de lei em análise destina-se à modificação do Código Penal, da Lei dos Crimes Hediondos, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

Consta da justificação:

> A prisão permanente revisável, no entanto, é um tipo de pena que não se caracteriza pela perpetuidade. É aplicável àqueles que tenham praticado os delitos elencados no artigo 1°, incisos I a VIII, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e consiste num sistema de privação da liberdade destinado a condenados que possuam antecedentes, conduta social e personalidade que façam presumir um retorno à delinquência quando da volta ao convívio social.
>
> (…)
>
> A prisão permanente revisável é compatível tanto com a disposição constitucional pátria no tocante à matéria, como também encontra previsão em diferentes tratados e acordos internacionais, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos e o Estatuto de Roma, dos quais o Brasil é signatário; não se constituindo em pena definitiva de supressão da liberdade, mas sim de uma pena revisável periodicamente, e cujo término se dará na medida da própria resposta do apenado aos esforços para sua ressocialização.

Não despontam vícios, dignos de nota, em termos de inconstitucionalidade formal, antijuridicidade e técnica legislativa.

Todavia, em termos de inconstitucionalidade material e mérito, o projeto, com todo respeito, possui problemas.

No que concerne às alterações do Código Penal, da Lei dos Crimes Hediondos e da Lei de Execução Penal, são apresentadas modificações tendentes a conferir maior rigor na resposta estatal. Inova ao enunciar instituto batizado de “prisão permanente revisável”, a qual poderá perdurar por mais de trinta anos, além de, obrigatoriamente, contar com o regime inicial fechado.

Como já assinalado neste Parecer, não é possível virar as costas para os direitos fundamentais, com saídas unifocais, ao melhor sabor higienista, de faxina social mesmo.

O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade de se estabelecer abstratamente o regime inicial extremo, de modo indiscriminado, *tout court*, *ex lege*. Entendeu que, sistematicamente e com os olhos atentos ao princípio constitucional da individualização da pena, é imperioso que o regime inicial estribe-se na tábua do § 1º do art. 33 do Código Penal.

Repiso, não é o tamanho da pena ou a sua aspereza que trará dissuasão, mas a certeza da punibilidade.

Já no que concerne à modificação do Código de Processo Penal, estabelece-se que a condenação pela tal “prisão permanente revisável” dar-se-á amparado em juízo de presunção de recidiva. Trata-se, *data venia*, de jargão que se coadunaria com o Código Rocco, fascista, e, não, com a nova ordem constitucional, calcada no direito penal do fato e da culpa, e, não, do autor.

Por tais razões, deve ser rejeitado o projeto em foco.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade, e inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.34) PL nº 4.197, de 2015, do Deputado Miro Teixeira

O projeto de lei em apreço possui conteúdo e justificação análogos aos do PL nº 3.914, de 2015, do Deputado Índio da Costa.

Pede-se vênia, então, para repisar os argumentos expendidos ao tratar de tal proposição.

O projeto de lei em foco modifica o parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal, incluindo dois incisos da seguinte maneira:

> "Art. 312. [...]
>
> Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada:
>
> I – em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4°);
>
> II – para permitir a identificação e a localização do produto e proveito do crime, ou seu equivalente, e assegurar sua devolução, ou para evitar que sejam utilizados para financiar a fuga ou a defesa do investigado ou acusado, quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas." (NR)

Não despontam vícios dignos de nota em termos de inconstitucionalidade formal, injuridicidade e técnica legislativa.

Contudo, no atinente à constitucionalidade material e, aí, já ingressando no exame de mérito, verifica-se a impossibilidade jurídica da pretensão legislativa.

Note-se que é inviável, no atual estágio de desenvolvimento civilizatório, o emprego da prisão como medida coercitiva, sob a roupagem de execução indireta, para o equacionamento de débitos patrimoniais, afora do caso de cobrança de pensão alimentícia.

No Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 2008, julgando o Recurso Extraordinário nº 349.703, prevaleceu o entendimento de que o direito à liberdade é um dos direitos humanos fundamentais priorizados pela Constituição Federal e que sua privação somente pode ocorrer em casos excepcionalíssimos. Na ocasião, ponderou o Ministro Cezar Peluso que "a estratégia jurídica para cobrar dívida sobre o corpo humano é um retrocesso ao tempo em que o corpo humano era o 'corpus vilis' (corpo vil), sujeito a qualquer coisa".[23]

Assim, não se mostra consentâneo com a dignidade da pessoa humana, com o plexo normativo decorrente da tutela ao direito de liberdade locomoção e com o princípio da desconsideração prévia de culpabilidade, a iniciativa em apreço.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.35) PL nº 7.863, de 2014, deste Relator Parcial

Trata-se de proposição que acrescenta § 7º ao art. 282 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

23 Cf. http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=100258, consulta em 9/1/2017.

Por meio do projeto de lei, sugeriu-se a inclusão do seguinte comando: "Antes de decretar a prisão preventiva ou decidir sobre a prisão em flagrante, o juiz deverá ser manifestar, fundamentadamente, sobre a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, prévia e alternativamente à restrição da liberdade".

Sendo o autor da proposição, deixo de me manifestar sobre ela.

C.2.36) PL nº 7.034, de 2014, do Deputado Danilo Forte

O projeto de lei em apreço estabelece nova modalidade de prisão preventiva, específica para os crimes dolosos contra a vida, em que o agente já contar com anterior condenação definitiva por crime da mesma natureza. Busca-se, ainda, que a medida seja mantida indefinidamente, enquanto perdurar suas condicionantes.

Consta da justificação:

> Com tais determinações, objetiva-se conferir maior segurança à população, mormente às vítimas de crimes dolosos contra a vida, bem como aos seus parentes e amigos que, com a soltura do investigado, passam a se sentir amedrontados com a possibilidade de que o investigado realize investidas contra sua incolumidade física, notadamente no sentido de intimidá-las para atrapalhar a investigação criminal. Bem se sabe que é muito comum que tais ameaças ocorram, deixando a sociedade, a vítima, sua família e seus amigos em situação de extrema vulnerabilidade, sem tranquilidade para seguir com a vida normalmente, não sendo raro que as vítimas de tais intimidações tenham que se mudar para locais longínquos, a fim de se protegerem das injustas ameaças. Objetiva-se, assim, com a modificação legislativa proposta, que estes sujeitos sejam retirados de circulação, ao menos enquanto pairarem sobre eles os indícios de autoria do crime perpetrado e a existência deste.

Não despontam vícios dignos de nota em termos de inconstitucionalidade formal, injuridicidade e técnica legislativa.

Contudo, no atinente à constitucionalidade material e, aí, já ingressando no exame de mérito, verifica-se a impossibilidade jurídica da pretensão legislativa.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade para rechaçar a constitucionalidade de hipóteses de prisão preventiva *ex lege* (HC 104339, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 05-12-2012 PUBLIC 06-12-2012). Tem-se como indispensável que a cautelaridade seja colhida do caso concreto, aferindo-se a proporcionalidade e razoabilidade da medida à luz mesmo do catálogo de medidas alternativas dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal vigente e no art. 533 do PL nº 8.045, de 2010.

Portanto verifica-se o desrespeito ao princípio da proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República), à moderna processualística, que não se contenta com pseudofundamentações, como, aliás, positivado no texto do novel Código de Processo Civil, em seu art. 489:

> § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
>
> I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
>
> II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
>
> III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
>
> IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
>
> V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

> VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade e pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.37) PL nº 7.871, de 2014, do Deputado Jorginho Mello

O projeto de lei em apreço prevê a apresentação da pessoa presa em flagrante ao juiz no prazo de vinte e quatro horas.

A proposição não apresenta vícios formais, dignos de nota, em relação à inconstitucionalidade, à injuridicidade e à técnica legislativa.

Como será objeto de oportuna emenda de autoria deste Relator, a audiência de custódia passará a fazer parte do Código de Processo Penal, daí, é de se acolhido prestigiado o desiderato hospedado nesta proposição.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do projeto de lei na forma da emenda apresentada por este relator parcial.

C.2.38) PL nº 3.887, de 2012, da Deputada Eliene Lima

O projeto em foco altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal, buscando extinguir o direito do réu confesso de homicídio aguardar julgamento em liberdade.

Consta de sua justificação:

> Cada vez mais a sociedade brasileira vê, sem compreender, assassinos confessos permanecerem anos em liberdade, aguardando que seu julgamento seja levado a cabo.
>
> É evidente que tal situação leva a prosperar, entre os brasileiros, a sensação de que a impunidade é ampla e geral. E este sentimento aprofunda-se quando se trata de homicídio – o mais grave crime que alguém pode cometer.

Não despontam vícios dignos de nota em termos de inconstitucionalidade formal.

A técnica legislativa, contudo, ressente-se de maior apuro, o que culmina por afetar a própria juridicidade da medida.

A iniciativa buscou suprimir o direito de o imputado confesso responder em liberdade pelo delito de homicídio. Contudo, apesar da menção do art. 1º do projeto de lei (*Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal, extinguindo o direito do réu confesso de homicídio aguardar julgamento em liberdade*), em verdade, na sequência, torna-se a hipótese inafiançável.

De toda sorte, no atinente à constitucionalidade material do desiderato e, aí, já ingressando no exame de mérito, verifica-se a impossibilidade jurídica da pretensão legislativa de supressão, *tout court*, do direito a se responder a processo penal em liberdade.

A proposição agride, frontalmente, o primado constitucional da desconsideração prévia de culpabilidade, previsto no art. 5º, inciso LVII, do Texto Magno.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade para rechaçar a constitucionalidade de hipóteses de prisão preventiva *ex lege* (HC 104339, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 05-12-2012 PUBLIC 06-12-2012). Tem-se como indispensável que a cautelaridade seja colhida do caso concreto, aferindo-se a proporcionalidade e razoabilidade da medida à luz mesmo do catálogo de medidas alternativas dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal vigente e no art. 533 do PL nº 8.045, de 2010.

Logo, por ferir o princípio da proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República), e por seguir na contramão da moderna processualística, que não se contenta com pseudofundamentações, como, aliás, positivado no texto do novel Código de Processo Civil, em seu art. 489:

> § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
>
> I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
>
> II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
>
> III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
>
> IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
>
> V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
>
> VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ante o exposto, votamos pela má técnica legislativa, pela injuridicidade, inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.39) PL nº 4.120, de 2012, do Deputado Bonifácio de Andrada

O projeto de lei em foco estabelece que não será possível ao juiz a decretação da prisão preventiva sem antes a oitiva do Ministério Público e, se achar conveniente, da Defensoria Pública. No mais, busca a utilização apenas excepcional de algemas, quando estritamente necessário e à luz da devida fundamentação.

As justas preocupações do autor já se encontram contempladas no PL nº 8.045, de 2010, em seus artigos 531 e 537, § 1º, e, de forma mais acurada, na forma da emenda a ser apresentada por este relator parcial.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.40) PL nº 2.840, de 2011, da Deputada Keiko Ota

O projeto de lei destina-se a proibir a prisão especial para os autores de crimes hediondos e assemelhados.

Colhe-se de sua fundamentação:

> Trata-se de impedir que o instituto da prisão especial (previsto no art. 295 do Código de Processo Penal), já muito criticado por juristas e doutrinadores do direito e que bastante perplexidade ainda provoca na sociedade

> brasileira, seja aplicado nas hipóteses referidas em que os delitos, além de revelarem grande potencial ofensivo, causam elevada repulsa ou clamor social.

Não despontam vícios de técnica legislativa ou injuridicidade.

Todavia, em termos materiais, observo inconstitucionalidade diante da necessidade de haver separação de presos em razão das situações de risco que podem permear a reunião de presos, ainda que autores de crimes hediondos ou assemelhados.

Imagine-se um policial, acusado de homicídio qualificado sendo segregado em conjunto com pessoas que ele mesmo prendeu.

Logo, tendo em vista o conteúdo do PL nº 8.045, de 2010, que mantém a prisão especial para pessoas que sofram risco na prisão comum, percebe-se que a pretensão legislativa, conquanto bem intencionada, ressente-se de contrariedade ao princípio da proporcionalidade, inscrito no art. 5º, LIV, do Texto Magno.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade, e inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.41) PL nº 246, de 2011, do Deputado Sandes Júnior

O projeto de lei em apreço acrescenta parágrafo único ao art. 312 do Código de Processo Penal para prever o seguinte: “O mandado de prisão será instruído obrigatoriamente com cópia integral da decisão que decretou a prisão, ao recebê-lo o preso passará recibo no próprio mandado, o qual será assinado por duas testemunhas, quando ele não souber ou não quiser assinar (NR).”

Constou da justificação:

> Os mandados de prisão expedidos não ostentam qualquer informação sobre os motivos ou mesmo sobre os fatos que ensejaram a grave medida. Muitas pessoas, na maioria das vezes os mais humildes, ficam detidos sem o conhecimento certo das razões que os levaram ao cárcere.
>
> Por outro lado, os familiares enfrentam enormes obstáculos para identificar com exatidão os motivos da prisão e tomarem as medidas cabíveis.
>
> (…)
>
> Ao se instruir obrigatoriamente o decreto de prisão com a cópia da decisão que a decretou permitirá a implementação de celeridade no acesso ao judiciário.

Percebe-se que, em razão de a proposição ser do ano de 2011, não poderia mais se incluir o parágrafo único, que já existe, em razão de ulterior reforma legislativa empreendida.

Afora, tal peculiaridade, não há vícios significativos de inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa.

Todavia, o projeto de lei não comporta aprovação tendo em vista que o PL nº 8.045, de 2010, já conta com tal disposição no parágrafo único do art. 540, além de constar da emenda a ser apresentada por este relator parcial

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.42) PL Nº 1.843, de 2011, do Deputado João Campos

Pelo projeto de lei em apreço, busca-se a modificação do Código de Processo Penal para permitir que se “o Delegado de Polícia

verificar, pelos elementos coligidos ao auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III, do art. 23, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao investigado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório ao juízo competente, sob pena de revogação."

Constou da justificação:

> Entretanto, muitas vezes, a situação acima descrita, ocorre na sexta-feira, à noite, e, por falta de plantão do Poder Judiciário, **a pessoa** permanece injustamente presa o final de semana inteiro.
>
> Isto significa que **pessoas inocentes permanecem presas na companhia de criminosos de alta periculosidade**, até que o Poder Judiciário aprecie o caso.
>
> Ressalte-se que a situação descrita é ilegal e injusta, pois, **sob** o aspecto formal, essas pessoas não cometeram crime.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou substitutivo pelo qual, após lavratura do auto de prisão em flagrante, a Autoridade Policial, nas hipóteses em se identificar causas de exclusão de antijuridicidade, poderá, em despacho fundamentado, deixar de recolher o investigado à prisão, encaminhando-se os autos ao magistrado que deliberará sobre medidas cautelares.

Em termos de inconstitucionalidade formal, de injuridicidade e de técnica legislativa, não despontam vícios dignos de nota.

Todavia, em termos de constitucionalidade material e, aí, já ingressando na análise de mérito, tem-se que a iniciativa não comporta aprovação.

Diante a previsão de poderes cautelares para o Delegado de Polícia, tem-se inconstitucionalidade, nos moldes do quanto assinalado no PL

nº 470, de 2015, do Deputado Laerte Rodrigues Bessa, que, ora, pede-se vênia para repisar.

É pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a impossibilidade de fixação de medidas cautelares pessoais por órgão estranho ao Poder Judiciário. Trata-se, sim, de reserva de jurisdição. Tanto é que as Comissões Parlamentares de Inquérito, embora detenham poderes de autoridade judicial, não os dispõem em sua inteireza, não podendo decretar prisão preventiva e outras medidas cautelares pessoais, bem como bloqueio de bens e interceptação telefônica.

A duas, como constante da proposição em liça, o Delegado de Polícia adentraria a verdadeiro juízo de mérito, acerca da licitude do comportamento do investigado. Tratar-se-ia de cognição imanente ao julgador, e, não, à Polícia Judiciária, instituição relevantíssima, imprescindível para o cumprimento da missão constitucional de preservação da Segurança Pública, mas estranha ao modelo constitucional de Justiça. Não figura no âmbito do Poder Judiciário, nem no universo das funções essenciais a Justiça.

A três, a jurisprudência superior tem sido muito cuidadosa com o indevido elastecimento de poderes policiais. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> **Sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no** *whatsapp* **presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante.** Realmente, a CF prevê como garantias ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas (art. 5º, X e XII), salvo ordem judicial. No caso das comunicações telefônicas, a Lei n. 9.294/1996 regulamentou o tema. Por sua vez, a Lei n. 9.472/1997, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, prescreveu: "Art. 3º. O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: (...) V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas." Na mesma linha, a Lei n. 12.965/2014, a qual

> estabelece os princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil, elucidou que: "Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial." No caso, existiu acesso, mesmo sem ordem judicial, aos dados de celular e às conversas de *whatsapp*. Realmente, essa devassa de dados particulares ocasionou violação à intimidade do agente. Isso porque, embora possível o acesso, era necessária a prévia autorização judicial devidamente motivada. Registre-se, na hipótese, que nas conversas mantidas pelo programa *whatsapp* - que é forma de comunicação escrita e imediata entre interlocutores - tem-se efetiva interceptação não autorizada de comunicações. A presente situação é similar às conversas mantidas por e-mail, cujo acesso também depende de prévia ordem judicial (HC 315.220-RS, Sexta Turma, DJe 9/10/2015). Atualmente, o celular deixou de ser apenas um instrumento de conversação por voz à longa distância, permitindo, diante do avanço tecnológico, o acesso de múltiplas funções, incluindo a verificação de correspondência eletrônica, de mensagens e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional. Desse modo, sem prévia autorização judicial, é ilícita a devassa de dados e de conversas de *whatsapp* realizada pela polícia em celular apreendido. **RHC 51.531, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/4/2016, DJe 9/5/2016.**

Finalmente, é ser aprovada a presente proposição, apenas no que concerne à previsão da audiência de custódia, que já é objeto de acurada preocupação deste relator parcial, em sede de emenda.

Ante o exposto, votamos, **em parte**, pela boa técnica legislativa, injuridicidade e inconstitucionalidade, e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e, **especificamente quanto à previsão da audiência**

de custódia, pela boa técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da emenda apresentada por este relator parcial.

C.2.43) PL nº 1.903, de 2011, do Deputado João Campos

O projeto de lei em apreço busca a modificação do art. 322 do Código de Processo Penal, para assegurar ao Delegado de Polícia o poder de conceder fiança nas infrações penais a que cominada pena máxima de até quatro anos de reclusão e naquelas apenas com detenção, independentemente do limite superior sancionatório.

Não há vícios relativos a inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a iniciativa é preciosa, tanto que presente no corpo do PL nº 8.045, de 2010 e contemplada na emenda apresentada por este relator parcial.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, pela juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, por sua **aprovação** na forma da emenda apresentada por este relator parcial.

C.2.44) PL nº 1.910, de 2011, do Deputado Eduardo da Fonte

O projeto de lei em tela busca modificar o art. 302 do Código de Processo Penal, a fim de incluir entre as hipóteses de flagrante a apresentação espontânea do investigado com a confissão do crime de que autor ou partícipe.

Consta da justificação:

> A apresentação espontânea do autor ou partícipe de crime à autoridade judiciária ou policial estava disciplinada nos arts. 317 e 318 do CPP. Esses dispositivos foram suprimidos pela Lei nº 12.403, de 2011.
>
> No atual regramento legal, a apresentação espontânea afasta, por si só, a prisão em flagrante, pois neste caso, a situação fática não se enquadra no tipo processual do flagrante relacionado no art. 302 do CPP.
>
> Sabedor disso, o criminoso, cuja identidade já foi ou está em vias de ser descoberta, se apresenta espontaneamente à Autoridade Policial ou Judiciária apenas para impedir sua prisão imediata, a fim de ganhar tempo para fuga ou para a prática de outras infrações penais. Não há nesse gesto arrependimento do infrator. Ele não tem intensão de colaborar com a Justiça ou a Autoridade Policial, o que visa é a sua impunidade.
>
> A inclusão entre as hipóteses de prisão em flagrante daqueles que se apresentam espontaneamente é importante para frear o desvio de finalidade da norma atual, que tem sido utilizada como um artifício para fugir de persecução penal.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 14/03/2013, foi aprovado o parecer pela rejeição do projeto de lei.

A proposta não se ressente de significativos vícios de inconstitucionalidade formal, de injuridicidade e técnica legislativa.

Todavia, no que concerne à constitucionalidade material e, já ingressando no mérito, da proposição, verifica-se a impossibilidade de sua aprovação.

Com todo respeito, trata-se de iniciativa que fere de morte a ampla defesa e quebranta, inclusive, o princípio da tutela judicial efetiva. Explico. No que concerne ao desrespeito à ampla defesa (art. 5º, LV, da

Constituição da República) a equiparação da apresentação espontânea à situação de flagrante, desestimulará, inclusive, a atuação de inocentes (por exemplo, pessoas que, porventura, perpetraram condutas típicas acobertadas por justificantes). No atinente à violação da tutela judicial efetiva (art. 5º, XXXV e IV), divisa-se que a aprovação do presente projeto de lei representará claro óbice ao desenvolvimento da marcha processual, dado que cristaliza empeço à colheita da prova. Lembre-se que, foragido o suposto autor do crime, há grande probabilidade de se estancar o rito processual, conforme a dicção do art. 366 do Código de Processo Penal.

De mais a mais, a apresentação espontânea não representa um *bill* de indenidade, uma blindagem contra a decretação de prisão preventiva do investigado. Tudo dependerá do caso concreto, do prudente juízo do magistrado.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade e inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.45) PL nº 2.065, de 2011, do Deputado Jungi Abe

Pelo projeto de lei em foco, extingue-se a prisão especial para portadores de diploma de nível superior.

Consta da justificação que a manutenção de tal modalidade diferenciada de segregação implica violação do princípio da isonomia.

Não há vícios, dignos de nota, de inconstitucionalidade, injuridicidade ou de técnica legislativa.

E, da leitura do art. 547 do PL nº 8.045, de 2010, o conteúdo da proposição em liça encontra-se incorporado pela ampla proposta de reforma do Código de Processo Penal, e da emenda apresentada por este relator parcial.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, pela juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, por sua **aprovação** na forma da emenda apresentada por este relator parcial.

C.2.46) PL nº 7.987, de 2010, do Deputado Miro Teixeira

O projeto de lei em foco prevê a substituição do Código de Processo Penal, além da modificação da Lei nº 8.038, de 1990, do Código Penal e da revogação da Lei nº 9.296, 1996, e da Lei 10.054, de 2000. No que concerne à temática ora em apreço, medidas cautelares pessoais (e disposições gerais sobre medidas cautelares), o PL nº 7.987, de 2010, apresenta disciplina nos artigos 501 a 574 (setenta e um artigos).

Não há vícios dignos de nota em termos de inconstitucionalidade, de injuridicidade e de técnica legislativa.

No mérito, é perceptível tratar-se de texto realmente próximo ao teor do PL nº 8.045, de 2010, todavia muito menos minudente.

Diferentemente do PL nº 8.045, de 2010, deixa-se de fora o tratamento da prisão temporária.

Nota-se que o PL nº 8.045, de 2010, trata do assunto em apreço do art. 535 ao art. 611 (setenta e seis artigos).

Ademais, no PL nº 7.987, de 2010, há a previsão de apenas treze medidas cautelares penais, ao passo em que o PL 8.045, de 2010, possui dezesseis e regramento mais detalhado. Não há, por exemplo, no PL nº 7.987, de 2010, bloqueio de endereço eletrônico na “internet” e monitoramento eletrônico.

Desta forma, tendo em vista a maior completude e detalhamento na disciplina constante do do PL nº 8.045, de 2010, deve ser

rejeitado o PL nº 7.987, de 2010, no que concerne à temática medidas cautelares pessoais (e disposições gerais sobre medidas cautelares).

Ante o exposto, votamos, no que concerne à temática medidas cautelares pessoais (e disposições gerais sobre medidas cautelares), pela boa técnica legislativa, pela juridicidade e constitucionalidade, e, no mérito, pela sua **rejeição** do projeto de lei.

C.2.47) PL nº 5.314, DE 2009, do Senado Federal

O projeto de lei em apreço, já aprovado pelo Senado Federal, suprime a prisão especial para os portadores de diploma de nível superior, no âmbito do Código de Processo Penal e do Código de Processo Penal Militar.

Não há vícios, dignos de nota, em termos de inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa.

Como já asseverado no exame do PL nº 2.065, de 2011, do Deputado Jungi Abe, da leitura do art. 547 do PL nº 8.045, de 2010, o conteúdo da proposição em liça encontra-se incorporado pela ampla proposta de reforma do Código de Processo Penal, e da emenda apresentada por este relator parcial.

Aponte-se que o art. 740 do PL nº 8.045, de 2010, promove a alteração pretendida também no âmbito do Código de Processo Penal Militar.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, pela juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **aprovação** nos termos da emenda apresentada por este relator parcial (na parte não constante do PL nº 8.045, de 2010).

C.2.48) PL nº 6.055, de 2009, da Deputada Eliene Lima

Por meio do projeto de lei em apreço, torna-se obrigatória a prisão preventiva nos casos de autoria determinada, nos homicídios dolosos.

Consta da justificação:

> A sociedade não mais suporta a afirmação de que a Polícia prende e o Juiz solta. Em casos cuja autoria seja determinada, nos homicídios dolosos, deve o autor provável responder ao processo preso.
>
> Casos famosos, com autor inclusive condenado em primeira instância, cuja autoria é determinada, têm desmoralizado o sistema jurídico nacional. É a crença na impunidade, mesmo que a custa de tramitação de um processo por mais de vinte anos.
>
> Com o propósito de agilizar a prestação jurisdicional, de dar uma resposta imediata a sociedade, é que pedimos o apoio dos ilustres Pares a essa proposição.

Trata-se de pretensão assemelhada àquela manifestada no PL nº 3.887, de 2012, também da Deputada Eliene Lima. Pede-se vênia, então, para repisar o quanto já asseverado quando do exame de dessa última proposição.

Não despontam vícios dignos de nota em termos de inconstitucionalidade formal, injuridicidade e técnica legislativa.

É patente, contudo, no atinente à constitucionalidade material e, aí, já ingressando no exame de mérito, verifica-se a impossibilidade jurídica da pretensão legislativa.

A proposição agride, frontalmente, o primado constitucional da desconsideração prévia de culpabilidade, previsto no art. 5º, inciso LVII, do Texto Magno.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de rechaçar a constitucionalidade de hipóteses de prisão preventiva *ex lege* (HC 104339, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2012,

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 05-12-2012 PUBLIC 06-12-2012). Tem-se como indispensável que a cautelaridade seja colhida do caso concreto, aferindo-se a proporcionalidade e razoabilidade da medida à luz mesmo do catálogo de medidas alternativas dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal vigente e no art. 533 do PL nº 8.045, de 2010.

Logo, tem-se o desrespeito ao princípio da proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República), e da contramão da moderna processualística, que não se contenta com pseudofundamentações, como, aliás, positivado no texto do novel Código de Processo Civil, em seu art. 489:

> § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
>
> I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
>
> II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
>
> III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
>
> IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
>
> V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
>
> VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade, inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.49) PL nº 3.027, de 2008, do Deputado Carlos Souza

O projeto de lei em foco amplia as hipóteses em que o delegado de polícia pode fixar a fiança, estendendo para imputações em que cominada pena reclusão de até quatro anos, pena de detenção e prisão simples em qualquer patamar, nos casos de crimes culposos.

Em 5/06/2013, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o parecer pela rejeição deste projeto de lei.

Não despontam vícios dignos de nota em termos de inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa.

Todavia, o projeto de em liça não comporta aprovação. Trata-se de texto que já não conta com atualidade, visto que não leva em consideração, obviamente, pois apresentado anteriormente, os avanços da Lei nº 12.403, de 2011 (que reformou o Código de Processo Penal, no atinente às cautelares penais pessoais).

Ademais, pelo teor do art. 557, I, do PL nº 8.045, de 2010, não cabe prisão preventiva para crimes culposos. Logo, como a prisão em flagrante não poderá mais remanescer, sem a conversão em prisão preventiva ou outra medida cautelar, não se justifica, nesse cenário, a extensão pretendida.

Por outro lado, o art. 568, § 1º, do PL nº 8045, de 2010, reza que nos “crimes punidos, com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena cominada, ou reclusão, com pena fixada em limite não superior a 5 (cinco) anos, exceto se praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, a fiança será concedida diretamente pelo delegado de polícia, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante”.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.50) PL nº 3.357, de 2008, do Deputado Bruno Rodrigues

O projeto de lei em foco destina-se a permitir a prisão preventiva nos casos de homicídio qualificado.

Consta da justificação:

> Essa hipótese se coaduna perfeitamente com o princípio constitucional do direito à vida. Violado esse princípio, fica justificada a privação da liberdade do agente, tendo em vista a necessidade de proteção do bem social maior, juridicamente tutelado.
>
> O tratamento penal deve ser dado de acordo com a gravidade da conduta, não apenas com o caráter de punitivo, mas, também, preventivo. Assim, se as características do crime e do agente indicam a sua nocividade para o convívio social, a prisão preventiva deve ser permitida, como garantia da segurança da coletividade.

O projeto de lei possui problemas de técnica legislativa, porquanto não respeita os cânones redacionais da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ademais, ressente-se de injuridicidade, visto que, modificando o art. 313 do Código de Processo Penal, deseja criar a autorização para a prisão preventiva pelo crime de homicídio qualificado. Todavia, tanto a hipótese é legalmente permitida que, cotidianamente, é decretada.

Daí o seu caráter inócuo, o que, amalgamando-se com o próprio mérito, conduz à impossibilidade de sua aprovação.

Ante o exposto, votamos pela má técnica legislativa, injuridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.51) PL nº 3.770, de 2008, da Comissão de Legislação Participativa

O projeto de lei em foco prevê a seguinte vedação: “O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, alterar sua residência ou ausentar-se do município onde reside, sem prévia permissão da autoridade processante, por mais de 48 (quarenta e oito horas), vedada a emissão de passaporte, ou determinado o depósito do existente em juízo, com suspensão de sua validade.”

Não há vícios significativos de inconstitucionalidade e técnica legislativa.

Contudo, trata-se de texto injurídico, pois já não conta com atualidade, visto que não leva em consideração, obviamente, pois apresentado anteriormente, os avanços da Lei nº 12.403, de 2011 (que reformou o Código de Processo Penal, no atinente às cautelares penais pessoais).

Após a evolução da legislação, em compasso com o teor do PL 8.045, de 2010, o magistrado dispõe de um leque de medidas cautelares, dentre elas a retenção do passaporte, e imposição de diversos níveis de restrições ao direito de liberdade, como a proibição de frequentar determinados lugares, ou a vedação de exercício de cargo público ou atividade econômica.

Demais disso, o art. 581 do PL nº 8.045, de 2010, estatui:

> Art. 581. O afiançado, mediante termo específico, compromete-se a:
>
> I -comparecer a todos os atos do inquérito e do processo para os quais for intimado;
>
> II -não mudar de residência sem prévia autorização da autoridade judicial;
>
> III -não se ausentar da comarca ou do País sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.
>
> Parágrafo único. No mesmo termo, o afiançado também se declarará ciente das consequências previstas nos arts. 583 a 585.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, injuridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.52) PL nº 2.327, de 2007, da Comissão de Legislação Participativa

O projeto de lei acrescenta o art. 300-A ao Código de Processo Penal, com o seguinte teor: “Os Tribunais criarão e manterão uma “Central de Mandados de Prisão” para registro dos mandados de prisão expedidos nos limites de sua jurisdição, com o objetivo de integração dos dados a esses relativos, cuja regulamentação será feita por ato normativo do Tribunal.”

Não há vícios significativos de inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa.

Conquanto se reconheça a boa intenção da proposição em liça, observa-se que o PL nº 8.045, de 2010, já trata da matéria e de modo mais abrangente, prevendo inclusive o papel do Conselho Nacional de Justiça como órgão central da articulação das informações sobre mandados de prisão.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.53) PL nº 1.341, de 2007, do Senado Federal

O projeto de lei, apesar de sua ementa mencionar que o seu objeto seria apenas a modificação da fiança, envolve modificações no inquérito, no procedimento sumário, na apelação e na execução penal.

Eis o seu teor:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias quando estiver solto.

.....”(NR)

“Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 (cinco) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 (quinze) dias se o réu estiver solto. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art.16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

.....” (NR)

“Art. 289. .....

Parágrafo único. Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por telegrama ou qualquer meio eletrônico ou magnético passível de ser autenticado, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como, se não for o caso de prisão preventiva, o valor da fiança. No original levado à agência telegráfica , Delegacia de Polícia ou órgão competente será autenticada a firma do juiz, o que se mencionará no documento emitido.” (NR)

“Art. 298. Se a autoridade tiver conhecimento de que o réu se acha em território estranho ao da sua jurisdição, poderá por via postal, telegráfica, eletrônica ou magnética passíveis de autenticação, requisitar a sua captura, declarando o motivo da prisão e , se não for o caso preventiva, o valor da fiança.” (NR)

“Art.304. .....

§ 1º Resultando das respostas fundada suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto se prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

.....” (NR)

“Art. 321. Nos casos em que não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva e não se tratar de crime

inafiançável, o indiciado ou acusado somente livrar-se-á solto mediante o pagamento de fiança.

Parágrafo único. A autoridade judicial competente, observado o disposto no art. 322, arbitrará a fiança até o valor total estimado do produto ou do proveito da infração penal, considerando-se a capacidade econômica do agente.” (NR)

“Art. 322. .....

Parágrafo único. Nos demais casos, o juiz arbitrará a fiança em 48 (quarenta e oito) horas.” (NR)

“Art 324. Não será concedida fiança:

I – em caso de prisão por mandado do juiz do cível, de prisão administrativa ou militar;

II – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).” (NR)

“ Art. 326. A autoridade competente arbitrará a fiança até o valor total estimado do produto ou do proveito da infração penal, considerando a natureza da infração, a capacidade econômica e as condições pessoais de vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até o final do julgamento.” (NR)

“Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança se destinarão ao pagamento dos custos da investigação e do processo judicial e da indenização do dano, se o réu for condenado.

.....” (NR)

“Art.392. .....

.....

II – ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto;

.....” (NR)

“Art. 534. O réu preso em flagrante, quando se livrar solto, será antes de posto em liberdade, intimado a declarar o domicílio onde será encontrado, no lugar da sede do juízo do processo, para o efeito de intimação.” (NR)

“Art. 594. O juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá apelar sem recolher-se à prisão.” (NR)

“Art. 675. No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão , por tratar-se de infração penal em que o réu se livra solto, o juiz, ou o presidente da câmara ou tribunal, se tiver havido recurso, fará expedir o

> mandado de prisão, logo que transite em julgado a sentença condenatória.
>
> .....” (NR)
>
> **Art. 2º** O título do Capítulo VI, do Título IX, do Livro I do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação: “Da liberdade provisória”.
>
> **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
>
> **Art. 4º** Revogam-se o art. 323, o inciso I do § 1º e o § 2º do art. 325, todos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Em 5/06/2013, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o parecer pela rejeição deste projeto de lei.

Observa-se que, diante do longo período desde a apresentação e aprovação da proposição, de autoria do então Senador Demóstenes Torres, pelo Senado Federal, muitas alterações foram concretizadas na legislação processual penal pátria.

Além das parcelares e significativas reformas empreendidas pelas Leis 11.689, 11.690 e 11.719, todas do ano de 2008, que trataram das provas, dos procedimento em geral, do rito do Júri, a Lei nº 12.403, de 2011, promoveu uma verdadeira revolução no plano das medidas cautelares pessoais.

Dessa maneira, com da modernização ampla trazida pelo PL nº 8.045, de 2010, com os aprimoramentos que se seguiram, observa-se que as modificações sugeridas pelo PL nº 1.041, de 2007, veio a tornar-se inoportuno.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.54) PL nº 58, de 2007, do Deputado Neilton Mulim

O projeto de lei em foco prevê a possibilidade de Comissão Parlamentar de Inquérito requerer a prisão preventiva.

Consta da justificação:

> A Comissão Parlamentar de Inquérito foi um dos grandes avanços institucionais do Parlamento moderno, tendo inclusive os poderes investigativos de autoridade judicial, porém, este instrumento tem se tornado inócuo devido a falta de recursos processuais para levar adiante suas investigações, uma vez que fica dependente do Ministério Público ou da autoridade policial para solicitar a prisão provisória de um investigado.

O projeto de lei possui problemas de técnica legislativa, porquanto não respeita os cânones redacionais da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ademais, ressente-se injuridicidade, visto que, modificando o art. 311 do Código de Processo Penal, deseja criar a autorização para que a Comissão Parlamentar de Inquérito possa solicitar a decretação de prisão preventiva.

Todavia, conforme o plexo de poderes conferidos pela Constituição da República à Comissão Parlamentar de Inquérito, não há vedação para que o requerimento em questão seja formulado. Note-se que, sendo permitido ao magistrado a decretação de ofício da prisão preventiva, recebendo elementos da Comissão Parlamentar de Inquérito acerca da necessidade da medida extrema, o magistrado fá-lo-á, a bem da higidez do resultado útil do processo ou para a preservação da ordem pública.

Tem-se, então, na proposição, verdadeiro caráter inócuo, o que, amalgamando-se com o próprio mérito, conduz à impossibilidade de sua aprovação.

Em 17/05/2007, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi aprovado parecer, com o seguinte substitutivo:

> Art. 1º O art. 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial, da instrução criminal ou dos trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito, caberá a prisão preventiva, decretada pelo juiz, de ofício, ou mediante requerimento:
>
> I – do Ministério Público;
>
> II – da Comissão Parlamentar de Inquérito;
>
> III – da autoridade policial;
>
> IV – do querelante." (NR)

Todas as considerações expedidas quanto ao projeto de lei são, igualmente, aplicáveis ao substitutivo.

Ante o exposto, votamos pela má técnica legislativa, pela injuridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei e do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

C.2.55) PL nº 7.013, de 2006, do Deputado Fernando Coruja

Pelo projeto de lei em foco, acrescenta-se o seguinte artigo ao Código de Processo Penal:

> "Art. 310-A. A autoridade policial não imporá prisão em flagrante, nem exigirá fiança:
>
> I - Quando verificar que o agente praticou o fato nas condições do art. 23, I, II e III, do Código Penal.
>
> II - Se, ao considerar aspectos objetivos, referentes à infração praticada, verificar a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do

> comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica causada.
>
> Parágrafo único. Em todos os casos, a liberdade provisória somente será concedida mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.” (NR)

Consta da justificação:

> Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei para determinar que a autoridade policial não imporá prisão em flagrante, nem exigirá fiança, nas infrações insignificantes ou quando cometidas nas condições do art. 23, I, II e III, do Código Penal (exclusão de ilicitude).
>
> Deve-se destacar a importância da autoridade policial nestes casos. No flagrante, ela é a primeira autoridade pública que toma conhecimento da infração e tem contato com as parte, podendo, por conseguinte, diante dos elementos postos, evitar uma prisão desnecessária.

O projeto de lei possui problemas de técnica legislativa, porquanto não respeita os cânones redacionais da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em termos formais, não há inconstitucionalidade.

Já no que concerne à injuridicidade, inconstitucionalidade material e mérito, as três dimensões de apreciação se entrecruzam, e, ao fim e ao cabo, culminam por não recomendar a aprovação do projeto de lei em foco.

Conquanto a autoridade policial proceda ao exame primário do que é, ou não crime, para os fins de lavratura do auto de prisão flagrante, há limites para tal cognição, sob pena de haver indevida incursão em juízo de mérito.

Por mais que o crime represente, no plano naturalístico, um todo indecomponível, para fins dogmáticos, a doutrina fraciona o fenômeno em estratos de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Nessa sequência,

entende-se que vai se aprofundando no *meritum causae*. Desta maneira, a intelecção da autoridade policial remanesce no plano da tipicidade, e, ainda assim, apenas no plano formal. Daí, ao magistrado, adentrando no recôndito do fato, é dado proceder ao reconhecimento formal da atipicidade material, da ilicitude ou da culpabilidade, o que, aliás, uma vez declarado, acarreta a extinção do feito, com definitividade, ou seja, em provimento coberto pelo manto da indiscutibilidade e da imutabilidade. Tal conclusão é afeta ao mister jurisdicional e, não, ao ofício policial.

Ante o exposto, votamos pela má técnica legislativa, injuridicidade e inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

C.2.56) PL nº 5.305, de 2005, do Deputado Carlos Sampaio

Pelo projeto de lei em foco, busca-se dar nova redação ao art. 312 do Código de Processo Penal, nos seguintes moldes:

> "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, ou quando a gravidade do crime assim recomendar, desde que presentes prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (NR)."

Consta da justificação:

> Não há, nesses artigos, qualquer menção a gravidade do crime, de sorte que caso não preenchidos os requisitos lá descritos, ainda que o crime seja extremamente grave, não se pode decretar a prisão preventiva do acusado.
>
> Atualmente, alguns Tribunais têm aceito que a gravidade do crime seja requisito para a decretação da prisão preventiva.

Não há vícios dignos de nota em termos de inconstitucionalidade ou de técnica legislativa.

Todavia, no que concerne à juridicidade, em juízo que acaba por imbricar-se com o próprio mérito, tem-se como inviável a aprovação do projeto de lei em tela.

Note-se que o fundamento da “garantia da ordem pública” já abarca a gravidade concreta da imputação, conforme se depreende do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:
>
> " 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.
>
> 'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

> A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.
>
> Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual. (RHC 49.120/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014).

Desta forma, em se entendendo que a pretensão legislativa buscou inserir a gravidade concreta para o fim de embasar a decretação da prisão preventiva, tem-se o seu caráter inócuo, e, portanto, injurídico.

Lado outro, caso o desiderato do autor tenha tido supedâneo na gravidade abstrata, aí o vício seria de inconstitucionalidade material, pois, então, haveria grave ofensa ao disposto no art. 93, IX, do Texto Magno, que impõe aos magistrados o dever de motivação de suas decisões.

Seja pela injuridicidade ou pela inconstitucionalidade material, o projeto de lei em apreço deve ser rejeitado.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, pela injuridicidade, inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

D) CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos pela:

a) **Constitucionalidade**, **juridicidade** e **adequada técnica legislativa** da parte do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, cuja relatoria me foi atribuída (arts. 458 a 611) e, no mérito, pela sua **aprovação**, **com as emendas de relator-parcial ora apresentadas**;

b) **Constitucionalidade**, **juridicidade**, **adequada técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** das Emendas n.º 17/2016 e 104/2016, **na forma da emenda ora apresentada**;

c) **Constitucionalidade**, **juridicidade**, **adequada técnica legislativa** e, no mérito, pela **rejeição** das Emendas n.º 02/2016, 06/2016, 07/2016, 11/2016, 18/2016, 25/2016, 26/2016, 27/2016, 28/2016, 31/2016, 32/2016, 91/2016, 101/2016, 102/2016, 103/2016, 113/2016, 148/2016 e 187/2016;

d) **Juridicidade, adequada técnica legislativa, inconstitucionalidade**, e, no mérito, pela rejeição das Emendas nº 29/2016, 105/2016, 106/2016, 107/2016, 111/2016 e 112/2016.

e) **Adequada técnica legislativa, injuridicidade, inconstitucionalidade**, e, no mérito, pela **rejeição** da Emenda nº 30/2016;

f) **Constitucionalidade**, **juridicidade**, **adequada técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 7454/2017, 6620/2016, 470/2015 (em parte), 2226/2015, 2680/2015, 2803/2015, 3388/2015, 7871/2014, 3699/2015, 1843/2011 (na parte que cuida da audiência de custódia, rejeitado, no mais, o projeto de lei e o substitutivo da CSPCCO), 1903/2011, 2065/2011, 343/2011, 5314/2009 (na parte não constante do PL nº 8.045/2010), **na forma das emendas de relator-parcial ora apresentadas**;

g) **Constitucionalidade**, **juridicidade**, **adequada técnica legislativa** e, no mérito, pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 2064/2007, 331/2011, 3481/2015, 3480/2015, 3476/2015, 6961/2017, 4774/2016, 5303/2016, 5361/2016, 5832/2016, 2809/2015, 3923/2015, 3996/2015, 4261/2016, 5635/2013, 1033/2015, 5954/2009, 3922/2015, 3992/2015, 4262/2016,

3634/2015, 1484/2015, 4939/2016, 3425/2015, 3752/2015, 3914/2015, 4197/2015, 4120/2012, 246/2011, 7987/2010, 3027/2008, 2327/2007 e 1341/2007;

h) **Inconstitucionalidade**, **injuridicidade**, **adequada técnica** legislativa e, no mérito, pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 4911/2005, 5843/2005, 7053/2006, 2500/2011, 6916/2017, 7386/2017, 4381/2016, 5463/2016, 512/2015, 586/2015, 997/2015 e 5305/2005;

i) **Inadequada técnica legislativa, constitucionalidade, juridicidade**, e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 7074/2017, 7028/2017, 6243/2017 **na forma das emendas de relator-parcial ora apresentadas;**

j) **Inadequada técnica legislativa, constitucionalidade, juridicidade**, e, no mérito, pela **rejeição** do PL nº 7032/2017;

k) **Inconstitucionalidade**, **injuridicidade**, **inadequada técnica** legislativa e, no mérito, pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 6481/2016, 6556/2016, 3887/2012 e 7013/2006;

l) **Constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa**, e, no mérito, pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 4267/2016 e 3770/2008;

m) **Inconstitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa**, e, no mérito, pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 4937/2016, 5348/2016, 2074/2015, 4158/2015, 7034/2014, 2840/2011, 1910/2011, 6055/2009;

n) **Constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa**, e, no mérito, pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 3059/2015, 2917/2015, 3357/2008 e 58/2007 (e do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania).

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR-PARCIAL

EMENDA N.º 1

Dê-se ao art. 458 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 458. A toda pessoa a que seja imputada a prática de uma infração penal é garantido o direito de recorrer a outro juiz ou tribunal de decisão que lhe seja desfavorável, observados os prazos e condições fixados neste Título.

Parágrafo único. Toda pessoa declarada culpada por um delito tem direito à revisão ampla da condenação e da pena imposta, antes do início de sua execução, por juiz ou tribunal diverso, em juízo público e oral."

EMENDA N.º 2

Dê-se ao art. 461 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

" *Art. 461.....*

§ 1º O recurso da defesa devolve integralmente o conhecimento da matéria ao tribunal.

§ 2º Em todos os casos, os recursos deverão apresentar impugnações específicas e motivadas à decisão judicial, vedando-se a mera reprodução de argumentos já afastados pelo julgador e contrários a súmula do STF ou STJ ou acórdão proferido pelo STF em repercussão geral ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos."

EMENDA N.º 3

Dê-se ao art. 462 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

" *Art. 462.....*

§ 1º Ao imputado é facultado interpor o recurso pessoalmente, por petição ou termo nos autos, caso em que o juiz determinará a intimação do defensor para que apresente as razões.

§ 2º Não havendo defesa técnica constituída, o juiz deverá determinar a intimação do imputado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua defensor. Se o acusado não atender à determinação, o juiz nomeará defensor para o processo."

EMENDA N.º 4

Dê-se ao art. 463 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

" Art. 463. Salvo a hipótese de má-fé ou dúvida objetiva, a defesa não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, ainda que o prazo da interposição seja do recurso cabível.

Parágrafo único. Se o juiz ou relator, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o procedimento do recurso cabível, devendo intimar o recorrente para, em 5 (cinco) dias, ajustar o recurso interposto às exigências do recurso cabível."

EMENDA N.º 5

Dê-se ao art. 465 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

" Art. 465.....

§1º Se a parte for intimada por mandado, conta-se o prazo para interposição do recurso da data do recebimento da intimação pela parte.

§ 2º O prazo do Ministério Público e da Defensoria para interpor recurso inicia-se da data do ingresso dos autos na respectiva instituição.

§ 3º A petição será protocolada, no prazo legal, em cartório, na secretaria do órgão recorrido ou por sistema de peticionamento eletrônico. Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, fac-simile ou correio eletrônico será considerada como data da interposição a data de postagem."

EMENDA N.º 6

Dê-se ao art. 467 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 467. Todo recurso, para ser apresentado para julgamento, deve conter a manifestação da defesa do imputado, sob pena de nulidade."

EMENDA N.º 7

Dê-se ao art. 468 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 468. Certificado o trânsito em julgado, com menção expressa à data de sua ocorrência, o escrivão ou o chefe de secretaria, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias."

EMENDA N.º 8

Dê-se ao art. 469 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 469. O julgamento proferido pelo tribunal ou pela turma recursal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso."

EMENDA N.º 9

Dê-se ao art. 471 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

" Art. 471. No recurso da defesa, é proibido ao tribunal agravar, de qualquer modo, a situação jurídica do acusado.

§1º Declarada a nulidade, de ofício ou mediante o requerimento da defesa, de decisão ou de ato processual, não poderá ser agravada a situação jurídica do imputado no novo julgamento.

§ 2º No recurso exclusivo da acusação, poderá o tribunal, de ofício, conhecer de matéria que, de qualquer modo, favoreça o imputado.

§ 3º Não se admite a impugnação genérica da decisão recorrida no recurso da acusação, sendo vedado ao tribunal piorar a situação do imputado sem a impugnação específica do recorrente sobre a questão.

§ 4º A vedação ao agravamento da situação do imputado, quando não houver impugnação acusatória, aplica-se também em casos de incompetência absoluta do julgador, erros materiais na sentença e novo julgamento pelo Tribunal do Júri."

EMENDA N.º 10

Dê-se ao art. 473 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

" Art. 473. Caberá agravo, no prazo de 15 (quinze) dias, da decisão que:

.....

IX – inadmitir a adesão civil da imputação penal pela vítima;

X – decidir sobre os incidentes da execução da pena;

XI – for proferida em incidente processual e restituição de coisas apreendidas;

XII – proferir decisão interlocutória suscetível de causar à parte prejuízo de difícil reparação caso não seja decidia de imediato."

EMENDA N.º 11

Dê-se ao art. 475 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

" Art. 475. Recebido o agravo o relator poderá atribuir efeito suspensivo, comunicando ao juízo de

origem sua decisão, caso a decisão seja suscetível de causar prejuízo de difícil reparação à parte agravante.

§ 1º O agravo contra a decisão de pronúncia terá efeito suspensivo.

§ 2º É vedado ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo contra a decisão que houver revogado a prisão preventiva ou a substituído por quaisquer das medidas cautelares pessoais ou reais previstas neste Código ou em leis especiais.

§ 3º O relator concederá o efeito suspensivo na hipótese deferimento, imposição, prorrogação ou manutenção de medida cautelar, quando a decisão impugnada gerar prejuízo de dano irreparável ao acusado ou por ausência de fundamento fático e jurídico que sustente a decisão impugnada.

§ 4º Não concedido o efeito suspensivo do agravo nas hipóteses em que houver deferimento, imposição, prorrogação ou manutenção de medida cautelar pessoal, o recurso deverá ser julgado em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da entrada dos autos no tribunal.

§ 5º Não julgado o agravo no prazo fixado no § 4º, por demora não imputável a ato procrastinatório do agravante, o efeito suspensivo do recurso será automaticamente concedido, cessando a eficácia da decisão agravada referente à medida cautelar pessoal, sem prejuízo da continuidade do processamento do recurso."

EMENDA N.º 12

Dê-se ao art. 476 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

" Art. 476.....

I – da denúncia ou da queixa subsidiária, aditamentos, da resposta escrita e outras peças da defesa e respectivas decisões de recebimento ou indeferimento;

.....

§ 1º Quando a decisão agravada for proferida na

fase de investigação preliminar em prejuízo da acusação, o agravo deve conter descrição da conduta investigada, a classificação jurídica que pretende a acusação e indicar os elementos informativos que justificam a necessidade da medida judicial requerida.

§ 2º A formação do instrumento ficará a cargo do agravante, que declarará, sob as penas da lei, a autenticidade dos documentos juntados.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

EMENDA N.º 13

Dê-se ao art. 477 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

" Art. 477.....

§ 1º O descumprimento da exigência de que trata o caput, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

§ 2º O juiz, em face da comunicação de que trata o caput deste artigo, poderá, a requerimento da parte, reformar a decisão, informando o relator, que considerará prejudicado o agravo."

EMENDA N.º 14

Dê-se ao art. 478 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 478.....

I – não conhecerá do recurso intempestivo, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II – conhecerá e julgará o mérito quando o agravo estiver em manifesto confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ou pelos tribunais superiores em julgamento de recursos repetitivos;

III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso nas hipóteses do art. 475;

IV – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

V – mandará intimar o agravado para responder no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente.

§1º Na hipótese do inciso II, a decisão do relator não pode se limitar à invocação da súmula ou do acórdão, devendo identificar os seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos ou, quando afastar a aplicação da súmula ou do acordão, demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º A decisão prevista no inciso III do caput deste artigo somente é passível de reforma no julgamento do agravo, salvo se antes o relator a reconsiderar.

§ 2º No caso de agravo contra o indeferimento de pedido de produção de prova ou de medida cautelar, o agravado não será intimado se a medida puder comprometer a eficácia do recurso."

EMENDA N.º 15

Acrescentem-se ao art. 480 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, os seguintes parágrafos:

"Art. 480.....

.....

§ 4º Mantida a medida cautelar durante o processamento do recurso, o seu julgamento deverá ser proferido em até 90 (noventa) dias, contados a partir da sua interposição.

§ 5º Não julgada a apelação no prazo fixado, por demora não imputável a ato procrastinatório do apelante,

cessará automaticamente a eficácia da medida cautelar, sem prejuízo da continuidade do processamento do recurso."

EMENDA N.º 16

Dê-se ao art. 482 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 482.....

§ 1º O prazo para interposição do recurso de que trata o caput deste artigo, contado a partir do dia seguinte em que terminar o do Ministério Público, será de 5 (cinco) dias para o assistente e de 15 (quinze) dias para a vítima não habilitada e demais legitimados.

§ 2º Cabe apelação do assistente da decisão do juiz que versar sobre a reparação do dano requerida na adesão civil da imputação penal.

§ 3º Nas hipóteses em que a ação penal for iniciada pela vítima, o querelante poderá recorrer de todas as decisões em que houver prejuízo para a acusação."

EMENDA N.º 17

Dê-se ao art. 482 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 482.....

§ 1º O prazo para interposição do recurso de que trata o caput deste artigo, contado a partir do dia seguinte em que terminar o do Ministério Público, será de 5 (cinco) dias para o assistente e de 15 (quinze) dias para a vítima não habilitada e demais legitimados.

§ 2º Cabe apelação do assistente da decisão do juiz que versar sobre a reparação do dano requerida na adesão civil da imputação penal.

§ 3º Nas hipóteses em que a ação penal for iniciada pela vítima, o querelante poderá recorrer de todas as

decisões em que houver prejuízo para a acusação."

EMENDA N.º 18

Acrescente-se ao art. 484 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, o seguinte parágrafo único:

"Art. 484.....

Parágrafo único. A apelação da acusação sobre a valoração das provas não poderá resultar em reforma da absolvição, mas somente em sua anulação, se houver insuficiência ou falta de racionalidade na motivação fática, erro manifesto no juízo inferencial ou não consideração de provas lícitas e relevantes produzidas no processo."

EMENDA N.º 19

Dê-se ao art. 485 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 485. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade, revogando-se as medidas cautelares eventualmente existentes.

Parágrafo único. Não se concede efeito suspensivo à apelação de decisão que impugna a absolvição ou de outros recursos ou ações que busquem reflexamente manter medidas cautelares."

EMENDA N.º 20

Dê-se ao art. 487 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 487. No julgamento das apelações, o tribunal,

câmara, turma ou outro órgão fracionário competente poderá, mediante requerimento da defesa, proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.

§ 1º Os atos previstos no caput deste artigo não poderão ser delegados por carta de ordem e deverão ser realizados em audiência pública e oral, com a presença das partes e dos julgadores competentes.

§ 2º Se houver produção de provas novas, será concedida à outra parte a possibilidade de contraditá-las.

§ 3º A acusação não poderá produzir provas novas, mas somente eventuais elementos para realizar o contraditório sobre as provas produzidas por requerimento da defesa."

EMENDA N.º 21

Suprima-se o art. 488 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, renumerando-se os demais.

EMENDA N.º 22

Substitua-se, nos arts. 473, 478, V, 489, § 1º, 492, 493, 499, 500 e 502 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a expressão "10 (dez) dias" por "15 (quinze) dias".

EMENDA N.º 23

Altere-se a numeração do art. 489 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, para art. 487, renumerando-se os demais.

EMENDA N.º 24

Inclua-se o seguinte art. 492 ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, renumerando-se os demais:

"Art. 492. Quando o recorrente arguir nulidades e questões de mérito, o julgamento de cada pedido deve ser destacado em capítulos diferentes do acórdão."

EMENDA N.º 25

Dê-se ao art. 492 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 492. Do acórdão não unânime em que exista voto vencido mais favorável ao réu, cabem embargos infringentes a serem opostos pela defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, limitados à matéria objeto de divergência no tribunal."

EMENDA N.º 26

Dê-se ao art. 494 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação e suprima-se o art. 945:

"Art. 494. Os embargos serão processados e julgados conforme dispuser o regimento interno do tribunal, vedando-se a inclusão, na composição do quórum, de julgador que houver proferido a decisão embargada.

Parágrafo único. O órgão competente será composto de modo a garantir a possibilidade de reforma do acórdão recorrido."

EMENDA N.º 27

Dê-se ao art. 497 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a

seguinte redação:

" Art. 497. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento das partes;

III – corrigir erro material.

§ 1º Não cabem embargos de declaração quando o esclarecimento ou integração gerar aumento de pena para o acusado.

§ 2º Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento da omissão, ouvida a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Os embargos serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso.

§ 4º O juiz julgará os embargos no prazo de 5 (cinco) dias. No tribunal, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto.

§ 5º Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade.

§ 6º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios."

EMENDA N.º 28

Dê-se ao art. 501 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

" Art. 501.....

§ 1º Serão aplicadas, no que couber, ao recurso

ordinário constitucional as disposições relativas à apelação, observado o disposto neste Capítulo.

§ 2º O recurso ordinário interposto em face de decisão denegatória de habeas corpus será admitido independente de procuração nos autos, que deverá ser juntada em até 10 (dez) dias."

EMENDA N.º 29

Dê-se ao art. 502 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

" Art. 502. Distribuído o recurso, far-se-á, imediatamente, vista à parte recorrida, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

EMENDA N.º 30

Dê-se ao art. 504 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 504. O recurso extraordinário e o recurso especial, nas hipóteses previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, poderão ser interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

.....

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial sobre lei federal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou, ainda, mediante reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, demonstrando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou

assemelhem os casos confrontados.

§2º Quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial, caberá ao tribunal de origem, na decisão que admite ou inadmite o recurso, demonstrar os elementos fáticos e o fundamento jurídico da semelhança ou da distinção."

EMENDA N.º 31

Dê-se ao art. 505 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 505. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

.....

§ 2º Interposto o recurso extraordinário e/ou o recurso especial, o prazo prescricional ficará suspenso até a conclusão do julgamento.

§ 3º Suspensa a prescrição, o recurso deverá ser julgado no prazo máximo de 1 (um) ano. Findo o prazo sem julgamento, sem que se possa atribuir a demora a atos procrastinatórios da defesa do acusado, reinicia-se a contagem do prazo prescricional."

EMENDA N.º 32

Acrescente-se o seguinte art. 506 ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, renumerando-se os demais:

"Art. 506. Conclusos os autos do recurso especial e extraordinário ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a

recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar os recursos extraordinários e especiais que versarem sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º A decisão do relator não pode se limitar à invocação da súmula ou do acórdão, devendo identificar os seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos ou quando afastar a aplicação de sumula ou acordão seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III, assim como da decisão que inadmite o recurso, nos termos do inciso V, caberá agravo interno.

§ 3º Da decisão que julga o agravo a que se refere o

§ 2º, será cabível novo recurso extraordinário ou especial quando a parte demonstrar ocorrência de hipótese fática ou jurídica distinta do julgado utilizado como fundamento ou apresentar fundamento novo, não objeto do acordão paradigma, para a superação do entendimento."

EMENDA N.º 33

Dê-se ao art. 506 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 506. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e especial, admitidos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

.....

§ 4º Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

§ 5º Cumprida a diligência de que trata o §4º, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o recorrente promova a adequação das razões ao fundamento legal e remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial."

EMENDA N.º 34

Dê-se ao art. 507 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 507.....

.....

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento dos recursos extraordinários pendentes, na origem e os em trâmite no próprio tribunal que versem sobre a questão.

§ 6º O relator deverá modular os efeitos da decisão que reconhece a repercussão geral quando afetar direitos e garantias fundamentais dos acusados, podendo suspender a aplicação da matéria em todos os processos penais.

§ 7º Caso o relator não promova a modulação do § 6º, qualquer interessado poderá apresentar, em 05 (cinco) dias, requerimento ao relator indicando as razões e o limite da modulação.

§ 8º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 9º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno.

§ 10. Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 11. A parte recorrente que teve negado seguimento ao recurso no tribunal de origem poderá, por meio de agravo interno, demonstrar que a questão de direito discutida é distinta da que se negou seguimento ou que existe fundamento para superação da súmula ou jurisprudência dominante e, sendo provido o agravo, caberá ao presidente ou vice-presidente remeter o recurso ao Supremo Tribunal Federal.

§ 12. O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os

que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 13. Reconhecida a repercussão geral e superado o prazo definido no § 10, poderá a defesa, quando demonstrar prejuízo de difícil reparação ao acusado por extensão indevida da prisão processual, superação do prazo máximo de prisão ou de cumprimento de pena, requerer ao Tribunal de origem o encaminhamento imediato do recurso extraordinário sobrestado ao Supremo Tribunal Federal, que processará o recurso.

§ 14. Presume-se a repercussão geral quando o caso penal versado no recurso extraordinário veicular crime com pena máxima igual ou superior a 4 (quatro) anos.

§ 15. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão."

EMENDA N.º 35

Suprima-se o atual art. 508 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, e dê-se às Seções III e IV do Capítulo VII do Título V do Livro II a seguinte redação:

*"**Seção III***

Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos

Art. 508. Quando houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica controvérsia, haverá afetação para o julgamento de acordo com as disposições deste Código e observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite dos recursos especiais e extraordinários pendentes, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º A decisão de suspensão prevista no § 1º deve identificar de forma precisa a questão repetitiva e apresentar a semelhança da matéria do recurso sobrestado e daquele identificado como representativo da controvérsia pelo Tribunal de origem ou pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 4º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 3º caberá agravo interno.

§ 5º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 6º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 7º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito do caso penal e da questão constitucional ou infraconstitucional a ser decidida.

Art. 509. Selecionados dois ou mais recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do 508, proferirá decisão de afetação, na qual:

I – identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento e os fundamentos que deverão ser enfrentados por cada membro do colegiado;

II – determinará a suspensão do processamento dos recursos especiais e extraordinários pendentes na origem e os em trâmite no próprio tribunal que versem sobre a questão;

III – poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia;

IV – decidirá sobre a modulação de efeitos quando afetar direitos e garantias fundamentais dos acusados por

risco de lesão ou dano de difícil reparação, podendo suspender a aplicação da matéria em todos os processos penais.

§ 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 508, §1º.

§ 2º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput.

§ 3º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 4º Superado o prazo definido no §3o poderá a defesa quando demonstrar prejuízo de difícil reparação ao acusado por extensão indevida da prisão processual, superação do prazo máximo de prisão ou de cumprimento de pena, requerer ao Tribunal de origem encaminhamento imediato do recurso extraordinário sobrestado ao Supremo.

§ 5º Ocorrendo a hipótese do § 3º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 508.

§ 6º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal superior decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

§ 7º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.

§ 8º Caso o relator não promova a modulação do inc. IV, qualquer interessado poderá apresentar, em 05 (cinco) dias, requerimento ao relator indicando as razões e o limite da modulação.

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I – ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

II – ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 10, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso dos incisos do § 9º o relator dará prosseguimento ao processo.

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º, caberá agravo interno, se a decisão for de relator.

Art. 510. O relator poderá:

I – solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

II – fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;

III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

§ 1º No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias úteis, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida esclarecendo o caso penal da questão objeto da afetação.

Art. 511. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 512. Publicado o acórdão paradigma:

I – o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III – os processos suspensos em segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Art. 513. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 508, §1º.

§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 512 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

Seção IV

Da inadmissão do recurso extraordinário e do recurso especial

Art. 514. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de

recursos repetitivo.

§ 1º Quando o agravante demonstrar que existem motivos para a superação do entendimento de sumula ou acordão em repercussão geral ou repetitivo deve ser o agravo admitido e encaminhado para o tribunal superior competente.

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado."

EMENDA N.º 36

Acrescente-se ao art. 515 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, o seguinte parágrafo único:

"Art. 484.....

Parágrafo único. O acórdão conterá os requisitos da sentença, sob pena de nulidade."

EMENDA N.º 37

Dê-se ao art. 516 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 516. O relator não conhecerá de recurso intempestivo, manifestamente inadmissível ou prejudicado."

EMENDA N.º 38

Dê-se ao art. 517 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 517. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, o relator poderá dar provimento ao recurso; havendo súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo no mesmo sentido do acórdão recorrido, poderá conhecer do agravo para negar provimento ao recurso.

Parágrafo único. A decisão do relator não pode se limitar a invocação da súmula ou acórdão, devendo identificar os seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos ou, quando afastar a aplicação de súmula ou acordão, demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."

EMENDA N.º 39

Dê-se ao art. 518 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

" Art. 518. No agravo e no recurso de apelação, quando não for caso de apreciação de concessão ou manutenção de efeito suspensivo, os autos serão remetidos ao Ministério Público, independentemente de despacho, para manifestação em 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O relator decidirá sobre a concessão ou não do efeito suspensivo, bem como acerca da necessidade de manutenção ou substituição das medidas cautelares, com comunicação da decisão ao juízo a quo e posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público."

EMENDA N.º 40

Dê-se ao art. 521 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 521. Não haverá revisor no julgamento de recursos de agravo."

EMENDA N.º 41

Acrescente-se ao art. 522 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, o seguinte parágrafo único:

"Art. 522.....

Parágrafo único. O Ministério Público no juízo recursal poderá discordar das razões do recurso acusatório interposto e desistir do seu julgamento."

EMENDA N.º 42

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 524 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, o seguinte inciso IV:

"Art. 524.....

.....

IV – todos os julgamentos de recurso serão orais e públicos, devendo ser gravados em meio audiovisual."

EMENDA N.º 43

Acrescente-se o seguinte artigo 525 ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, renumerando-se os demais:

" Art. 525. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação."

EMENDA N.º 44

Suprima-se o art. 310 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, renumerando-se os demais.

EMENDA N.º 45

Dê-se aos Títulos I e II do Livro III do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

"LIVRO III

DAS MEDIDAS CAUTELARES

TÍTULO I

PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 525. Nenhuma pessoa poderá ser submetida a qualquer medida cautelar, privativa de liberdade ou não, senão nos limites expressamente previstos na Constituição Federal, nos Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, nos casos disciplinados neste Código ou em leis especiais.

Parágrafo único. As disposições que autorizam a aplicação de qualquer medida cautelar deverão ser interpretadas restritivamente e não se poderão aplicar por analogia.

Art. 526. O imputado deve ser tratado como inocente até que sobrevenha sentença penal condenatória transitada em julgado, não podendo ser imposta qualquer medida cautelar sem que existam indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, fundados em elementos concretos dos autos da investigação preliminar ou do processo.

§ 1º A medida cautelar não poderá ser decretada como forma de antecipação da pena.

§ 2º É inadmissível a decretação de medidas cautelares pessoais com o objetivo de assegurar a reparação civil, a recuperação de patrimônio oculto ou viabilizar a colaboração.

§ 3º É vedada a aplicação de medidas cautelares quando incidirem causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade em favor do agente, ou ainda causas de extinção da punibilidade.

§ 4º As medidas cautelares pessoais somente serão impostas quando forem absolutamente indispensáveis para assegurar a realização dos fins do procedimento e só durarão enquanto subsistir a necessidade da sua aplicação e o prazo máximo de duração previsto no art. 558 deste Código.

§ 5º Qualquer constrição da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória somente será admissível a título cautelar, sujeitando-se sua determinação à forma estabelecida neste Livro.

Art. 527. As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes, observados os princípios do Código e as disposições deste Livro.

§1° Durante a fase de investigação, a decretação depende de requerimento do Ministério Público ou de representação do delegado de polícia, salvo se a medida substituir a prisão ou outra cautelar anteriormente imposta, podendo, neste caso, ser aplicada de oficio pelo juiz.

Art. 528. Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte não requerente ou de ambas as partes, caso a representação tenha sido formulada pela autoridade policial, para que se manifestem no prazo comum de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. A intimação será acompanhada da cópia do requerimento e de outras peças necessárias.

Art. 529. É vedada a aplicação de medida cautelar que seja mais grave do que a pena decorrente de eventual condenação, de medida de segurança que possa ser imposta e nos casos de impossibilidade da imposição de prisão preventiva.

Art. 530. As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, nas hipóteses e condições previstas neste Livro, sem prejuízo de outras previstas na legislação especial.

Parágrafo único. A escolha será orientada pelos parâmetros de necessidade, adequação e vedação de excesso, atentando o juiz para as exigências cautelares do caso concreto.

Art. 531. O juiz deverá revogar a medida cautelar quando verificar a falta de motivo para que subsista, podendo substituí-la, se for o caso, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões para sua adoção.

Art. 532. A decisão que decretar, prorrogar, substituir ou denegar qualquer medida cautelar será sempre fundamentada em elementos concretos presentes nos autos da investigação preliminar ou do processo penal.

§ 1° No caso de eventual concurso de pessoas ou de crime plurissubjetivo, a fundamentação será específica para cada agente.

§ 2° Sem prejuízo dos requisitos próprios de cada medida cautelar, a decisão que sobre ela versar conterá necessariamente:

I - o seu fundamento legal;

II - a indicação dos indícios suficientes de autoria e existência do crime;

III - as circunstâncias fáticas, demonstradas nos autos, que justificam a sua adoção;

IV - considerações individualizadas sobre a sua estrita necessidade;

V - as razões que levaram à sua escolha, como também à aplicação cumulativa, se necessária;

VI - no caso de decretação de prisão, os motivos pelos quais foi considerada insuficiente ou inadequada a aplicação de outras medidas cautelares pessoais;

VII - a data de encerramento do prazo de sua duração, observados os limites previstos neste Livro;

VIII - a data para seu reexame, quando obrigatório.

§ 3º Não se considera fundamentada a decisão judicial que decretar ou prorrogar qualquer medida cautelar, quando se limitar à indicação das hipóteses de cabimento previstas no art. 602, sem explicar a sua relação com o regular desenvolvimento da investigação ou processo penal.

Art. 533. Além daqueles previstos na Constituição Federal, leis e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, são direitos da pessoa submetida a qualquer espécie de medida cautelar privativa de liberdade:

a) ser expressamente informada do motivo da prisão e, salvo nos casos de autuação em flagrante, que lhe seja exibido o mandado judicial a que se refere o art. 585 e a decisão que decretou a medida;

b) ser expressamente informada pelo agente público responsável pela prisão dos direitos descritos no art. 593;

c) que a autoridade policial responsável pela prisão comunique-a imediatamente, na sua presença, ao familiar ou pessoa por ele indicada, explicando os motivos e o lugar em que se encontra;

d) no caso de prisão em flagrante, ser conduzido à presença do juiz natural em até 24 horas, nos termos do art. 592;

e) requerer ao juiz, a qualquer tempo, que lhe defira a liberdade;

f) entrevistar-se privativa e reservadamente com o seu advogado antes da audiência ou no estabelecimento prisional que deverá garantir as condições necessárias para este exercício;

g) receber visitas e comunicar-se por escrito, com observância das restrições administrativas previstas em cada estabelecimento prisional e na Lei de Execuções Penais.

Parágrafo único. A pessoa submetida à medida cautelar pessoal, privativa de liberdade ou não, terá direito de requerer audiência e ser apresentado ao juiz competente, com o objetivo de que se examine a legalidade e necessidade da medida e, em todo caso, as condições em que se encontra.

Art. 534. O Ministério Público zelará pela proteção dos direitos da vítima em todas as etapas do procedimento, podendo requerer medidas cautelares pessoais para a proteção da sua segurança ou medidas cautelares reais que lhe facilitem a reparação do dano causado, observadas as disposições deste Livro.

TÍTULO II

DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS

Art. 535. São medidas cautelares pessoais:

I - deferimento de liberdade, mediante termo nos autos, de comparecimento a todos os atos do processo;

II - comparecimento periódico em juízo;

III - fiança;

IV - suspensão das atividades de pessoa jurídica;

V - proibição de frequentar determinados lugares;

VI - bloqueio de endereço eletrônico na internet;

VII - suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte;

VIII - suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave;

IX - proibição de ausentar-se do País;

X - proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada;

XI - afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima;

XII - suspensão do poder familiar;

XIII - suspensão do exercício de profissão, atividade econômica ou função pública;

XIV - monitoramento eletrônico;

XV - recolhimento domiciliar;

XVI - prisão provisória.

Art. 536. As medidas cautelares pessoais previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for cominada pena privativa de liberdade, quer isolada, quer cumulativa ou alternativamente a outras espécies de pena, tampouco nos casos de inaplicabilidade de prisão preventiva.

CAPÍTULO I

DA LIBERDADE MEDIANTE TERMO DE COMPARECIMENTO

Seção I

Disposição preliminar

Art. 537. O juiz poderá deferir a liberdade ao preso em flagrante ou em caráter provisório, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - não havendo fundamento para a conversão da prisão em flagrante em preventiva ou aplicação da fiança ou outra medida cautelar pessoal, nos termos do inciso II do *caput* do art. 601;

II - cessando os motivos que justificaram a prisão provisória ou outra medida cautelar pessoal;

III - findo o prazo de duração da medida cautelar pessoal anteriormente aplicada.

Art. 538. Em caso de não comparecimento injustificado a ato do processo para o qual o réu tenha sido regularmente intimado, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 561.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Seção I

Disposição preliminar

Art. 539. Arbitrada ou não a fiança, o juiz poderá aplicar, de forma isolada ou cumulada, as medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. As medidas cautelares diversas da prisão, ainda que mais benéficas, implicam restrições de direitos individuais, sendo necessária a sua previsão legal e fundamentação à imposição, nos termos do § 2º do art. 532.

Seção II

Comparecimento periódico em juízo

Art. 540. O investigado ou acusado poderá ser obrigado a comparecer pessoalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, na periodicidade fixada pelo juiz.

§ 1º Caso o investigado ou acusado resida em outra comarca, o juiz poderá expedir carta precatória para que informe e justifique periodicamente suas atividades perante o juízo deprecado.

§ 2º O cartório judicial disporá de livro próprio para controle da referida medida cautelar. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o controle da medida será feita pelo cartório do juízo deprecado que deverá informar ao juízo deprecante em caso de descumprimento.

Seção III

Proibição de frequentar determinados lugares

Art. 541. A proibição de frequentar determinados lugares abrange a entrada e permanência em locais, eventos ou gêneros de estabelecimentos expressamente indicados na decisão judicial, tendo em vista circunstâncias relacionadas ao fato apurado.

Seção IV

Suspensão das atividades de pessoa jurídica

Art. 542. Faculta-se ao juiz suspender, total ou parcialmente, as atividades de pessoa jurídica sistematicamente utilizada por seus sócios ou administradores para a prática de crimes contra o meio ambiente, a ordem econômica ou as relações de consumo, ou que atinjam número expressivo de vítimas.

§ 1º Antes de decidir, o juiz levará em conta, igualmente, o interesse dos empregados e de eventuais credores e o princípio da função social da empresa, bem como a manifestação do órgão público regulador, se houver.

§ 2° A pessoa jurídica poderá agravar da decisão, nos termos dos arts. 473 e seguintes.

Seção V

Suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave

Art. 543. Quando o crime for praticado na direção de veículo automotor, embarcação ou aeronave, o juiz poderá suspender cautelarmente a habilitação do investigado ou acusado.

Seção VI

Bloqueio de endereço eletrônico na internet

Art. 544. Em caso de crimes praticados por meio da internet, o juiz poderá determinar que o acesso ao endereço eletrônico utilizado para a execução de infrações penais seja desabilitado.

§ 1º Se o propósito do endereço eletrônico é a prática ou incitação à infração penal, proceder-se-á à desabilitação total do acesso. Caso o propósito do endereço eletrônico seja diverso, proceder-se-á ao bloqueio de seu acesso por aquele que o utilizou para a execução de infrações penais.

§ 2º Para assegurar a efetividade da medida, a ordem judicial poderá ser dirigida ao provedor de serviços de armazenamento de dados ou de acesso à internet, bem como ao Comitê Gestor da Internet no Brasil.

§ 3º A fim de preservar as provas, o juiz determinará que as informações, dados e conteúdos do endereço eletrônico desabilitado sejam gravados em meio magnético, preservada a sua formatação original.

Seção VII

Proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada

Art. 545. De acordo com as circunstâncias relacionadas ao fato, o juiz poderá proibir o investigado ou acusado de se aproximar ou manter contato com a vítima ou outra pessoa determinada.

Parágrafo único. A decisão fixará os parâmetros cautelares de distanciamento obrigatório, bem como os meios de contato interditos.

Seção VIII

Afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima

Art. 546. Nas infrações penais praticadas com violência ou grave ameaça à pessoa, o juiz poderá determinar o afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima.

Seção IX

Suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte

Art. 547. Se o crime for praticado com arma de fogo, ainda que na forma tentada, o juiz poderá suspender o respectivo registro e a autorização para porte, inclusive em relação a integrantes de órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. Enquanto durarem os seus efeitos, a decisão também impede a renovação do registro e da autorização para porte de arma de fogo, e será comunicada ao Sistema Nacional de Armas e à Polícia Federal.

Seção X

Suspensão do exercício de função pública, profissão ou atividade econômica

Art. 548. Atendidas as finalidades cautelares e existindo conexão com o fato apurado, o juiz poderá suspender o exercício de função pública, profissão ou

atividade econômica desempenhada pelo investigado ou acusado ao tempo dos fatos.

§ 1º A suspensão do exercício de função pública poderá ser decretada sem prejuízo da remuneração.

§ 2º Alternativamente, o juiz poderá determinar o afastamento das atividades específicas então desempenhadas pelo agente público.

§ 3° A decisão será comunicada ao órgão público competente ou entidade de classe, abstendo-se estes de promover anotações na ficha funcional ou profissional, salvo se for concluído processo disciplinar autônomo ou sobrevier sentença condenatória transitada em julgado.

Seção XI

Proibição de ausentar-se do País

Art. 549. Para acautelar a investigação ou a realização de atos processuais, o juiz poderá proibir a pessoa investigada ou acusada de ausentar-se, sem prévia autorização, do País.

§ 1º Para garantir a plena observância da medida de que trata o *caput* deste artigo, o juiz poderá exigir a entrega do passaporte e de outros documentos pessoais em prazo determinado, bem como comunicar oficialmente a decisão aos órgãos de controle marítimo, aeroportuário e de fronteiras.

§ 2° Não será feita anotação ou registro no documento entregue nas condições do § 1º deste artigo.

§ 3º No caso de estrangeiro, o juiz deverá comunicar o órgão diplomático do respectivo país sobre a impossibilidade do seu nacional deixar o Brasil.

§ 4º Terminado o prazo ou revogada a medida, os órgãos de controle marítimo, aeroportuário e de fronteiras a que se refere o § 1º e, se for o caso, o órgão diplomático a que se refere o § 3º, deverão ser comunicados oficialmente.

Seção XII

Suspensão do poder familiar

Art. 550. Se o crime for praticado contra a integridade física do filho menor de dezoito anos, o juiz

poderá suspender, total ou parcialmente, o exercício do poder familiar do investigado ou acusado, na hipótese em que o limite máximo da pena cominada seja igual ou superior a 3 (três) anos de reclusão, e somente quando o exercício de tal poder, concretamente, representar prejuízo para a prática de atos de investigação ou a colheita de provas, como influenciar a vítima para modificar suas declarações.

Parágrafo único. Não é cabível a aplicação da medida cautelar prevista no *caput* deste artigo se o juízo cível apreciar pedido de suspensão ou extinção do poder familiar formulado com antecedência e baseado nos mesmos fatos.

Seção XIII

Monitoramento eletrônico

Art. 551. Nos crimes cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a 4 (quatro) anos, o juiz poderá submeter o investigado ou acusado a sistema de monitoramento eletrônico que permita a sua imediata localização.

Art. 552. A medida cautelar prevista no art. 551 depende de prévia anuência do investigado ou acusado, a ser manifestada em termo específico, como alternativa a outra medida.

Art. 553. Qualquer que seja a tecnologia utilizada, o dispositivo eletrônico não terá aspecto aviltante ou ostensivo nem colocará em risco a saúde do investigado ou acusado, sob pena de responsabilidade do Estado.

Art. 554. Considera-se descumprida a medida cautelar se o investigado ou acusado:

I - danificar ou romper dolosamente o dispositivo eletrônico, ou de qualquer maneira adulterá-lo ou ludibriar o controle;

II - desrespeitar injustificadamente os limites territoriais fixados na decisão judicial;

III - deixar injustificadamente de manter contato regular com a central de monitoramento ou não atender à solicitação de presença.

Seção XIV

Recolhimento domiciliar

Art. 555. O recolhimento domiciliar consiste na obrigação de o investigado ou acusado permanecer em sua residência entre as 18 (dezoito) horas e as 06 (seis) horas do dia seguinte, inclusive, nos períodos de folga.

Art. 556. Caso o investigado ou acusado não exerça atividade econômica ou frequente curso do ensino fundamental, médio ou superior, poderá o juiz determinar que aquele permaneça em sua residência em período integral, dela podendo se ausentar somente com sua autorização.

Art. 557. Se o investigado ou acusado não possuir residência própria, nem outra para indicar, o juiz poderá fixar outro local para o cumprimento da medida, como abrigos públicos ou entidades assistenciais.

Seção XV

Disposições finais

Art. 558. A duração das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo deve ser especificada na decisão judicial, respeitados os limites máximos de:

I - 180 (cento e oitenta) dias, nas hipóteses de suspensão das atividades de pessoa jurídica e suspensão do exercício de função pública, profissão ou atividade econômica (arts. 542 e 548)

II - 360 (trezentos e sessenta) dias, nas hipóteses de suspensão do poder familiar, monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar (arts. 550, 551 e 555, respectivamente)

III - 720 (setecentos e vinte) dias, nas demais medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. Findo o prazo de duração da medida, será designada audiência para verificação da necessidade de prorrogação ou substituição da medida nos casos de extrema e comprovada necessidade.

Art. 559. O tempo de recolhimento domiciliar será computado no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nesta será computado o tempo de duração das medidas cautelares previstas nos arts. 541, 543, 548, 551 e 555.

Art. 560. O Ministério Público deverá supervisionar o regular cumprimento de qualquer medida cautelar pessoal.

Art. 561. Em caso de descumprimento injustificado de uma das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, o juiz, a requerimento do Ministério Público, ouvida a defesa, em audiência designada para tal fim, avaliará a necessidade de substituição da medida anteriormente imposta por outra cautelar, interrompendo-se os prazos previstos no art. 558, e, em último caso, considerará a decretação da prisão preventiva.

CAPÍTULO III

DA FIANÇA

Seção I

Disposições preliminares

Art. 562. A fiança consiste no arbitramento de determinado valor pelo delegado de polícia ou pelo juiz, com o objetivo de garantir a presença do imputado em todos os atos do inquérito policial ou do processo.

§1º No curso do processo, a fiança poderá ser exigida da pessoa acusada que o responde em liberdade, se a medida for necessária para assegurar o seu comparecimento, preservar o regular andamento do feito ou, ainda, como alternativa cautelar à prisão preventiva.

§ 2° A fiança será prestada em garantia das obrigações previstas no art. 576. A liberação dos recursos dependerá, no entanto, de condenação transitada em julgado.

Art. 563. São inafiançáveis os crimes de racismo, tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, os definidos em lei como hediondos e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede a aplicação da providência prevista no inciso II do art. 601.

Art. 564. A fiança será requerida ao juiz ou por ele concedida de ofício.

§ 1º Nos crimes punidos com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena

cominada, ou reclusão, com pena fixada em limite não superior a 5 (cinco) anos, a fiança será concedida diretamente pelo delegado de polícia, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante.

§ 2º Sem prejuízo da imediata liberação do preso, a fiança concedida na forma do § 1º deste artigo será comunicada ao juiz competente, bem como os compromissos tomados em conformidade com o disposto no § 4°.

§ 3° Recusando ou demorando o delegado de polícia a conceder a fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º O delegado de polícia poderá determinar a soltura do preso que não tiver condições econômicas mínimas para efetuar o pagamento da fiança, sem prejuízo dos demais compromissos legais da referida medida cautelar, observando-se, ainda, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 568, mediante comunicação posterior ao juiz competente, nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 565. Não será concedida fiança:

I - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva;

II - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, as obrigações a que se refere o art. 576;

III - em caso de prisão por mandado do juízo cível ou de prisão disciplinar militar.

Art. 566. A fiança poderá ser prestada em qualquer etapa da persecução, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Seção II

Do valor e forma de pagamento

Art. 567. O valor da fiança será fixado entre:

I - 1 (um) e 200 (duzentos) salários mínimos, nas infrações penais cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a 8 (oito) anos;

II - 1 (um) e 100 (cem) salários mínimos, nas demais infrações penais.

§ 1º Para determinar o valor da fiança, a autoridade considerará a natureza, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como a importância provável das custas processuais, até o final do julgamento.

§ 2° Se assim o recomendar a situação econômica do preso e a natureza do crime, a fiança poderá ser:

I - reduzida até o máximo de 2 (dois) terços;

lI - aumentada, pelo juiz, em até 100 (cem) vezes.

Art. 568. O juiz, verificando ser impossível à pessoa acusada prestar a fiança, por motivo de insuficiência econômica, poderá conceder-lhe liberdade, observados todos os demais compromissos do termo de fiança.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo, o juiz poderá solicitar documentos ou provas que atestem a condição de insuficiência ou exigir que o afiançado declare formalmente a absoluta falta de recursos para o pagamento da fiança, incorrendo este no crime de falsidade ideológica se inverídica a informação.

Art. 569. Além do próprio preso, qualquer pessoa poderá prestar fiança em seu nome, sem necessidade de declarar os motivos do pagamento.

Art. 570. O pagamento será feito mediante depósito em conta bancária específica a ser informada pela autoridade, garantida a reposição das perdas inflacionárias. Efetuado o depósito, o comprovante deverá ser juntado aos autos do procedimento.

Parágrafo único. Quando, por qualquer motivo, o depósito não puder ser realizado de imediato, o valor será entregue pessoalmente à autoridade, que o encaminhará, tão logo seja possível, à conta de que trata o *caput* deste artigo, tudo devendo constar do termo de fiança.

Art. 571. Depois de prestada a fiança, que será concedida independentemente de audiência do Ministério Público, este terá vista do processo a fim de requerer o que julgar conveniente.

Art. 572. Se, em sede recursal, for modificado o valor da fiança, a diferença será devolvida quando a garantia, embora excessiva, já tenha sido prestada; se o novo valor for superior ao anteriormente fixado, exigir-se-á reforço da fiança.

Art. 573. Se o pagamento da fiança não for realizado no prazo de 10 (dez) dias após o arbitramento, o juiz fará obrigatório reexame do valor fixado.

Parágrafo único. A autoridade judicial, mantendo ou diminuindo tal valor, indicará os motivos que justificam a permanência do afiançado na prisão, ou poderá declarar sem efeito a fiança anteriormente concedida e aplicar outra medida cautelar que entenda adequada.

Seção III

Da destinação

Art. 574. Sobrevindo condenação definitiva, o valor prestado como fiança servirá, nesta ordem, à indenização civil da vítima pelos danos materiais e morais causados pelo crime e ao pagamento da pena de multa eventualmente aplicada e das custas processuais, se houver.

Parágrafo único. Se, ainda assim, houver saldo remanescente, o valor será devolvido a quem tenha prestado a fiança.

Art. 575. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o réu ou declarado extinta a punibilidade, o valor será integralmente restituído àquele que prestou fiança, com a devida atualização.

Parágrafo único. Se, a despeito do disposto no *caput* deste artigo e no parágrafo único do art. 574, a retirada não for realizada no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de intimação de quem tenha prestado a fiança, os valores serão declarados perdidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional ou de fundo estadual, conforme seja federal ou estadual a autoridade concedente.

Seção IV

Termo de fiança

Art. 576. O afiançado, mediante termo específico, compromete-se a:

I - comparecer a todos os atos do inquérito e do processo para os quais for intimado;

II - não mudar de residência sem prévia autorização da autoridade judicial;

III - não se ausentar da comarca, por mais de oito dias, ou do País sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Parágrafo único. No mesmo termo, o afiançado também se declarará ciente das consequências previstas nos arts. 578 a 580.

Art. 577. Nos juízos criminais e delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade, pelo afiançado e por quem prestar a fiança em seu nome, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos.

Art. 578. Considerar-se-á quebrada a fiança caso haja descumprimento injustificado de um dos compromissos estabelecidos no art. 576. Do mesmo modo se o afiançado:

I - vier a praticar alguma infração penal na vigência da fiança, salvo na modalidade culposa;

II - obstruir deliberadamente o andamento da investigação ou do processo;

III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança.

§ 1º Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, desde que não esteja pendente de julgamento recurso interposto pela defesa.

§ 2º No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional ou de fundo estadual, conforme seja federal ou estadual a autoridade concedente.

Art. 579. Quebrada a fiança injustificadamente, o juiz avaliará a necessidade de decretação de outras medidas cautelares ou, em último caso, da prisão preventiva, quando presentes os pressupostos legais.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado quando se verificar o descumprimento das obrigações impostas na forma do art. 568.

Art. 580. O quebramento da fiança importará a perda imediata da metade do seu valor para o Fundo Penitenciário Nacional ou fundos estaduais, depois de

deduzidas as custas e os demais encargos processuais até o momento calculados.

§ 1º Havendo condenação definitiva, a outra metade será utilizada para os fins do art. 574**.** O saldo remanescente, porém, se houver, terá como destino o Fundo Penitenciário Nacional ou fundos estaduais.

§ 2º No caso de absolvição, o valor será integralmente devolvido a quem tenha prestado fiança.

Art. 581. Se vier a ser reformado o julgamento em que se declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos.

CAPÍTULO IV

DA PRISÃO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Seção I

Disposições preliminares

Art. 582. Antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a privação cautelar da liberdade ficará limitada às seguintes modalidades:

I - prisão preventiva;

II - prisão temporária.

Parágrafo único. A prisão em flagrante não constitui modalidade autônoma de prisão, devendo o juiz observar o disposto no arts. 592 e 601.

Art. 583. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as garantias relativas à inviolabilidade do domicílio, nos termos do inciso XI do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 584. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

§ 1° O emprego de algemas constitui medida excepcional, justificando-se apenas em situações de resistência à prisão, fundado receio de fuga ou para preservar a integridade física do executor ou de terceiros.

§ 2° É expressamente vedado o emprego de algemas:

I - como forma de castigo ou sanção disciplinar;

II - por tempo além do necessário para a prática do ato investigativo ou processual;

III - quando a pessoa acusada ou investigada se apresentar, espontaneamente, ao juiz ou ao delegado de polícia.

§ 3° Se, para execução da prisão, for necessário o emprego de força ou de algemas, o órgão responsável pela execução fará registro do fato, com indicação de meios comprobatórios para a adoção da medida.

§ 4º É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Art. 585. O mandado de prisão, que será acompanhado da decisão judicial que decretou a prisão com seus devidos fundamentos, conterá:

I - a assinatura da autoridade judicial;

II - a designação da pessoa que tiver de ser presa por seu nome, alcunha ou sinais característicos;

III - a menção da infração penal que motivar a prisão;

IV o direcionamento a quem tiver qualidade para dar-lhe execução;

V - as informações sobre os direitos do preso;

VI - o número dos autos de que originada a prisão.

§ 2° A autoridade judicial competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

§ 3° Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§ 4° Na hipótese do § 3° deste artigo, a prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida, que providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou, sem prejuízo das providências previstas no art. 587.

§ 5° A omissão do registro de que trata o § 2° deste artigo não impedirá o cumprimento do mandado.

Art. 586. A prisão em virtude de mandado entender-se-á feita desde que o executor, fazendo-se conhecer do preso, lhe apresente o mandado e o intime a acompanhá-lo, sem prejuízo do disposto no § 3° do art. 585.

§ 1° A autoridade judicial competente que ordenar a prisão providenciará o registro das informações sobre o cumprimento ou recolhimento do mandado de prisão, em até 5 (cinco) dias a contar da data do efetivo cumprimento ou da decisão que determinou o seu recolhimento.

§ 2° Os registros sobre os mandados de prisão cumpridos ou recolhidos serão realizados pelo juiz no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça, a que se refere o § 2º do art. 585.

Art. 587. O mandado será passado em duplicata, e o executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e lugar da diligência. Da entrega deverá o preso passar recibo no outro exemplar; se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será registrado pelo agente público responsável, com indicação de testemunhas, se houver.

Parágrafo único. A cópia integral da decisão que decretou a prisão que acompanha o mandado também deverá ser entregue à pessoa presa.

Art. 588. Salvo na situação de flagrante delito, ninguém será recolhido à prisão sem que seja exibido o mandado à respectiva autoridade administrativa responsável pela custódia, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.

Parágrafo único. O recibo poderá ser passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.

Art. 589. Se, no ato da entrega, o conduzido apresentar lesões corporais, estado de saúde debilitado ou assim requerer, a autoridade responsável por sua custódia deverá encaminhá-lo prontamente para a realização de exame de corpo de delito.

Art. 590. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado, bem como cópia integral da decisão judicial.

§ 1° Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão.

§ 2° A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.

Art. 591. Se a pessoa perseguida passar ao território de outro Município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde a alcançar, apresentando-a imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará a remoção do preso.

§ 1º Entender-se-á que o executor vai em perseguição, quando:

I - tendo avistado a pessoa, for perseguindo-a sem interrupção, embora depois a tenha perdido de vista;

II - sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que a pessoa tenha passado, há pouco tempo, em determinada direção, pelo lugar em que a procure, for no seu encalço.

Art. 592. O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão preventiva será encaminhado à presença do juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído.

§ 1º Independente da apresentação do preso, a autoridade policial deverá, imediatamente, comunicar a prisão e o local onde o preso se encontra ao juiz competente e à sua família ou à pessoa por ele indicada.

§ 2º A comunicação imediata, prevista no § 1° deste artigo, também será feita à Defensoria Pública, a não ser que o preso indique advogado. Em se tratando de estrangeiro, a prisão também será comunicada à repartição consular do país de origem.

§ 3º Antes da apresentação pessoal ao juiz, será assegurado ao preso o atendimento em local reservado por seu advogado ou defensor público.

§ 4° Na audiência, o juiz ouvirá o Ministério Público que, caso entenda necessário, poderá requerer uma das medidas constantes dos arts. 537 a 562 ou a prisão provisória. Em seguida, a autoridade judicial ouvirá o preso que formulará seus requerimentos pertinentes ao ato, e, após a manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente sobre o disposto no art. 601.

§ 5º Durante a oitiva da pessoa presa, poderão o Ministério Público e a Defesa formular perguntas exclusivamente relacionadas à legalidade e a necessidade da prisão, a ocorrência de tortura ou de maus-tratos.

§ 6° As declarações da pessoa presa não poderão ser consideradas na formação do convencimento do juiz na sentença e ficarão registradas em autos apartados.

§ 7º O juiz poderá determinar realização de diligências específicas relativas à verificação da legalidade da prisão e do respeito à integridade física do preso.

§ 8° É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência.

§ 9° Ao final da audiência, o juiz analisará os requerimentos sobre a possibilidade de relaxamento da prisão, revogação da prisão, prisão domiciliar, imposição de medida cautelar diversa da prisão, valor da fiança, a adequação das medidas cautelares às circunstancias pessoais do preso, assim como a necessidade da prisão, sua legalidade, proporção e tempo de duração.

§ 10. Nos crimes cuja atribuição de apuração caiba à Polícia Federal, quando o município do local da prisão não coincidir com sede da Justiça Federal, a pessoa presa será apresentada ao órgão jurisdicional estadual, que, após a realização da audiência, remeterá os autos ao juízo federal competente.

§ 11. Não será admitida a realização da audiência disciplinada neste artigo por videoconferência.

Art. 593. A pessoa presa será informada de seus direitos, entre os quais o de:

I - permanecer em silêncio e não produzir prova contra si mesmo;

II - saber a identificação dos responsáveis por sua prisão;

III - receber um exemplar do mandado judicial, salvo em flagrante delito;

IV - fazer contato telefônico com familiar ou outra pessoa indicada, tão logo seja apresentado à autoridade policial;

V- ser assistido por um advogado de sua livre escolha ou defensor público;

VI - comunicar-se livre e particularmente com seu advogado ou defensor público;

VII- ser recolhido em local separado dos presos com condenação definitiva.

Parágrafo único. As informações relativas aos direitos previstos nos incisos I e VII do *caput* deste artigo constarão, por escrito, de todos os atos de investigação e de instrução criminal que requeiram a participação do investigado ou acusado, sob pena de nulidade.

Art. 594. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas.

§ 1º Quando, pelas circunstâncias de fato ou pelas condições pessoais da pessoa suspeita ou acusada, for constatado risco à sua integridade física ou dos demais presos, com estes não será transportado, bem como será recolhido em outro local distinto do estabelecimento prisional.

§ 2º É vedado, conforme o art. 1º, III, e o art. 5º, X e LVII, da Constituição Federal, o art. 10, 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a cláusula 1ª das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Presos, e o art. 41, VIII, da Lei de Execução Penal, o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa (disciplinar e por improbidade) e penal (abuso de autoridade).

§ 3º Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em cento e oitenta dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no parágrafo anterior, transmitidas à imprensa, asseguradas a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

Art. 595. Sobrevindo condenação recorrível, o tempo de prisão provisória será utilizado para cálculo e gozo imediato dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, como a progressão de regime, livramento condicional, saída temporária, indulto e comutação de penas, observado o disposto no art. 488.

Seção II

Da prisão em flagrante

Art. 596. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 597. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido ou encontrado, logo após, pela autoridade, pela vítima ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser o autor da infração;

Parágrafo único. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Art. 598. É nulo o flagrante preparado, com ou sem a colaboração de terceiros, caso seja razoável supor que a ação, impossível de ser consumada, só tenha ocorrido em virtude daquela provocação.

Parágrafo único. As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam a casos em que seja necessário o retardamento da ação policial, para fins de obtenção de mais elementos informativos acerca da atividade criminosa, nos casos previstos na legislação específica.

Art. 599. Excetuada a hipótese de infração de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento previsto nos arts. 285 e seguintes, apresentado o preso ao delegado de polícia, este ouvirá o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando-lhe cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, o delegado de polícia procederá à oitiva das testemunhas que acompanharem o condutor e ao interrogatório do preso sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada inquirição, suas respectivas assinaturas, e lavrando, afinal, o auto.

§ 1° É terminantemente vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 2° O interrogatório será realizado na forma dos arts. 64 e seguintes.

§ 3° Resultando das informações colhidas indícios sérios e concretos de que o conduzido seja o autor do crime, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de ser prestada fiança ou de cometimento de infração de menor potencial ofensivo, e prosseguirá nos atos do inquérito, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 4° A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos 2 (duas) pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 5° Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por 2 (duas) testemunhas que, na sua presença, tenham ouvido a leitura da peça.

Art. 600. Efetuada a prisão em flagrante, deverá ser observado o art. 592, devendo ser entregue ao preso e seu defensor, mediante recibo, cópia da nota de culpa e da ata da audiência de custódia.

Parágrafo único. O juiz que houver presidido a audiência de custódia está impedido de funcionar como juiz da causa.

Art. 601. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz, na audiência de custódia a ser realizada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - conceder liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação; ou

III - arbitrar fiança ou aplicar outras medidas cautelares mais adequadas às circunstâncias do caso; ou

lV - converter, fundamentadamente, a prisão em flagrante em preventiva, quando requerido e presentes os seus pressupostos legais.

Seção III

Da prisão preventiva

Subseção I

Hipóteses de cabimento

Art. 602. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada:

I - quando o investigado ou acusado agir para prejudicar a prática de atos de investigação ou a colheita de provas;

II - para impedir a fuga, demonstrada por evidências nos autos.

§ 1° A prisão preventiva jamais será utilizada como forma de antecipação da pena e deve estar fundamentada em elementos concretos que justifiquem, efetivamente, sua necessidade.

§ 2º Considera-se que a prisão preventiva é indispensável para o êxito da investigação ou conveniência da instrução quando existirem informações concretas e fundadas de que o imputado possa obstaculizá-las mediante a destruição, modificação, ocultação ou falsificação de elementos de prova ou quando possa coagir outros acusados ou induzir testemunhas, peritos ou terceiros, para que prestem informações falsas.

§ 3º Considera-se que há risco de fuga quando existirem informações concretas e fundadas, demonstradas por evidências nos autos, de que o imputado está praticando atos dirigidos à evasão do país. A citação por edital do acusado não constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, uma vez que a sua não localização não gera presunção de fuga. A não localização não se confunde com fuga.

§ 4º O fato que enseja a prisão preventiva deve ser contemporâneo ao decreto.

§ 5º São inidôneos os seguintes fundamentos para aplicação da medida cautelar de prisão preventiva:

I - o clamor público, a credibilidade das instituições ou a repercussão social do fato;

II - a gravidade em abstrato da conduta praticada.

§ 6º A prisão preventiva somente será imposta se outras medidas cautelares pessoais revelarem-se inadequadas ou insuficientes, ainda que aplicadas cumulativamente.

Art. 603. Não cabe prisão preventiva:

I - nos crimes culposos;

II - nos crimes dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, exceto se cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa;

III - nos crimes de natureza patrimonial cometidos sem violência ou grave ameaça, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

IV - se o imputado for primário e o crime cuja prática lhe tiver sido atribuída não for revestido de violência, ou emprego de arma de fogo;

V - se a pessoa investigada ou acusada estiver acometida de doença gravíssima, de tal modo que o seu estado de saúde seja incompatível com a prisão preventiva ou exija tratamento permanente em local diverso.

§ 1º Não incidem as vedações previstas nos incisos deste artigo na hipótese de descumprimento injustificado de outras medidas cautelares pessoais, sem prejuízo da verificação dos demais pressupostos autorizadores da prisão preventiva.

§2º O juiz poderá autorizar o cumprimento da prisão preventiva em domicílio quando, mediante apresentação de prova idônea, a pessoa custodiada for:

I - maior de 75 (setenta e cinco) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - gestante;

IV - imprescindível aos cuidados especiais devidos a criança menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Subseção II

Prazos máximos de duração

Art. 604. Quanto ao período máximo de duração da prisão preventiva, observar-se-ão, obrigatoriamente, os seguintes prazos:

I - 180 (cento e oitenta) dias, se decretada no curso da investigação ou antes da sentença condenatória recorrível, observado o disposto nos arts. 14, VIII e parágrafo único, e 31, §§ 3° e 4°;

II - 360 (trezentos e sessenta) dias, se decretada ou prorrogada por ocasião da sentença condenatória

recorrível, não se computando, no caso de prorrogação, o período anterior cumprido na forma do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º Não sendo decretada a prisão preventiva no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância, o tribunal, mediante requerimento, poderá fazê-lo no exercício de sua competência recursal, hipótese em que deverá ser observado o prazo previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2° Acrescentam-se 180 (cento e oitenta) dias ao prazo previsto no inciso II do caput deste artigo, incluindo a hipótese do § 1°, se houver interposição, pela defesa, dos recursos especial ou extraordinário.

§ 3° Acrescentam-se, ainda, 60 (sessenta) dias aos prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, bem como nos §§ 1º e 2º, no caso de investigação ou processo de crimes cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a 12 (doze) anos.

§ 4° Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o prazo a que se refere o inciso I do caput deste artigo terá como termo final a decisão de pronúncia, contando-se, a partir daí, mais 180 (cento e oitenta) dias até a sentença recorrível proferida pelo juiz presidente.

§ 5° Os prazos previstos neste artigo também se aplicam à investigação, processo e julgamento de crimes de competência originária dos tribunais.

Art. 605. Os prazos máximos de duração da prisão preventiva serão contados do início da execução da medida.

§ 1º Se, após o início da execução, o custodiado fugir, os prazos serão suspensos.

§ 2° Não obstante o disposto no §1º deste artigo, em nenhuma hipótese a prisão preventiva ultrapassará o limite de 3 (três) anos, ainda que a contagem seja feita de forma descontínua.

Art. 606. Ao decretar ou prorrogar a prisão preventiva, o juiz indicará o prazo de duração da medida, que não poderá ultrapassar os limites máximos definidos no art. 604, findo o qual o preso será imediatamente posto em liberdade, observado o disposto nos §§ 1º o a 4° deste artigo.

§ 1º Exaurido o prazo legal previsto no inciso I do *caput* do art. 604, posto o réu em liberdade, somente será admitida nova prisão preventiva nas hipóteses de:

I - decretação no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância ou em fase recursal, nos termos do inciso II do *caput* e § 1º do art. 604;

II - fuga, comprovada por reiterado não atendimento de intimações judiciais;

§ 2° No caso do inciso II do § 1º deste artigo, a nova medida terá prazo máximo de duração equivalente a 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 3° Exauridos os prazos legais previstos no inciso II do *caput* do art. 604 e seus respectivos parágrafos, somente será admitida a decretação de nova prisão preventiva com fundamento no inciso II do §1º deste artigo.

§ 4° Em quaisquer casos, a prisão preventiva decretada na fase de investigação tem duração limitada ao oferecimento da denúncia, assim como a decretada na fase processual perdurará no máximo até a sentença, devendo o custodiado ser posto em liberdade, salvo no caso de nova decretação, a requerimento do Ministério Público, com fundamento em fato novo.

Art. 607. O descumprimento injustificado dos prazos máximos da prisão preventiva, conforme disciplinado nesta subseção, confere ao preso, quanto ao excesso verificado, o direito à remição da pena em dobro em caso de eventual condenação.

Parágrafo único. O juiz, concomitantemente à soltura do preso, poderá aplicar medida cautelar pessoal de outra natureza, desde que preenchidos os requisitos legais.

Subseção III

Reexame obrigatório

Art. 608. Qualquer que seja o seu fundamento legal, a prisão preventiva que exceder a 90 (noventa) dias será obrigatoriamente reexaminada pelo juiz ou tribunal competente, para avaliar se persistem, ou não, os motivos determinantes da sua aplicação, podendo substituí-la, se for o caso, por outra medida cautelar.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo é contado do início da execução da prisão ou da data do último reexame.

§ 2º Se, por qualquer motivo, o reexame não for realizado no prazo devido, a prisão será considerada ilegal.

Seção IV

Da Prisão temporária

Art. 609. Fora das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, o juiz, no curso da investigação, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, poderá decretar prisão temporária, quando não houver outro meio para garantir a realização de ato essencial à apuração do crime, tendo em vista indícios precisos e objetivos de que o investigado obstruirá o andamento da investigação dos seguintes crimes:

I - homicídio doloso (art. 121, *caput* e § 2°, do Código Penal);

II - sequestro ou cárcere privado (art. 148, *caput* e §§ 1º o e 2°, do Código Penal);

III - roubo (art. 157, *caput* e §§ 1°, 2° e 3°, do Código Penal);

IV - extorsão (art. 158, *caput* e §§ 1º o e 2°, do Código Penal);

V - extorsão mediante sequestro (art. 159, *caput* e §§ 1°, 2° e 3°, do Código Penal);

VI- estupro e estupro de vulnerável (arts. 213 e 217-A do Código Penal);

VII- epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1°, do Código Penal);

VIII - envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, *caput*, combinado com o art. 285, do Código Penal);

IX - organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013) e associação criminosa circunstanciada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal);

X- genocídio (arts. 1°, 2° e 3° da Lei no 2.889, de 1° de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;

XI - tráfico de drogas e condutas correlatas (arts. 33, *caput* e § 1°, 34, 35, 36 e 37 da Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006);

XII - crimes contra o sistema financeiro (Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986).

§ 1º Aplica-se à prisão temporária o disposto no art. 602, §§ 1°, 2° e 3°, e no art. 603.

§ 2° A medida cautelar prevista neste artigo não poderá ser utilizada com o objetivo de interrogar investigado ou viabilizar a sua colaboração.

Art. 610. Ressalvadas as disposições da legislação especial, a prisão temporária não excederá a 5 (cinco) dias, admitindo-se uma única prorrogação por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º A prorrogação da prisão temporária exige requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia e deverá ser deduzido no quarto dia da prisão temporária.

§ 2º Ao receber o requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia pela prorrogação da prisão temporária, o juiz deverá intimar a defesa para que exerça o contraditório, no prazo de 1 (um) dia.

Art. 611. Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 1º A decisão que decretar a prisão temporária deverá ser prolatada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 2° O juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e da defesa, determinar que o preso lhe seja apresentado, submetê-lo a exame de corpo de delito, bem como solicitar informações e esclarecimentos ao delegado de polícia.

§ 3° Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em 2 (duas) vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§4º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de custódia, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo em caso de prorrogação da prisão temporária ou de conversão em prisão preventiva, quando deverá ser observado o disposto no § 2º do art. 610.

Art. 612. O período de cumprimento da prisão temporária será computado para efeito dos prazos máximos de duração da prisão preventiva.”

EMENDA N.º 46

Dê-se ao art. 738 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que propõe a alteração de diversos dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a seguinte redação:

"Art. 738.....

‘Art. 81. .....

Prorrogação do período de prova

§ 2º Se o beneficiário for submetido a prisão em flagrante, não relaxada, ou for processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.’ (NR)

‘Art. 90. .....

Prorrogação do período de prova

Parágrafo único - Se o liberado for submetido a prisão em flagrante, não relaxada, ou for processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo do livramento até o julgamento definitivo.’ (NR)

.....”

EMENDA N.º 47

Acrescente-se o seguinte inciso X ao art. 25 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010:

"Art. 25.....

.....

X – sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito à prática de justiça restaurativa.”

EMENDA N.º 48

Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 38 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, alterando-se o atual parágrafo único para § 2º:

"Art. 38.....

§ 1º O órgão do Ministério Público também poderá requerer o arquivamento em caso de acordo restaurativo entre as pessoas atingidas pelo conflito que afaste a necessidade de intervenção penal.

....."

EMENDA N.º 49

Dê-se ao art. 46 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 46. Será pública, condicionada à representação, a ação penal nos crimes contra o patrimônio previstos no Título II da Parte Especial do Código Penal, quando atingirem exclusivamente bens do particular e desde que praticados sem violência à pessoa.

.....

§ 2º Nos crimes de que trata o caput deste artigo, ainda que já proposta a ação, o acordo restaurativo entre as pessoas atingidas pelo conflito implicará a extinção da punibilidade."

EMENDA N.º 50

Dê-se ao art. 49 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 49. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal, salvo nas hipóteses previstas em lei."

EMENDA N.º 51

Suprima-se o art. 90 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, renumerando-se os demais.

EMENDA N.º 52

Acrescente-se o seguinte inciso XVII ao art. 91 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010:

"Art. 91.....

.....

XVII – ser informada, requerer e participar voluntariamente de práticas restaurativas.

....."

EMENDA N.º 53

Acrescente-se o seguinte art. 267 ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, renumerando-se os demais:

"Art. 267. Alternativamente à suspensão condicional do processo prevista no artigo anterior, o processo também poderá ser suspenso caso as pessoas atingidas pelo conflito, voluntariamente, optem por participar de práticas restaurativas.

§ 1º O processo ficará suspenso até o cumprimento do acordo restaurativo, respeitado o prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 2º Cumprido o acordo restaurativo, o juiz declarará extinta a punibilidade."

EMENDA N.º 54

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 267 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010:

"Art. 267.....

.....

IV – a homologação de acordo restaurativo."

EMENDA N.º 55

Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 276 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, renumerando-se os atuais §§ 1º e 2º para §§ 2 e 3º, respectivamente:

"Art. 276.....

§ 1º Na abertura do ato, o juiz certificará se acusado e vítima foram informados sobre a possibilidade de participar de prática restaurativa.

§ 2º .....

§ 3º....."

EMENDA N.º 56

Acrescente-se o seguinte art. 283 ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, renumerando-se os demais:

"Art. 283. A qualquer tempo, poderão ser realizadas práticas restaurativas por programas especializados, com a participação da vítima, do acusado e, quando adequado, de outros envolvidos."

EMENDA N.º 57

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 335 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010:

"Art. 335.....

Parágrafo único. Poderá ser juntado aos autos, no prazo do caput, termo de acordo restaurativo celebrado entre as partes."

EMENDA N.º 58

Acrescente-se os seguintes incisos IV e V ao art. 391 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010:

"Art. 391.....

.....

IV – à negativa de participação em prática restaurativa pelo acusado, à eventual insucesso de prática restaurativa, ou a qualquer outra circunstância relacionada à prática restaurativa que possa prejudicar o acusado.

V – ao acordo restaurativo celebrado entre as partes, como prova ou indício de confissão do réu."

EMENDA N.º 59

Acrescente-se o seguinte Título VI ao Livro I do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, renumerando-se os demais títulos deste livro e os demais artigos do projeto:

"TÍTULO VI

DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

CAPÍTULO I

DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 93. As práticas de justiça restaurativa entre as pessoas atingidas pelo conflito visam à resolução de conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, na seguinte forma:

I – Participação ativa da vítima, do ofensor e, quando estes entenderem adequado, das famílias envolvidas no fato danoso e de representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo conflito.

II – As práticas restaurativas tem como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram para o fato danoso, a reparação do dano e as implicações para o futuro, e são coordenadas por facilitadores capacitados para esse fim, que auxiliam as partes a construir, elas próprias, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, a solução que entenderem cabível e eficaz.

Art. 94. São princípios que orientam a justiça restaurativa a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento das necessidades, o diálogo, a igualdade, a informalidade, a extrajudicialidade, a voluntariedade, a participação, o sigilo e a confidencialidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da justiça restaurativa, é necessário que as partes reconheçam os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual processo judicial.

§ 2º É condição fundamental, para que ocorra a prática restaurativa, o consentimento, livre e espontâneo, dos que dela devam participar, sendo possível a revogação do consentimento a qualquer tempo.

§ 3º A participação dos envolvidos é voluntária, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de qualquer espécie de intimação judicial ou extrajudicial para as sessões.

§ 4º Os participantes devem ser informados sobre a prática restaurativa e as possíveis consequências de sua participação, bem como, tem o direito de solicitar orientação jurídica.

§ 5º O acordo decorrente da prática restaurativa deve ser construído a partir da livre atuação e expressão da vontade dos participantes, respeitando a dignidade humana de todos os envolvidos.

§ 6º O conteúdo da prática restaurativa é sigiloso e confidencial, não podendo ser relatado ou utilizado como prova em eventual processo, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes ou a situações que possam colocar em risco a integridade dos participantes.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO RESTAURATIVO

Art. 95. Os procedimentos e processos judiciais podem ser encaminhados, em qualquer fase de sua tramitação, para a prática restaurativa, pelo juiz, de ofício ou a pedido das partes, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. O Delegado de Polícia poderá sugerir o encaminhamento do conflito à prática restaurativa.

Art. 96. O juiz poderá suspender o trâmite do procedimento ou processo judicial encaminhado à prática restaurativa.

§ 1º A suspensão poderá ser determinada quando do encaminhamento à prática restaurativa ou quando homologado o acordo para fins de se aguardar o cumprimento de seus termos.

§ 2º Na hipótese de suspensão do trâmite do processo, suspende-se também o curso do prazo prescricional até a conclusão da prática restaurativa.

§ 3º Caso o trâmite do processo não seja suspenso, o juiz deverá aguardar a conclusão da prática restaurativa para proferir a sentença, respeitando-se o prazo prescricional.

Art. 97. Ao final da prática restaurativa, deve ser juntada aos autos do processo breve memória, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do acordo estabelecido, que será homologado pelo juiz, observados os princípios previstos no artigo 2º deste Capítulo.

Art. 97. Cumprido o acordo restaurativo, será declarada extinta a punibilidade nas hipóteses previstas no artigo 46, § 2°.

Art. 98. Não sendo causa de extinção da punibilidade prevista no artigo 46, § 2º, o acordo

restaurativo poderá ser valorado, pelo juiz natural, quando do proferimento da sentença, para fins de aplicação do perdão judicial, redução da quantidade de pena aplicável, aplicação de regime inicial de cumprimento de pena mais benéfico ou substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena.

Art. 99. Não alcançado o acordo restaurativo, retoma-se o curso do procedimento ou do processo judicial na fase em que foi suspenso, vedada a utilização de tal insucesso como causa para aumento de eventual sanção penal ou, ainda, qualquer dado obtido no âmbito da justiça restaurativa como prova em âmbito processual.

Art. 100. Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às pessoas atingidas pelo conflito submeterem os acordos à homologação pelo juiz, na forma da lei."